



Ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR

Autos nº 0000392-11.2026.8.16.0194, de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., Administradora Judicial representada por intermédio da responsável técnica Laís Keder Camargo de Mendonça, nomeada e compromissada nos autos de Recuperação Judicial do Grupo Conquista, devidamente qualificado, comparece perante Vossa Excelência, para manifestar-se nos seguintes termos:

I. DA RETIFICAÇÃO DO RESULTADO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA

De início, em observância ao dever de transparência, informa-se que houve retificação do crédito relacionado em favor de Hugo Marchi, em razão da tempestiva divergência creditícia apresentada à Administração Judicial, mas que não foi incluída no relatório de ev. 461.

Esclarece-se que as Devedoras encaminharam à Administração Judicial apenas a documentação referente ao Instrumento Particular de Compra e Venda de Grãos nº 032457, razão pela qual o crédito foi relacionado na Classe III – Quirografária pelo valor de R\$ 2.608.768,01.

Posteriormente, em 24/07/2026, foi recebida divergência de crédito tempestivamente apresentada pelo Credor, acompanhada dos documentos relativos aos Contratos nº 032457 e 032458. Após a análise da documentação, apurou-se o crédito de R\$ 2.976.761,96 relativamente ao Contrato nº 032457 e de R\$ 1.469.021,78 quanto ao Contrato nº 032458, ambos atualizados até a data do pedido de RJ, em 18/02/2026, nos termos dos arts. 389, p.u., e 406, § 1º, do Código Civil.

Diante disso, a divergência foi acolhida, passando o crédito de Hugo Marchi a constar pelo valor total de R\$ 4.445.783.74, na Classe III – Quirografária. A retificação encontra-se igualmente refletida no relatório de análise das habilitações e divergências, na relação de credores e na planilha explicativa da Classe III, ora anexados.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 – sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br>





Em razão dessa alteração, os valores totais sujeitos à recuperação judicial passam a apresentar a seguinte composição por classe:

GRUPO CONQUISTA		
Classe	Edital do art. 52, § 1º, LREF	Edital do art. 7º, § 2º, LREF
Classe I - Trabalhista	R\$ 0,00	R\$ 8.264.412,52
Classe II – Garantia Real	R\$ 154.005.875,42	R\$ 68.241.120,67
Classe III – Quirografária	R\$ 34.207.943,19	R\$ 105.393.616,71
Classe IV – ME e EPP	R\$ 0,00	R\$ 1.284.823,17
TOTAL	R\$ 188.213.818,61	R\$ 183.183.973,07

Ademais, a minuta retificada do edital previsto no art. 7º, § 2º, da LREF, contendo também o aviso de apresentação do PRJ previsto no art. 53, p.u., será prontamente encaminhada à z. Secretaria para publicação.

II. DO MONITORAMENTO DO FEITO

a. Da manifestação de ev. 465 – Scania Banco S.A.

Ao ev. 465.1, o credor Scania Banco S.A. manifestou-se alegando que os efeitos da suspensão das ações e execuções estariam sendo usufruídos pelos devedores desde 15/01/2026 e que, por conseguinte, o prazo legal de 180 dias teria se encerrado em 14/07/2026. Com base nessa premissa, requereu autorização para prosseguir com as medidas de busca, apreensão e consolidação das garantias fiduciárias constituídas em seu favor.

Entretanto, a contagem apresentada pelo credor não considera os períodos de suspensão efetivamente usufruídos antes do deferimento do processamento da recuperação judicial.





Com efeito, em 15/01/2026, ao ev. 7, foi deferida a suspensão pelo prazo de 60 dias. Posteriormente, em 18/02/2026, ao ev. 70, quando já haviam transcorrido 34 dias do período anteriormente concedido, foi estabelecido novo período de suspensão de 30 dias, contado daquela data.

Na sequência, ao ev. 179, foi deferida a prorrogação da medida por mais 15 dias. Posteriormente, ao ev. 237, diante do prazo concedido aos Requerentes para manifestação ou emenda da petição inicial, foi expressamente determinada nova prorrogação da suspensão por outros 15 dias. Ambas as decisões consignaram que os períodos concedidos seriam abatidos do prazo legal em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Assim, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, em 16/05/2026, ao ev. 266, deveriam ser abatidos do prazo legal de 180 dias os 94 dias anteriormente usufruídos, restando 86 dias de suspensão. Contado o período remanescente em dias corridos, com exclusão do dia inicial, o *stay period* encerrou-se em **10/08/2026**.

De todo modo, especificamente quanto às garantias indicadas pelo credor, verifica-se que a CCB nº 113123 é garantida por alienação fiduciária constituída sobre dois cavalos mecânicos Scania R-450 A 6x2, placas SFA2A04 e SFA2A06, dos quais vêm sendo monitorados cf relatórios apresentados ao ev. 445, encontrando-se 241.757 km e 224.099 km rodados respectivamente.

Segundo informado, encontram-se atualmente paralisados em razão da existência de ordem de restrição de circulação, decorrente das ações de Busca e Apreensão, circunstância que impediria sua utilização nas atividades de transporte.

Diante disso, considerando que o período inicial de suspensão se encerrou em 10/08/2026 e que a proteção conferida aos bens de capital essenciais subsiste durante a vigência do *stay period*, esta Administração Judicial entende que o pedido de prosseguimento das medidas de apreensão formulado pelo Scania Banco S.A. deve

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br>





ser apreciado conjuntamente com o pedido de prorrogação apresentado pelos Devedores ao ev. 467.1, sobre o qual se manifestará no tópico seguinte.

b. Da prorrogação do stay period

Ao ev. 467.1, os Devedores requereram a prorrogação do stay period por mais 180 dias, com fundamento nos arts. 6º, § 4º, e 47 da LREF, alegando, em síntese, que o período inicial de suspensão se encerrou antes da conclusão da fase deliberativa da Recuperação Judicial e que a retomada simultânea das ações e execuções individuais poderia ocasionar bloqueios, apreensões, penhoras e atos expropriatórios sobre bens e recursos empregados no desenvolvimento de suas atividades. Sustentaram, ainda, que vêm cumprindo regularmente as determinações judiciais, sem comportamento desidioso, abusivo ou procrastinatório que lhes possa ser imputado.

O art. 6º, § 4º, da LREF admite a prorrogação do período de suspensão por igual prazo, uma única vez e em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do lapso temporal.

No caso, conforme exposto no tópico anterior, os Devedores usufruíram 94 dias de suspensão antes do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, restando 86 dias do prazo legal, cujo termo final ocorreu em 10/08/2026.

Sob a perspectiva estritamente processual e temporal, esta Administração Judicial não identifica, até o momento, descumprimento relevante dos prazos atribuídos aos Devedores, tampouco a adoção de expedientes manifestamente protelatórios que possam ser diretamente relacionados à superação do período inicial de suspensão.

Essa constatação, contudo, não se confunde com o cumprimento do dever de colaboração necessário ao regular desenvolvimento da Recuperação Judicial e, especialmente, ao exercício da fiscalização atribuída à Administração Judicial.

Com efeito, o art. 22, I, “d”, da LREF atribui à Administração Judicial a prerrogativa de exigir do devedor e de seus administradores quaisquer informações necessárias ao

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br>





desempenho de suas funções. De igual modo, compete-lhe fiscalizar as atividades do devedor, apresentar os Relatórios Mensais de Atividades e verificar a veracidade e a conformidade das informações que lhe são prestadas, nos termos do art. 22, II, "a", "c" e "h", da LREF. A importância desse dever de colaboração é reforçada pelo art. 64, V, da mesma Lei, que contempla a negativa de prestação das informações solicitadas pela Administração Judicial entre as hipóteses passíveis de afastamento do devedor ou de seus administradores da condução da atividade empresarial.

Nesse aspecto, o acompanhamento realizado por esta Auxiliar do Juízo revela situação distinta daquela verificada quanto ao cumprimento dos prazos processuais.

Conforme já reportado ao ev. 445, as solicitações administrativas de documentos e informações não vêm sendo atendidas com a regularidade e a completude necessárias. A documentação contábil, fiscal e financeira permanece defasada, não tendo sido possível concluir a análise contábil-financeira individualizada das sociedades integrantes do Grupo, além de permanecerem pendentes informações operacionais relacionadas às CPRs, à produção agrícola, à destinação dos produtos, à composição e utilização da frota, aos imóveis rurais, às máquinas e aos demais bens cuja essencialidade foi postulada.

A questão já foi objeto de apreciação por este d. Juízo ao ev. 457, ocasião em que se reconheceu expressamente que a regularidade e a atualidade das informações contábeis e operacionais são indispensáveis à fiscalização atribuída à Administração Judicial, determinando-se aos Devedores a apresentação, no prazo de 15 dias, de toda a documentação pendente e a complementação das informações operacionais anteriormente solicitadas.

Portanto, embora não se identifique, até o momento, comportamento procrastinatório dos Devedores relacionado ao cumprimento dos prazos próprios do procedimento recuperacional, subsiste relevante deficiência quanto ao dever de colaboração e de fornecimento das informações indispensáveis à fiscalização de suas atividades.

Essa distinção mostra-se particularmente relevante diante da afirmação constante do

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br>





pedido de prorrogação de que os Devedores estariam cumprindo regularmente as determinações judiciais. Se, de um lado, essa afirmação pode ser reconhecida quanto à observância dos prazos processuais, de outro, não encontra integral correspondência no que diz respeito à disponibilização das informações e documentos necessários ao acompanhamento das atividades empresariais.

Nesse cenário, esta Administração Judicial entende não dispor, no estado atual, de elementos suficientes para emitir manifestação favorável à prorrogação excepcional requerida, sem que isso importe afirmar que as deficiências documentais verificadas tenham, por si sós, ocasionado a superação do período inicial de suspensão.

Assim, submete-se o pedido formulado ao ev. 467.1 à apreciação deste d. Juízo, para que a excepcionalidade da medida seja examinada à luz do conjunto das circunstâncias do caso, inclusive considerando a pendência de regularização das informações e documentos cuja apresentação já foi determinada ao ev. 457.

Caso deferida a prorrogação, ressalva-se que a medida não deverá ser compreendida como reconhecimento da regularidade dos Devedores quanto aos seus deveres de informação e colaboração, permanecendo hígidas as determinações constantes do ev. 457. Eventual persistência das omissões após o prazo assinalado será oportunamente reportada por esta Administração Judicial para apreciação das medidas cabíveis, inclusive à luz do art. 64, V, da LREF.

c. Da individualização dos bens em busca e apreensão ao ev. 469 – Banco Paccar

Conforme relatado ao ev. 461.1, embora o relatório de fiscalização juntado ao ev. 445.2 já permitisse identificar nove veículos apreendidos e oito mantidos na posse das Devedoras, as informações então disponíveis não possibilitavam estabelecer, com segurança, sua correspondência com os respectivos contratos de financiamento e ações de busca e apreensão, permanecendo necessária a complementação pelo Banco Paccar S.A., nos termos da decisão de ev. 457.

Assim, ao ev. 469.1, o credor individualizou os veículos vinculados às Ações de Busca

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br>





e Apreensão nº 0044864-74.2025.8.16.0019 e nº 0044706-19.2025.8.16.0019, o qual constatou-se não haver divergência das informações trazidas pela AJ anteriormente, conforme tabela

Autos nº 0044864-74.2025.8.16.0019	
Placa	Situação identificada
SFA1A35	Apreendido/Pátio SVD
SFA2H00	Apreendido/Pátio SVD
SFA1H71	Apreendido/Pátio SVD
SFA3H00	Apreendido/Pátio SVD
SFA1A33	Em posse dos Devedores, porém paralisado
SFA1A15	Em posse dos Devedores, porém paralisado
SFA2A08	Em posse dos Devedores, porém paralisado
SFA5F22	Em posse dos Devedores, porém paralisado
SFA5F44	Em posse dos Devedores, porém paralisado

Autos nº 0044706-19.2025.8.16.0019	
Placa	Situação identificada
SFA5A06	Apreendido/Pátio SVD
SFA3D39	Apreendido/Pátio SVD
SFA3D37	Apreendido/Pátio SVD
SFA1D39	Apreendido/Pátio SVD
SFA1D37	Apreendido/Pátio SVD
SFA4E04	Em posse dos Devedores, porém paralisado
SFA5F05	Em posse dos Devedores, porém paralisado
SFA3D38	Em posse dos Devedores, porém paralisado

Assim, conforme determinado pela r. decisão de ev. 457, antes da emissão de parecer técnico individualizado por esta Administração Judicial, mostra-se necessária a intimação das Devedoras para que, em contraditório, manifestem-se acerca da situação de cada veículo, inclusive quanto aos bens já apreendidos, aos impactos decorrentes de sua indisponibilidade e à eventual necessidade de contratação de terceiros ou assunção de custos adicionais para a continuidade das atividades,





mediante apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

Após, pugna-se pela abertura de vista a esta AJ.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administração Judicial:

- a) informa a inclusão da retificação do crédito de Hugo Marchi para R\$ 4.445.783,74, na Classe III – Quirografária, passando o valor total da relação prevista no art. 7º, § 2º, da LREF a corresponder a R\$ 183.183.973,07;
- b) esclarece que o período inicial do *stay period* encerrou-se em 10/08/2026, devendo o pedido de prosseguimento das medidas de apreensão formulado pelo Scania Banco S.A. ao ev. 465.1 ser apreciado conjuntamente com o pedido de prorrogação apresentado pelos Devedores ao ev. 467.1;
- c) quanto ao pedido de prorrogação do *stay period*, informa que não identificou, até o momento, descumprimento relevante dos prazos processuais atribuídos aos Devedores ou a adoção de expedientes manifestamente protelatórios relacionados à superação do período inicial de suspensão. Ressalva, contudo, a persistente deficiência no dever de colaboração e no fornecimento das informações e documentos necessários ao exercício da fiscalização atribuída à Administração Judicial, inclusive já objeto da determinação constante do ev. 457. Nesse cenário, esta Auxiliar do Juízo entende não dispor, no estado atual, de elementos suficientes para emitir manifestação favorável à prorrogação excepcional requerida, submetendo o pedido à apreciação deste d. Juízo, à luz do conjunto das circunstâncias expostas;
- d) quanto aos veículos vinculados ao Banco Paccar S.A., requer, em observância à decisão de ev. 457, a intimação das Devedoras para se manifestarem, em contraditório, acerca da situação individual de cada bem, a fim de viabilizar posterior parecer técnico individualizado desta Administração Judicial.





- e) No mais, reiteram-se os termos da manifestação de **ev. 461**, quanto às matérias ali analisadas e às providências que permanecem pendentes de cumprimento.

Sendo o que cabia manifestar, permanecemos à disposição deste Juízo para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Maringá/PR, 17 de agosto de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR n. 80.384



RELATÓRIO

DE ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS CREDITÍCIAS

Apresentado pela **Auxilia Consultores Ltda.**, representada por *Laís Keder Camargo de Mendonça*, no âmbito da Recuperação Judicial ajuizada pelo **Grupo Conquista**, autos nº 0000392-11.2026.8.16.0194 em trâmite perante a **1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR**, analisando as divergências e habilitações creditícias apresentadas pelos credores.



AUXILIA
CONSULTORES





SUMÁRIO

ADRIANO GUILHERME HOPPEN e outros	4
ÂNCORA ADM. DE CONSÓRCIOS (CNPJ 60.375.243/0001-36).....	7
AUTOPOSTO MARISTELA CUPIM (CNPJ 04.553.758/0001-08).....	9
BANCO ABC BRASIL S.A. (CNPJ 28.195.667/0001-06)	11
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (02.992.446/0001-75).....	14
BANCO DO BRASIL S.A. (CNPJ 00.000.000/0001-91)	16
BANCO PACCAR (CNPJ 28.517.628/0001-88).....	24
BANCO RANDON (CNPJ 11.476.673/0001-39).....	29
BANCO SAFRA S.A. (CNPJ 58.160.789/0001-28)	33
BANCO SCANIA (CNPJ 11.417.016/0001-10)	37
BIOCERES CROPS DO BRASIL (CNPJ 43.092.739/0001-83)	39
CIARAMA INSUMOS LTDA. (CNPJ 12.902.385/0001-61)	41
COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (CNPJ 79.114.450/0171-30).....	44
COCARI (CNPJ 78.956.968/0001-83)	47
COMERCIAL AGRÍCOLA PARANAÍ (CNPJ 79.690.152/0010-04)	50
COPASUL (CNPJ 03.902.129/0001-83)	52
DECKER EMPREENDIMENTOS (CNPJ 29.835.272/0001-93).....	54
ÉPOKA TRANSPORTES (CNPJ 07.225.332/0001-13)	56
FMC QUÍMICA DO BRASIL (CNPJ 04.136.367/0001-98).....	58
G10 TRANSPORTES S.A (CNPJ 07.569.161/0001-40)	60
HUGO MARCHI (024.778.369-27)	62
INOVA 100 (CNPJ 57.113.053/0001-36).....	64
INTEGRADA COOPERATIVA (CNPJ 00.993.264/0084-10)	67
JOSÉ OTÁVIO BORTOLASSI (CPF 742.529.929-15)	69
LAVORPEÇAS (CNPJ 85.503.050/0001-44)	70

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br





LIMAGRAIN BRASIL S/A (CNPJ 12.770.927/0005-13)	72
MAURO AUTOPEÇAS GOIOERÊ (CNPJ 79.469.540/0001-79)	73
PEDRO JUNQUEIRA MARCHI (CPF 022.127.719-67)	75
RICARDO CALIXTO – VIA SUL (CNPJ 06.866.790/0001-79)	77
RIO CEDRO COM. E REPRES. LTDA (CNPJ 22.303.472/0001-56)	79
RUBENS TONELLI (CPF 266.390.681-68)	81
SICOOB OURO VERDE (CNPJ 05.582.619/0001-75)	83
SAFRA CFI (CNPJ 45.437.547/0001-97)	85
SISPRIME DO BRASIL – COOPERATIVA DE CRÉDITO (CNPJ 02.398.976/0001-90)	87
SOTRAN S/A LOGISTICA E TRANSPORTE (CNPJ 03.286.888/0001-69)	89
TKP COMÉRCIO DE PNEUS LTDA (CNPJ 44.805. 739/0001-46)	91
UNIPETRO NOVA ANDRADINA (CNPJ 00.210.633/0002-05)	93
VICTOR AUGUSTO PALMA USSO, ANNA BEATRIZ TRAMONTIN USSO E MARCOS VINÍCIUS TRAMONTIM USSO	95





ADRIANO GUILHERME HOPPEN e outros

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de pedido administrativo de habilitação de crédito, por meio do qual os credores Adriano Guilherme Hoppen, Adriano José Rauber, Eloir Adalberto Bratz e Marcelo Augusto Heck requerem a inclusão de crédito no valor total de R\$ 537.094,64, composto por R\$ 447.578,87, correspondente às parcelas inadimplidas desde 30/09/2025, e R\$ 89.515,77, referente aos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da dívida, na Classe III – Quirografária, atualizado até 14/01/2026, data do ajuizamento da medida cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial.

Aduzem que o crédito tem origem em Instrumento Particular de Confissão de Dívida, cuja obrigação decorre de Contrato Particular de Prestação de Serviços Mecanizados de Colheita de Soja Comercial – Safra 2024/2025, sendo objeto da Ação de Execução nº 0017832-29.2025.8.16.0170, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR, atualmente suspensa em razão do processamento da recuperação judicial das Devedoras.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar em contraditório, os Devedores informaram não se opor ao reconhecimento do crédito principal efetivamente comprovado, decorrente da obrigação discutida na Execução nº 0017832-29.2025.8.16.0170, ressaltando, contudo, que a atualização do crédito deveria observar, como termo final, a data do pedido de recuperação judicial, com a exclusão dos juros, da correção monetária e dos demais encargos incidentes após esse marco.

III. Do parecer da Administração Judicial

Os Devedores relacionaram, em favor de Adriano Guilherme Hoppen, crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial no valor de R\$ 460.000,00, classificado na Classe III – Quirografária.

Da análise da documentação apresentada pelos credores, verificou-se que a obrigação tem origem em Contrato Particular de Prestação de Serviços Mecanizados de Colheita de Soja Comercial – Safra 2024/2025, celebrado pelos Devedores com Adriano Guilherme Hoppen, Adriano José Rauber, Eloir Adalberto Bratz e Marcelo Augusto Heck, sem, contudo, a indicação ou individualização da parcela pertencente a cada um deles.





O contrato originário previa remuneração total de R\$ 830.602,08. Posteriormente, conforme consignado no Instrumento Particular de Confissão de Dívida, houve o pagamento parcial de R\$ 350.000,00, restando saldo que, após atualização e composição entre as partes, foi reconhecido e confessado no valor de R\$ 510.000,00.

O pagamento foi ajustado em seis prestações, assim distribuídas:

- R\$ 15.000,00, com vencimento em 24/07/2025;
- R\$ 35.000,00, com vencimento em 30/07/2025;
- R\$ 100.000,00, com vencimento em 30/08/2025;
- R\$ 150.000,00, com vencimento em 30/09/2025;
- R\$ 100.000,00, com vencimento em 30/10/2025; e
- R\$ 110.000,00, com vencimento em 05/11/2025.

Constatou-se, entretanto, o inadimplemento da confissão de dívida a partir da quarta parcela, vencida em 30/09/2025, circunstância que, nos termos do instrumento, acarretou o vencimento antecipado das prestações subsequentes, perfazendo o saldo de R\$ 360.000,00.

Diante disso, procedeu-se à atualização do saldo confessado desde 30/09/2025 até a data do pedido de recuperação judicial, em fevereiro de 2026, mediante a incidência dos encargos expressamente previstos no instrumento, consistentes em correção monetária pelo INPC, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 20% sobre o valor devido, apurando-se o montante final de R\$ 450.694,80.

Por sua vez, em relação aos honorários advocatícios contratuais, correspondentes a 20% e apurados no montante de R\$ 75.613,67, procedeu-se à sua reclassificação para a Classe I – Trabalhista, em favor do Dr. Fabricio Riso e da Dra. Daiana Kekys, em razão da natureza alimentar da referida verba.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, procedendo à atualização do saldo remanescente inadimplido até a data do pedido de recuperação judicial, em fevereiro de 2026, mediante a aplicação dos encargos previstos no instrumento.





Assim, apurou-se o crédito principal no valor de **R\$ 450.694,80**, a ser registrado conjuntamente em favor de Adriano Guilherme Hoppen, Adriano José Rauber, Eloir Adalberto Bratz e Marcelo Augusto Heck, com a manutenção de sua classificação na **Classe III – Quirografia**.

Quanto aos honorários advocatícios contratuais, apurados no valor de **R\$ 75.613,67**, o crédito deverá ser registrado em favor do Dr. Fabricio Riso e da Dra. Daiana Kekys, na **Classe I – Trabalhista**.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br





ÂNCORA ADM. DE CONSÓRCIOS (CNPJ 60.375.243/0001-36)

I. Do pedido de Habilitação/divergência

Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo credor, por meio da qual requer a retificação do crédito para o valor de R\$ 1.337.349,34, relativo às cotas de consórcio contratadas, sob o argumento de que foram inicialmente sujeitadas apenas parte das parcelas inadimplidas.

Além disso, requer a reclassificação do crédito para a Classe II – Garantia Real, uma vez que as operações estão garantidas por hipoteca.

II. Do contraditório administrativo

Instadas a se manifestar, os Devedoras permaneceram inertes, não apresentando esclarecimentos quanto à divergência administrativa.

III. Parecer da Administração Judicial

Trata-se de crédito relacionado pelos Devedores na Classe III – Quirografária, no valor de R\$ 46.938,58.

No âmbito da verificação administrativa, constatou-se que as operações relativas às cotas nº 0083, 0250 e 0353 estão garantidas por hipotecas devidamente constituídas.

Quanto ao valor do crédito, embora devam ser consideradas tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas, por decorrerem de obrigações constituídas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, a atualização deve observar a data-limite de 18/02/2026, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Desse modo, com base na planilha de débito encaminhada pelo credor, na qual se identificou o inadimplemento a partir das parcelas vencidas em novembro de 2025, foram mantidos os encargos incidentes até a data do pedido de recuperação judicial, em 18/02/2026, e expurgados os juros e as multas relativos às parcelas com vencimento posterior a esse marco.

Assim, o crédito foi verificado no valor de R\$ 1.334.844,21, com classificação na Classe II – Garantia Real.

IV. Conclusão





Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, para retificar o crédito ao valor de **R\$ 1.334.844,21** e reclassificá-lo para a **Classe II – Garantia Real**.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384





AUTOPOSTO MARISTELA CUPIM (CNPJ 04.553.758/0001-08)

I. Do pedido de Habilitação/divergência

Trata-se de divergência de crédito apresentada administrativamente pelo credor Autoposto Maristela, por meio da qual requer a retificação do valor de seu crédito, mediante a apresentação das faturas pendentes de pagamento, relativas ao fornecimento de combustíveis realizado em favor da Devedora Agromove Transportes Ltda.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar em contraditório, os Devedores informaram não se opor ao reconhecimento do crédito principal efetivamente comprovado, ressaltando, contudo, que a atualização do crédito deveria observar, como termo final, a data do pedido de recuperação judicial, com a exclusão dos juros, da correção monetária e dos demais encargos incidentes após esse marco.

III. Parecer da Administração Judicial

Os Devedores relacionaram, em favor do Autoposto Maristela, crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial no valor de R\$ 17.796,37, classificado na Classe II – Garantia Real.

Da análise da documentação apresentada pelo credor, verificou-se que a obrigação decorre da Fatura nº 1.104.007, emitida no valor de R\$ 13.645,37, com vencimento em 14/01/2025, e da Fatura nº 1.104.137, emitida no valor de R\$ 4.151,00, com vencimento em 22/04/2025, ambas referentes ao fornecimento de combustíveis.

Não foi possível, contudo, identificar a constituição de garantia real vinculada às referidas obrigações, razão pela qual o crédito não comporta manutenção na Classe II, devendo ser reclassificado para a Classe III – Quirografária.

Além disso, procedeu-se à atualização individualizada de cada fatura, considerando-se o respectivo vencimento até a data do pedido de recuperação judicial, em fevereiro de 2026, mediante a aplicação de correção monetária pelo IPCA/IBGE e de juros moratórios legais, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil. Ao final, apurou-se o crédito atualizado no montante de R\$ 19.786,51.





IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, reconhecendo as faturas apresentadas pelo credor, mas adotando critérios legais quanto à atualização e à classificação do crédito, para que o valor seja fixado em **R\$ 19.786,51**, atualizado até fevereiro/2026, e reclassificado da Classe II – Garantia Real para a **Classe III – Quirografária**.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384





BANCO ABC BRASIL S.A. (CNPJ 28.195.667/0001-06)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência de crédito apresentada administrativamente pelo Banco ABC Brasil S.A., por meio da qual o credor requereu a exclusão integral dos créditos decorrentes da Cédula de Produto Rural Financeira nº 17068425 e do Contrato de Swap nº 17070225 dos efeitos da recuperação judicial, sustentando que as operações estariam integralmente garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios, formalizada por meio do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos de Crédito nº 17068425, celebrado em 17/06/2025, circunstância que atrairia a aplicação do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Informou, ainda, que os créditos são objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 4073693-66.2025.8.26.0100, em trâmite perante a 43ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo/SP.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar em contraditório, os Devedores requereram a rejeição integral da divergência apresentada, com a manutenção do crédito na relação de credores como sujeito aos efeitos da recuperação judicial, sob o argumento de que a Cédula de Produto Rural (CPR) Financeira possui natureza concursal, incidindo a exceção prevista no art. 11 da Lei nº 8.929/1994 em razão das adversidades climáticas que comprometeram a safra 2025/2026. Sustentaram, ainda, que o credor não teria comprovado a constituição válida e eficaz da garantia fiduciária, diante da ausência de demonstração de seu regular registro e de elementos suficientes para conferir-lhe oponibilidade perante terceiros.

III. Parecer da Administração Judicial

Os Devedores relacionaram em favor do Banco ABC Brasil S.A., crédito sujeito à recuperação judicial no valor de R\$ 3.000.000,00, classificado na Classe II – Garantia Real, relacionado à Cédula de Produto Rural Financeira nº 17068425.

A análise da documentação permitiu identificar duas operações formalmente distintas, porém economicamente vinculadas: a Cédula de Produto Rural Financeira nº 17068425 e o Contrato de Swap nº 17070225.

No que se refere à garantia, o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos de Crédito nº 17068425 identifica expressamente a CPR Financeira nº 17068425 como obrigação garantida e

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br





estabelece como objeto da cessão: (i) os eventuais direitos creditórios de titularidade do Devedor decorrentes da liquidação ordinária ou antecipada do Contrato de Swap nº 17070225; e (ii) os recursos que fossem creditados na conta vinculada nº 0023201985. Da análise do extrato apresentado, não se verificou saldo disponível na referida conta.

Quanto ao valor do crédito, o demonstrativo apresentado pelo Credor indicou saldo de R\$ 3.663.450,97 relativo à CPR Financeira, atualizado até a data do pedido de RJ, formulado em fevereiro/2026. Já em relação ao Contrato de Swap nº 17070225, o credor apresentou demonstrativo atualizado até data posterior ao pedido recuperacional (16/07/2026); por essa razão, procedeu-se à adequação do cálculo à data de corte de 18/02/2026, apurando-se saldo de R\$ 18.238,48.

Quanto à extensão da garantia fiduciária, observa-se que o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos de Crédito nº 17068425, em sua Seção III ("Obrigações Garantidas"), identifica exclusivamente a Cédula de Produto Rural Financeira nº 17068425 como obrigação garantida, sem qualquer menção ao Contrato de Swap nº 17070225. De igual modo, o próprio Contrato de Swap, em seu preâmbulo (item V – "Garantias"), consigna expressamente "Não aplicável". O que o instrumento de cessão fiduciária contempla, quanto ao Swap, é apenas a nomeação, como Direitos Cedidos, dos eventuais créditos que Luiz Henrique Pinto Fadel viesse a titularizar em face do próprio Banco em razão da liquidação daquela operação – vale dizer, o Swap figura como fonte de um recebível dado em garantia da CPR-F, e não como obrigação por ela garantida. Dessa forma, o saldo devedor do Contrato de Swap não está coberto por garantia fiduciária ou de qualquer outra natureza, devendo ser relacionado como sujeito aos efeitos da recuperação judicial, na **Classe III – Quirografária, no valor atualizado de R\$ 18.238,48.**

Sem prejuízo da análise do caso concreto, esta Administração Judicial mantém sua ressalva institucional quanto à aplicação indistinta da não sujeição prevista no art. 49, § 3º, da LREF às operações garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios. Embora a constituição da garantia não se confunda com o efetivo ingresso dos valores em conta vinculada, entende-se que sua extensão econômica deve guardar correspondência com o objeto fiduciariamente cedido, não bastando, por si só, a previsão contratual de recomposição ou cobertura integral para presumir a existência de direitos creditórios em valor equivalente ao saldo devedor.

Sob essa perspectiva, a não sujeição deveria limitar-se aos direitos creditórios efetivamente compreendidos no objeto da cessão, pois a obrigação de substituir ou reforçar a garantia, embora





produza efeitos obrigacionais, não cria patrimônio fiduciário inexistente. A regra do art. 49, § 3º, da LREF decorre da titularidade fiduciária sobre bem ou direito determinado, razão pela qual a exclusão de parcela da dívida sem correspondente objeto fiduciário aproximaria a garantia de uma preferência meramente contratual.

Não obstante essa ressalva, as Terceira e Quarta Turmas do STJ vêm adotando orientação reiterada no sentido de que a titularidade fiduciária se constitui desde a contratação, sendo irrelevante que os recebíveis tenham sido performados antes ou depois do pedido de recuperação judicial. A ausência de saldo em conta vinculada ou de recebíveis já constituídos no momento do pedido, por si só, não afasta a não sujeição quando o contrato prevê cessão de créditos futuros em extensão suficiente para garantir a operação; por outro lado, se o próprio instrumento limita a garantia a determinado valor ou percentual, apenas a parcela abrangida pela cobertura contratual permanece não sujeita.

Diante dessa orientação, a Administração Judicial a observa no caso concreto, sem prejuízo da ressalva institucional acima exposta, em atenção à segurança jurídica, à previsibilidade e à uniformidade da verificação administrativa dos créditos.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial **acolhe a divergência**, promovendo a **exclusão** do valor anteriormente relacionado pelos devedores, diante da natureza da operação garantia por cessão fiduciária.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384





BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (02.992.446/0001-75)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Banco CNH Industrial Capital S.A., por meio da qual requereu a exclusão integral do crédito relacionado pelos Devedores no valor de R\$ 125.259,43, classificado na Classe II – Credores com Garantia Real, sustentando que o crédito decorre das Cédulas de Crédito Bancário nº 2090873 e nº 2155757, ambas garantidas por alienação fiduciária dos bens financiados, razão pela qual não se submeteria aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar em contraditório, os Devedores requereram a rejeição integral da divergência apresentada, com a manutenção do crédito na relação de credores como sujeito aos efeitos da recuperação judicial, sob o argumento de que os documentos apresentados pelo Banco não seriam suficientes para demonstrar a regular constituição da propriedade fiduciária. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da alienação fiduciária, requereram a declaração de essencialidade dos bens, ao argumento de que os tratores são empregados diretamente na atividade produtiva do Grupo Conquista e indispensáveis à continuidade operacional.

III. Parecer da Administração Judicial

Os Devedores relacionaram em favor do Banco CNH Industrial Capital S.A. crédito no valor de R\$ 125.259,43, classificado na Classe II – Credores com Garantia Real.

Da análise da documentação apresentada, verificou-se que o crédito decorre de duas operações, a CCB nº 2090873 que se encontra garantida pela alienação fiduciária de três tratores agrícolas New Holland 7630 TR D. Power, no valor de R\$ 379.998,00, enquanto a CCB nº 2155757 está garantida pela alienação fiduciária de um trator agrícola Case IH Puma 140/155/170 no valor de R\$ 375.000,00.

Em relação à CCB nº 2090873, o demonstrativo financeiro apresentado evidencia que remanesce pendente apenas a parcela nº 7, com vencimento em 15/05/2026, no valor nominal de R\$ 50.064,75, enquanto a CCB nº 2155757 remanesce pendente a parcela nº 5 com vencimento em 16/05/2026, no valor nominal de R\$ 79.116,82.





Considerando que as parcelas possuem vencimento posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu ao expurgo dos encargos financeiros incidentes após a data do pedido recuperacional, mantendo-se apenas o valor principal exigível até referido marco apurou-se o montante de R\$ 46.142,64 referente à CCB nº 2090873 e R\$ 54.850,71 referente à CCB nº 2155757.

Assim, verificando-se que o valor remanescente de ambas as operações são menores que os valores de suas garantias, devem os referidos créditos serem integralmente excluídos. Por fim, a alegação subsidiária de essencialidade dos tratores não interfere na natureza dos créditos, uma vez que eventual essencialidade poderá repercutir sobre a possibilidade e o momento de retirada ou excussão dos bens, nos limites dos arts. 49, § 3º, e 6º, § 7º-A, da LREF, matéria cuja apreciação compete ao Juízo recuperacional. Não possui, contudo, o efeito de transformar o crédito fiduciário em crédito sujeito.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a divergência, reconhecendo que os créditos decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nº 2090873 e nº 2155757 encontram-se integralmente abrangidos por garantias de alienação fiduciária cujo valor supera os respectivos saldos devedores. Consequentemente, determinou-se a exclusão integral do crédito de R\$ 125.259,43 da relação de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384





BANCO DO BRASIL S.A. (CNPJ 00.000.000/0001-91)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Banco do Brasil S.A., por meio da qual o credor requereu a retificação dos créditos relacionados em favor de Luiz Henrique Pinto Fadel e Pedro Henrique Pinto Fadel, decorrentes de diversas operações bancárias e rurais.

Em síntese, o Banco pretende: (i) o reconhecimento de créditos sujeitos na Classe II – Garantia Real; (ii) a exclusão de determinadas operações por ausência de vinculação com a atividade rural dos Devedores; (iii) a não sujeição de operações que afirma decorrerem de recursos controlados do crédito rural renegociados; e (iv) a não sujeição dos créditos, ou das parcelas destes, abrangidos por garantias fiduciárias.

Diante da quantidade de operações e da diversidade das garantias constituídas, a análise foi realizada individualmente, conforme detalhamento constante da planilha explicativa, e agrupada, para fins deste parecer, de acordo com a natureza jurídica dos créditos e das respectivas garantias.

II. Parecer da Administração Judicial

A. Dos créditos sem vinculação com a atividade rural

A documentação apresentada permitiu identificar operações de natureza bancária geral, compreendendo contas correntes, cartões, crédito automático e parcelamentos, sem demonstração de vinculação com a atividade rural desenvolvida pelos Devedores.

Essas operações, discriminadas individualmente na planilha explicativa, totalizam R\$ 1.369.728,05.

Nos termos do art. 49, § 6º, c/c art. 48, § 2º, da LREF, somente se submetem à recuperação judicial do produtor rural os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos exigidos pela legislação.

No caso, ausente elemento que permita vincular essas obrigações à atividade rural submetida à recuperação judicial, deve ser acolhida a divergência neste ponto, com a exclusão do montante de R\$





1.369.728,05 da relação de credores, relativo às operações nº 187449094, 104506249, 113206859, 189565204, 978041838, 978049782, 104506276, 149842663, 184538452, 26002 e às contas correntes nº 6994 e 16270.

B. Das operações indicadas como decorrentes de recursos controlados do crédito rural

O Banco do Brasil requereu a não sujeição das operações nº 489101751, 489101765, 489101771, 489101808, 489101816, 4002037 e 4005053, que foram qualificadas na divergência como operações realizadas com “recursos controlados renegociados”, no montante então indicado de R\$ 10.000.893,87.

Para fundamentar o pedido, o credor invocou o disposto no art. 49, §§ 7º e 8º, da LREF. Todavia, além da transcrição dos dispositivos legais, não individualizou, em relação a nenhuma das operações, a fonte dos recursos, o programa ou linha de crédito correspondente, tampouco o ato normativo que teria amparado a renegociação realizada. Ao final, limitou-se a afirmar que a existência dos negócios jurídicos justificaria sua não sujeição.

Pois bem.

O art. 49, § 7º, da LREF afasta dos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos pelos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829/1965, enquanto o § 8º condiciona essa não sujeição à existência de renegociação realizada entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido recuperacional, na forma de ato do Poder Executivo.

Em consonância com essa disciplina, o art. 15, I, do Provimento nº 216/2026 do CNJ estabelece que não se sujeitam à recuperação judicial ajuizada por produtor rural “os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829/65, desde que tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo”.

A incidência da exceção legal pressupõe, portanto, em momento anterior à própria verificação acerca de eventual renegociação, a comprovação de que os recursos empregados na operação possuem natureza controlada. A mera destinação rural do crédito não é suficiente para atrair a hipótese de não sujeição, pois a legislação não excepciona, de forma ampla, todo e qualquer crédito rural, mas apenas aqueles





efetivamente constituídos com recursos controlados e abrangidos pelos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829/1965.

No caso concreto, a documentação apresentada conduz a conclusão diversa daquela defendida pelo credor.

Com efeito, os instrumentos das 07 (sete) operações contêm a mesma cláusula, abaixo colacionada, denominada "Origem dos Recursos", pela qual se registra expressamente que os financiamentos foram concedidos com "recursos não controlados do Crédito Rural":

ORIGEM DOS RECURSOS - Declaro-me(amo-nos) ciente(s) de que o presente financiamento me(nos) é deferido com recursos nao controlados do Crédito Rural.

Embora os instrumentos também prevejam a possibilidade de o Banco alterar posteriormente a fonte dos recursos originalmente utilizada, **não** foi apresentado documento que demonstre a efetiva ocorrência dessa alteração em qualquer das sete operações.

A análise dos demais documentos tampouco permitiu identificar elemento específico capaz de infirmar a informação constante dos títulos. Os demonstrativos de cálculo não indicam código de fonte, programa de crédito controlado ou equalização, limitando-se à identificação genérica das operações como "Custeio Agropecuário" ou "Investimento Agropecuário".

Também não altera essa conclusão a existência de prorrogações formalizadas com fundamento no Manual do Crédito Rural 2.6.4. A prorrogação da dívida rural, isoladamente considerada, não demonstra que a operação originária tenha sido contratada com recursos controlados.

De todo modo, a documentação revela que, em cinco operações – nº 489101751, 489101765, 489101771, 489101808 e 489101816 –, foram localizados aditivos de prorrogação celebrados anteriormente ao pedido recuperacional. Já nas operações nº 4002037 e 4005053, foram apresentadas apenas cartas de solicitação de prorrogação, sem o respectivo aditivo formal firmado pelas partes. A circunstância representa elemento adicional quanto à comprovação da renegociação dessas duas operações, mas não constitui o fundamento central da presente conclusão.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br





Isso porque, antes mesmo de se examinar se houve renegociação apta a produzir os efeitos do § 8º, não restou comprovado o pressuposto antecedente previsto no § 7º: a utilização de recursos controlados. Ao contrário, o elemento documental específico a respeito da origem dos recursos aponta expressamente para recursos não controlados, como já salientado.

Desse modo, não se acolhe a pretendida exclusão das sete operações com fundamento no art. 49, §§ 7º e 8º, da LREF.

A análise dos instrumentos, contudo, demonstrou que essas operações possuem garantias reais regularmente constituídas. As operações nº 489101751, 489101765, 489101771, 489101808 e 489101816 encontram-se vinculadas à hipoteca abrangente constituída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 107, cumulada com penhor cedular de safra. Já a operação nº 4005053 encontra-se vinculada à hipoteca da matrícula nº 108 e a penhor cedular de bem móvel, enquanto a operação nº 4002037 possui penhor cedular próprio.

Assim, afastada a não sujeição invocada pelo credor, os créditos decorrentes das operações nº 489101751, 489101765, 489101771, 489101808, 489101816, 4002037 e 4005053, que totalizam R\$ 8.584.572,95, submetem-se aos efeitos da recuperação judicial e, em razão das garantias reais efetivamente constituídas, devem ser classificados na Classe II – Garantia Real, nos valores e limites individualizados na planilha explicativa.

C. Das operações garantidas por alienação fiduciária

Também foram identificadas operações garantidas por alienação fiduciária de imóveis ou de bem móvel, especificamente as operações nº 489101927, 489101932, 489101934, 489101935, 4005163 e 8074250. Nos termos do art. 49, § 3º, da LREF, o crédito do proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, observado o limite da garantia constituída (REsp 1.953.180-SP¹)

Nas operações nº 489101932, 489101934, 489101935, 4005163 e 8074250, verificou-se que o valor da garantia fiduciária é suficiente para abranger integralmente o saldo devedor, razão pela qual os

¹ Informativo 720/STJ: Recuperação judicial. Crédito garantido por alienação fiduciária. Extraconcursalidade. Limites. Montante alcançado pelos bens alienados.





respectivos créditos, no montante de R\$ 13.383.802,62, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Situação diversa ocorre na operação nº 489101927, cujo saldo atualizado corresponde a R\$ 16.180.256,64. A valor da garantia fiduciária, consubstanciada na alienação fiduciária do imóvel objeto da matrícula nº 30, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, corresponde a R\$ 6.884.705,49, limitando-se a parcela do crédito não sujeita a esse montante.

O saldo remanescente de R\$ 9.295.551,15, contudo, também se encontra garantido por penhor cedular da safra de soja, ao qual foi atribuído no instrumento o valor de R\$ 23.577.822,00.

Assim, a parcela não abrangida pela alienação fiduciária não possui natureza quirografária. Por estar integralmente coberta por garantia real, deve ser incluída na **Classe II – Garantia Real, no valor de R\$ 9.295.551,15.**

Cumprе consignar, ademais, que o imóvel objeto da matrícula nº 30 também foi indicado em alienação fiduciária em favor do Banco Santander S.A., vinculada à CPR Financeira nº 128200301671, em operação celebrada anteriormente àquela firmada com o Banco do Brasil. Contudo, em consulta à matrícula do imóvel, não se identificou o registro da garantia constituída em favor do Santander, diversamente do que ocorreu com a alienação fiduciária constituída em favor do Banco do Brasil.

A distinção mostra-se relevante porque, embora o negócio jurídico possa produzir efeitos obrigacionais entre as partes, a propriedade fiduciária sobre bem imóvel somente se constitui mediante o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/1997. Assim, a anterioridade da operação celebrada com o Santander, por si só, não lhe confere preferência sobre o bem, uma vez que a garantia não chegou a ser constituída como direito real, ao passo que o Banco do Brasil promoveu regularmente o registro da alienação fiduciária.

Por essa razão, para fins da presente análise, a garantia incidente sobre a matrícula nº 30 foi considerada em favor do Banco do Brasil, não sendo reconhecida, quanto ao Santander, a constituição de propriedade fiduciária apta a produzir efeitos perante terceiros.





D. Das operações garantidas por hipoteca

A análise documental identificou dois conjuntos principais de operações garantidas por hipotecas abrangentes sobre dívida futura, constituídas sobre os imóveis objeto das matrículas nº 107 e 108, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, a seguir individualizadas.

Como diversas operações compartilham da mesma hipoteca, a suficiência da garantia não pode ser aferida mediante a atribuição integral do valor do imóvel a cada crédito isoladamente. Por essa razão, foram confrontados o valor da garantia e os saldos das operações integrantes de cada conjunto, considerando-se, ainda, os penhores adicionais constituídos em determinadas operações.

D.1. Matrícula nº 107

A hipoteca abrangente constituída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 107, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, registrada sob R-42, possui limite de garantia de R\$ 24.869.527,34.

Nesse conjunto está incluída a operação nº 489101748. A documentação complementar analisada demonstrou que a respectiva Cédula de Crédito Bancário está expressamente abrangida pela hipoteca registrada sob R-42 da matrícula nº 107. O aditivo posteriormente celebrado, embora tenha excluído o penhor da safra originalmente constituído, ratificou expressamente a permanência da hipoteca abrangente.

O saldo atualizado da operação nº 489101748 corresponde a R\$ 1.518.369,98, razão pela qual esse crédito deve ser incluído na Classe II – Garantia Real.

Com essa inclusão, os saldos das operações abrangidas pela hipoteca da matrícula nº 107 totalizam R\$ 23.673.273,23, valor inferior ao limite da garantia de R\$ 24.869.527,34. Além disso, parte dessas operações conta com penhores cedulares de safra adicionais, conforme individualizado na planilha explicativa.

Não há, portanto, saldo excedente a ser classificado na Classe III – Quirografia.

D.2. Matrícula nº 108





A hipoteca abrangente constituída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 108, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, registrada sob R-40, possui valor de R\$ 19.079.586,04, enquanto o saldo bruto das operações a ela vinculadas totaliza R\$ 20.405.920,49.

A aparente insuficiência da hipoteca, contudo, não resulta em crédito quirografário.

Isso porque algumas das operações também possuem garantias reais próprias e cumulativas, consistentes em penhor cédular de máquinas ou safras. É o que ocorre, em especial, nas operações nº 4005053, 489101909, 489101919, 489101933 e 489101940, cujos bens e valores estão individualizados na planilha explicativa.

Consideradas essas garantias adicionais, apenas R\$ 6.146.136,06 dos saldos das operações dependem efetivamente da hipoteca compartilhada da matrícula nº 108, montante inferior ao respectivo valor de R\$ 19.079.586,04.

Desse modo, também em relação a esse conjunto não foi identificado saldo sem cobertura por garantia real que deva ser reclassificado para a Classe III.

E. Das demais operações garantidas por penhor

As demais operações analisadas estão garantidas exclusivamente por penhores cedulares incidentes sobre máquinas, implementos agrícolas ou safras, a saber:

- operação nº **4000680**, no valor de **R\$ 22.259,23**;
- operação nº **4002159**, no valor de **R\$ 2.398.178,31**;
- operação nº **4002236**, no valor de **R\$ 3.013.389,31**;
- operação nº **4002847**, no valor de **R\$ 434.832,43**;
- operação nº **4003553**, no valor de **R\$ 3.394.379,87**;
- operação nº **4004957**, no valor de **R\$ 33.688,99**;
- operação nº **489100422**, no valor de **R\$ 271.999,30**;
- operação nº **489101586**, no valor de **R\$ 621.805,19**;
- operação nº **489101606**, no valor de **R\$ 1.252.097,11**; e
- operação nº **4005143**, no valor de **R\$ 213.198,40**.

Os instrumentos permitem individualizar os respectivos bens e garantias, inclusive mediante indicação de quantidade, espécie, marca, modelo, chassi ou número de série, quando aplicável, além dos valores atribuídos às garantias, conforme discriminado na planilha explicativa.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br





A confrontação entre os saldos devedores e as garantias constituídas demonstra que os créditos estão abrangidos pelos respectivos penhores, devendo permanecer integralmente classificados na Classe II – Garantia Real.

III. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada pelo Banco do Brasil S.A.

Reconhece-se a não sujeição aos efeitos da recuperação judicial: (i) dos créditos sem vinculação comprovada com a atividade rural dos Devedores, no valor de R\$ 1.369.728,05, relativos às operações nº 187449094, 104506249, 113206859, 189565204, 978041838, 978049782, 104506276, 149842663, 184538452, 26002 e às contas correntes nº 6994 e 16270; e (ii) dos créditos abrangidos por alienação fiduciária, no valor total de R\$ 20.268.508,11, relativos às operações nº 489101932, 489101934, 489101935, 4005163 e 8074250 incluída a parcela de R\$ 6.884.705,49 da operação nº 489101927.

Não se acolhe a pretendida não sujeição das operações nº 489101751, 489101765, 489101771, 489101808, 489101816, 4002037 e 4005053 com fundamento no art. 49, §§ 7º e 8º, da LREF, uma vez que os próprios instrumentos indicam a utilização de recursos não controlados do crédito rural e não foram apresentados elementos aptos a demonstrar enquadramento diverso. Identificadas, contudo, garantias reais sobre essas operações, os respectivos créditos devem integrar a Classe II – Garantia Real.

Por fim, verificada a regular constituição e a suficiência das hipotecas e dos penhores incidentes sobre as demais operações, inclusive mediante consideração das garantias cumulativas, o crédito sujeito do Banco do Brasil S.A. é fixado em **R\$ 65.935.788,29, integralmente na Classe II – Garantia Real.**

Assim, não remanesce crédito do Banco do Brasil S.A. na Classe III – Quirografária, conforme individualização das operações, saldos e garantias constante da planilha explicativa.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384





BANCO PACCAR (CNPJ 28.517.628/0001-88)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Banco Paccar, por meio da qual requereu a exclusão integral do crédito relacionado pelos Devedores no valor de R\$ 13.538.632,80, classificado na Classe II – Credores com Garantia Real, sustentando que o crédito decorre das Cédulas de Crédito Bancário nº 477320007, 733950000, 491190000, 746240007, 566310007, 776340000, 575450002, 626010004, 654010005 e 669770000, acompanhadas dos respectivos aditivos, e garantidas por alienação fiduciária dos bens financiados, razão pela qual não se submeteria aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar em contraditório, os Devedores requereram a rejeição integral da divergência apresentada, com a manutenção do crédito na relação de credores como sujeito aos efeitos da recuperação judicial, sob o argumento de que inexistente comprovação idônea da constituição regular da garantia fiduciária perante o órgão competente para o registro do instrumento contratual, nos termos do art. 49, da LREF e do art. 1.361, § 1º, do Código Civil.

III. Parecer da Administração Judicial

Os Devedores relacionaram em favor do Banco Paccar crédito de R\$ 13.538.632,80, na Classe II – Credores com Garantia Real. A documentação apresentada demonstra que as operações decorrem de Cédulas de Crédito Bancário e respectivos aditivos, vinculados à aquisição de cavalos mecânicos gravados por alienação fiduciária, discriminados na tabela que será apresentada neste item.

Verifica-se, ainda, a existência de duas ações de Busca e Apreensão (0044706-19.2025.8.16.0019 e 0044864-74.2025.8.16.0019) envolvendo os veículos vinculados às operações, nas quais já houve a apreensão de determinados bens, circunstância relevante para a aferição da extensão econômica das garantias, embora não permita, isoladamente, identificar o montante efetivamente satisfeito por sua realização.

Da análise da documentação apresentada, verificou-se que o credor encaminhou os instrumentos contratuais referentes às operações, seus aditivos de renegociação, demonstrativos de débito e os





registros dos gravames incidentes sobre os cavalos mecânicos financiados, permitindo a identificação das garantias fiduciárias vinculadas a cada Cédula de Crédito Bancário.

Nesse ponto, a documentação apresentada afasta a objeção formulada pelos Devedores quanto à ausência de comprovação da constituição das garantias, pois, tratando-se de veículos automotores, o art. 1.361, § 1º, do Código Civil prevê a constituição da propriedade fiduciária mediante registro perante a repartição competente para o licenciamento, com a correspondente anotação, providência demonstrada pelos registros de gravame apresentados pelo Credor.

Reconhecida a regular constituição das alienações fiduciárias, passa-se à definição da extensão da não sujeição prevista no art. 49, § 3º, da LREF. A jurisprudência do e. STJ orienta que o afastamento dos efeitos da recuperação judicial não alcança, necessariamente, o montante integral da obrigação quando o valor econômico da garantia fiduciária se revela insuficiente, devendo eventual saldo excedente ser submetido aos efeitos da RJ como crédito quirografário. No REsp nº 1.933.995/SP, a Terceira Turma consignou que o montante excluído dos efeitos da recuperação corresponde ao valor equivalente ao bem objeto da propriedade fiduciária, sujeitando-se eventual saldo devedor excedente à Classe III.

Para aferir essa extensão e identificar eventual saldo sujeito à recuperação judicial, a Administração Judicial solicitou ao Banco Paccar demonstrativos atualizados até 18/02/2026, bem como esclarecimentos individualizados acerca dos bens objeto das ações de busca e apreensão. Diante da ausência da documentação complementar solicitada e da sustentação, pelo Credor, de não sujeição integral das operações, os saldos foram reconstruídos pela Administração Judicial com base nos contratos, aditivos e demonstrativos disponíveis, atualizando-se as parcelas vencidas até 18/02/2026 conforme os encargos contratuais e expurgando-se, quanto às parcelas vincendas, os juros remuneratórios futuros e demais encargos correspondentes ao período posterior ao pedido recuperacional.

Aplicados esses critérios, o saldo consolidado das dez operações foi apurado em R\$ 14.242.838,88.

Para a mensuração econômica das garantias, foram considerados individualmente os veículos identificados nos contratos e nos registros de gravame. Como não foram apresentados elementos que permitissem conhecer, em relação a todos os bens, o resultado efetivo de eventual excussão, adotou-se





como referência a Tabela FIPE de fevereiro de 2026, correspondente ao mês da data-base da presente verificação.

Consigna-se que no REsp n. 1.742.897/PR, a Terceira Turma reconheceu sua utilização como balizador do valor médio de mercado do veículo, considerados os fatores ordinários de depreciação, o que é considerado, neste momento, apenas para demonstrar a idoneidade da FIPE enquanto referencial objetivo de valor de mercado, e não para equipará-la ao resultado definitivo da excussão fiduciária, informação esta inexistente até o momento.

Banco Paccar – cotejo entre saldo devedor e garantia fiduciária			
Operação / bens em garantia	Saldo atualizado até a RJ	Valor da garantia (FIPE fev./26)	Saldo não abrangido pela AF
477320007 / 477320015 SFA1A35 – DAF XF FTS 480 E6 – 2023	R\$ 534.566,49	R\$ 578.412,00	R\$ 0,00
733950000 / 733950019 SFA5A06, SFA4E04 e SFA5F05 – 3 DAF XF FTS 530 E6 – 2025	R\$ 2.776.294,35	R\$ 2.352.318,00	R\$ 423.976,35
491190000 / 491190018 SFA1A33 – DAF XF FTS 480 E6 – 2024	R\$ 555.559,77	R\$ 710.456,00	R\$ 0,00
746240007 / 746240015 SFA3D39, SFA3D38 e SFA3D37 – 3 DAF XF FTS 530 E6 – 2025	R\$ 2.813.518,10	R\$ 2.352.318,00	R\$ 461.200,10
566310007 / 566310015 SFA1A15 – DAF XF FTS 480 E6 – 2024	R\$ 699.390,23	R\$ 710.456,00	R\$ 0,00
776340000 SFA1D39 e SFA1D37 – 2 DAF XF FTT 530 E6 – 2025	R\$ 2.034.933,05	R\$ 1.508.196,00	R\$ 526.737,05
575450002 / 575450010 SFA2A08 – DAF XF FTT 530 E6 – 2024	R\$ 714.352,77	R\$ 735.239,00	R\$ 0,00
626010004 / 626010012 SFA2H00 – DAF XF FTS 530 E6 – 2024	R\$ 745.630,02	R\$ 735.239,00	R\$ 10.391,02
654010005 / 654010013 SFA1H71 e SFA3H00 – 2 DAF XF FTS 530 E6 – 2025	R\$ 1.646.560,37	R\$ 1.568.212,00	R\$ 78.348,37
669770000 / 669770019 SFA5F22 e SFA5F44 – 2 DAF XF FTS 530 E6 – 2025	R\$ 1.722.033,73	R\$ 1.568.212,00	R\$ 153.821,73
TOTAL – 17 veículos	R\$ 14.242.838,88	R\$ 12.819.058,00	R\$ 1.654.474,62

O valor total estimado dos 17 veículos, segundo a Tabela FIPE de fevereiro de 2026, corresponde a R\$ 12.819.058,00. Esse montante, contudo, não equivale integralmente à parcela do crédito abrangida pelas garantias, pois, em quatro operações, o valor estimado dos bens supera o respectivo saldo devedor. Nessas hipóteses, a garantia foi considerada apenas até o limite da obrigação garantida, desconsiderando-se, para fins de apuração da parcela não sujeita, o excesso de R\$ 230.693,74. Assim, a parcela estimada do crédito efetivamente abrangida pelas alienações fiduciárias corresponde a R\$

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br





12.588.364,26 (R\$ 12.819.058,00 – R\$ 230.693,74), resultando em saldo residual sujeito estimado de **R\$ 1.654.474,62**.

A circunstância de parte dos veículos já ter sido apreendida² não altera, por si só, essa metodologia. A apreensão e a consolidação da propriedade fiduciária não equivalem à satisfação da obrigação por valor predeterminado, pois, vencida e não paga a dívida, o regime legal prevê a alienação do bem e a aplicação do preço obtido no pagamento do crédito e das despesas correspondentes, permanecendo o devedor responsável por eventual saldo remanescente.

Consequentemente, enquanto não demonstrados a efetiva alienação dos veículos apreendidos, o preço obtido, as despesas imputadas e o valor efetivamente destinado à amortização de cada operação, não é possível conhecer de maneira definitiva qual parcela da dívida será satisfeita pela excussão das respectivas garantias.

Por essa razão, os valores extraídos da Tabela FIPE são utilizados, nesta fase administrativa, exclusivamente como **critério objetivo e provisório de mensuração do valor de mercado dos bens**, permitindo que a Administração Judicial delimite, com os elementos atualmente disponíveis, a extensão estimada da não sujeição prevista no art. 49, § 3º, da LREF. Não se presume, portanto, que os veículos apreendidos tenham satisfeito a obrigação pelo respectivo valor FIPE, nem que esse montante necessariamente corresponda ao produto que será obtido em eventual alienação.

A apuração ora realizada deverá ser readequada caso sobrevenham elementos concretos acerca da excussão das garantias. Nessa hipótese, caberá considerar, individualmente, o preço obtido com a alienação de cada veículo, as despesas comprovadamente imputáveis ao procedimento, o montante destinado à amortização da respectiva obrigação e o saldo devedor eventualmente remanescente.

² Atualmente, os veículos de placas SFA3H00, SFA1A35, SFA1H71, SFA3D37, SFA3D39, SFA1D37, SFA1D39, SFA2H00 e SFA5A06 encontram-se apreendidos, enquanto os veículos de placas SFA5F44, SFA1A33, SFA5F22, SFA2A08, SFA1A15, SFA3D38, SFA4E04, SFA5F05 continuam em posse das Devedoras, porém paralisados em razão da existência de restrição de circulação e ordem ativa de busca e apreensão, conforme detalhado no Relatório Inicial apresentado por esta AJ no ev. 445.2 dos autos.





Assim, a pretensão de exclusão integral do crédito não comporta acolhimento apenas em razão da existência das alienações fiduciárias, pois a extensão econômica da não sujeição deve guardar correspondência com os bens que efetivamente amparam cada obrigação. De outro lado, o saldo remanescente atualmente apurado também não possui caráter definitivo, uma vez que poderá ser revisto à luz do resultado efetivo da realização das garantias.

Deste modo, do saldo consolidado de **R\$ 14.242.838,88**, a parcela estimada de **R\$ 12.588.364,26** encontra-se abrangida pelas alienações fiduciárias e permanece não sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da LREF, enquanto o saldo remanescente estimado de **R\$ 1.654.474,62**, correspondente à soma das insuficiências individualmente verificadas nas respectivas operações, sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial e deve ser relacionado na **Classe III – Quirografária**, ressalvando-se que ambos os montantes poderão ser posteriormente readequados à luz do resultado efetivo da excussão das garantias.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial **acolhe parcialmente a divergência**, reconhecendo que o saldo das operações do Banco Paccar, apurado até a data-base de 18/02/2026, corresponde a R\$ 14.242.838,88 e que as alienações fiduciárias regularmente constituídas atraem a aplicação do art. 49, § 3º, da LREF, nos limites econômicos das respectivas garantias.

Considerando os elementos atualmente disponíveis e adotada a Tabela FIPE de fevereiro de 2026 como parâmetro objetivo e provisório para a estimativa do valor de mercado dos veículos, apurou-se o valor total dos bens em R\$ 12.819.058,00. Todavia, como em determinadas operações o valor estimado da garantia supera o respectivo saldo devedor, tais excedentes, que totalizam R\$ 230.693,74, não foram computados para fins de cobertura de obrigações distintas, de modo que a parcela estimada do crédito efetivamente abrangida pelas garantias corresponde a R\$ 12.588.364,26.

Desse modo, reconhece-se a parcela de **R\$ 12.588.364,26** como não sujeita aos efeitos da recuperação judicial, enquanto o saldo de **R\$ 1.654.474,62** deve ser relacionado na **Classe III – Quirografária**

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br





BANCO RANDON (CNPJ 11.476.673/0001-39)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Banco Randon S.A., inscrito no CNPJ sob nº 11.476.673/0001-39, e Randon Administradora de Consórcios Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 91.108.027/0001-58, por meio da qual requerem a retificação da relação de credores.

Alegam que os créditos decorrentes de 13 contratos de financiamento na modalidade FINAME, garantidos por alienação fiduciária, possuem natureza não sujeita, nos termos do art. 49, § 3º, da LREF, razão pela qual requerem sua exclusão do quadro geral de credores. Afirmam, ainda, que apenas os créditos oriundos de dois contratos de financiamento na modalidade VENDOR, no valor de R\$ 462.389,10, devem ser relacionados na Classe III – Quirografia. Quanto à Randon Administradora de Consórcios Ltda., sustentam que os créditos decorrentes dos contratos de consórcio também possuem alienação fiduciária e requerem sua exclusão.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar em contraditório, os Devedores requereram a rejeição integral da divergência apresentada, com a manutenção do crédito na relação de credores como sujeito aos efeitos da recuperação judicial, sob o argumento de que os documentos apresentados pela instituição não seriam suficientes para demonstrar a regular constituição da propriedade fiduciária. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da alienação fiduciária, requereram a declaração de essencialidade dos bens, ao argumento de que os bens são empregados diretamente na atividade produtiva do Grupo Conquista e indispensáveis à continuidade operacional.

III. Parecer da Administração Judicial

Inicialmente, verificou-se que as Devedoras relacionaram as operações em nome de “Banco Randon – Finan”, sob o CNPJ nº 97.467.856/0001-03. A documentação apresentada, contudo, demonstra que os financiamentos e os contratos de Vendor são de titularidade do Banco Randon S.A. (CNPJ nº 11.476.673/0001-39), enquanto os contratos de consórcio pertencem à Randon Administradora de Consórcios Ltda. (CNPJ nº 91.108.027/0001-58), impondo-se a individualização dos créditos por credor e natureza da operação.





No âmbito da verificação administrativa, foram identificadas treze Cédulas de Crédito Bancário vinculadas a financiamentos na modalidade FINAME, garantidas por alienação fiduciária dos implementos rodoviários adquiridos, além de dois contratos de Vendor, desprovidos de garantia fiduciária.

A documentação apresentada também permite identificar os bens vinculados às operações FINAME e os respectivos gravames, razão pela qual, quanto a essas operações, não subsiste a objeção dos Devedores acerca da ausência de comprovação da constituição das garantias fiduciárias. Tratando-se de bens móveis sujeitos a registro, a propriedade fiduciária regularmente constituída atrai, em princípio, a disciplina do art. 49, § 3º, da LREF.

Quanto às operações FINAME, os saldos foram posicionados em 18/02/2026, data do pedido de recuperação judicial, mediante atualização das parcelas vencidas até referido marco e expurgo dos encargos financeiros incidentes sobre as parcelas vincendas após o ajuizamento. Para aferição da extensão econômica das garantias, diferentemente dos cavalos mecânicos examinados em relação ao Banco Paccar, por exemplo, não foi identificada, para esses implementos, referência pública de mercado com uniformidade equivalente à Tabela FIPE, razão pela qual foram adotados, nesta fase administrativa, os valores individualizados constantes das respectivas notas fiscais e da documentação de aquisição como **parâmetro objetivo disponível para a estimativa das garantias**.

Ressalva-se, contudo, que os valores documentais correspondem ao preço de aquisição dos implementos e não necessariamente ao seu valor de mercado em 18/02/2026, de modo que sua utilização possui caráter instrumental e provisório, não se confundindo com avaliação contemporânea dos bens ou com o produto de eventual futura excussão.

Aplicados esses critérios, o saldo consolidado das treze CCBs/FINAME foi apurado em **R\$ 2.486.779,29**, enquanto o valor documental dos implementos corresponde a **R\$ 3.290.000,00**.

Mais relevante do que a comparação global, todavia, é o cotejo individual das operações, pois eventual excesso de garantia de determinada Cédula não deve ser utilizado para suprir insuficiência de outra obrigação sem demonstração de extensão ou compartilhamento da garantia. No caso concreto, conforme se observa do quadro abaixo, **em todas as treze CCBs o saldo devedor apurado é inferior ao valor documental do bem especificamente vinculado à respectiva operação**, não havendo, segundo o parâmetro atualmente disponível, saldo descoberto pela alienação fiduciária.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br





Banco Randon – operações FINAME e extensão das garantias fiduciárias			
CCB / bem em garantia	Saldo atualizado até a RJ	Valor da garantia	Saldo não abrangido pela AF
CCB 1.039.493 Chassi: 9ADG1354PPM529128	R\$ 109.528,55	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00
CCB 1.044.482 Chassi: 9ADG1354PPM529292	R\$ 109.549,48	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00
CCB 1.163.893 Chassi: 9ADG1354RRM536970	R\$ 174.743,86	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00
CCB 1.163.899 Chassi: 9ADG1354RRM537035	R\$ 174.743,86	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00
CCB 1.194.673 Chassi: 9ADG1354RRM537078	R\$ 165.792,22	R\$ 255.000,00	R\$ 0,00
CCB 1.194.677 Chassi: 9ADG1354RRM537079	R\$ 165.792,22	R\$ 255.000,00	R\$ 0,00
CCB 1.332.586 Chassi: 9ADG1354RRM542606	R\$ 183.737,57	R\$ 255.000,00	R\$ 0,00
CCB 1.332.590 Chassi: 9ADG1354RRM544183	R\$ 183.737,57	R\$ 255.000,00	R\$ 0,00
CCB 1.497.837 Chassi: 9ADG1454SSM556976	R\$ 239.178,27	R\$ 255.000,00	R\$ 0,00
CCB 1.497.838 Chassi: 9ADG1454SSM556450	R\$ 239.178,27	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00
CCB 1.497.840 Chassi: 9ADG1454SSM556890	R\$ 239.178,27	R\$ 255.000,00	R\$ 0,00
CCB 1.520.785 Chassi: 9ADG1454SSM556476	R\$ 250.848,36	R\$ 255.000,00	R\$ 0,00
CCB 1.521.595 Chassi: 9ADG1454SSM559959	R\$ 250.770,79	R\$ 255.000,00	R\$ 0,00
TOTAL – 13 CCBs	R\$ 2.486.779,29	R\$ 3.290.000,00	R\$ 0,00

Em relação às operações de Vendedor, formalizadas pelos contratos nº 1.295.907 e nº 1.399.765 e desprovidas de garantia fiduciária, o Credor requereu a majoração do crédito sujeito à recuperação judicial para R\$ 462.389,10. Todavia, procedeu-se à adequação dos saldos à data do pedido recuperacional, com manutenção dos encargos contratuais das parcelas inadimplidas somente até 18/02/2026 e expurgo dos encargos posteriores e dos juros remuneratórios embutidos nas parcelas vincendas.

Banco Randon – contratos de Vendedor sujeitos à recuperação judicial	
Contrato de Vendedor	Crédito sujeito em 18/02/2026
1.295.907	R\$ 100.091,35
1.399.765	R\$ 339.834,11
TOTAL	R\$ 439.925,46





Desse modo, o crédito sujeito decorrente dos contratos de Vendor corresponde a **R\$ 439.925,46**, a ser relacionado na **Classe III – Quirografária**.

A divergência também foi apresentada pela Randon Administradora de Consórcios Ltda., inscrita no CNPJ nº 91.108.027/0001-58, relativamente aos créditos decorrentes das cotas nº 871 do Grupo 1156 e nº 330 e 390 do Grupo 1206. As operações encontram-se garantidas por alienações fiduciárias validamente constituídas e registradas sobre os bens adquiridos por meio dos respectivos consórcios.

Considerando a natureza fiduciária das garantias, o crédito indicado pela Administradora em seu pedido, no montante de **R\$ 213.564,29**, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial **acolhe parcialmente a divergência**, para: (i) reconhecer a não sujeição integral dos créditos decorrentes das treze CCBs/FINAME de titularidade do Banco Randon S.A., cujo saldo consolidado em 18/02/2026 corresponde a **R\$ 2.486.779,29**, por se encontrarem integralmente abrangidos pelas respectivas alienações fiduciárias; (ii) reconhecer como sujeito à recuperação judicial, na Classe III – Quirografária, exclusivamente o crédito de **R\$ 439.925,46**, decorrente dos contratos de Vendor nº 1.295.907 e nº 1.399.765; e (iii) reconhecer a não sujeição do crédito de **R\$ 213.564,29**, titularizado pela Randon Administradora de Consórcios Ltda. e decorrente das cotas nº 871 do Grupo 1156 e nº 330 e 390 do Grupo 1206, igualmente garantidas por alienação fiduciária.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384





BANCO SAFRA S.A. (CNPJ 58.160.789/0001-28)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de pedido de habilitação de crédito cumulado com indicação de divergência apresentado administrativamente pelo Banco Safra S.A., ante a ausência do credor na relação de credores apresentada pelas Devedoras. O credor pleiteia o reconhecimento de crédito no valor total de R\$ 6.267.308,04, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (18/02/2026), decorrente de 8 operações distintas: (i) 6 Cédulas de Crédito Bancário na modalidade Mútuo, firmadas pela Devedora Atena Crédito e Cobrança Ltda. (avalizadas por Conquista Investimentos e Participações S.A., Danielle do Espírito Santo Farah Fadel, Luiz Henrique Pinto Fadel e Pedro Henrique Pinto Fadel), das quais 3 são garantidas por Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Aplicações Financeiras, no percentual de 50% sobre o saldo devedor atualizado, figurando a própria Atena como cedente; (ii) uma Cédula de Crédito Bancário na modalidade Cheque Empresarial (contrato nº 258597), da qual a Atena figura como titular da conta corrente e contratante, com adesão solidária de Luiz Henrique Pinto Fadel na qualidade de devedor solidário; e (iii) 1 (um) Cartão de Crédito (contrato nº 6702995), contratado diretamente por Luiz Henrique Pinto Fadel.

O credor requer o reconhecimento de R\$ 5.108.159,30 como sujeito aos efeitos da recuperação judicial, na Classe III – Quirografária, e a exclusão de R\$ 1.159.148,74, sendo: (a) R\$ 1.133.639,78, correspondentes a 50% do saldo devedor das 3 (três) operações garantidas por cessão fiduciária de aplicações financeiras, com fundamento no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005; e (b) R\$ 25.508,95, relativos ao Cartão de Crédito, sob o fundamento de que a operação não decorre da atividade rural exercida por Luiz Henrique Pinto Fadel, nos termos do art. 49, § 6º, c/c art. 48, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.101/2005.

II. Parecer da Administração Judicial

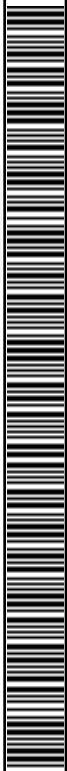
Das 6 (seis) Cédulas de Crédito Bancário emitidas pela **Atena Crédito e Cobrança Ltda.**, a **Conquista Investimentos S.A.** figura como avalista das obrigações, respondendo, portanto, na condição de garantidora fidejussória, embora não seja a emitente das operações.

Nesse contexto, verifica-se que as operações nº 8484189, aditada pelo instrumento nº 8499259, nº 5388596, aditada pelo instrumento nº 8499356, e nº 5387964, aditada pelo instrumento nº 8499411, **não**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br





contam com garantia real ou fiduciária. Desse modo, em relação à obrigação assumida pela Devedora na condição de avalista, não se identifica hipótese de não sujeição prevista no art. 49, § 3º, da LREF, razão pela qual os respectivos créditos, atualizados até 18/02/2026 nos valores de R\$ 1.214.780,46, R\$ 1.464.679,31 e R\$ 1.194.517,20, submetem-se integralmente aos efeitos da recuperação judicial da Conquista Investimentos S.A., na Classe III – Quirografia.

A inclusão dos créditos na relação individual da Conquista Investimentos decorre, assim, do aval prestado nas respectivas Cédulas de Crédito Bancário, que constitui garantia fidejussória da obrigação assumida pela Atena, sendo suficiente para caracterizar a responsabilidade da Recuperanda nos limites da garantia prestada.

Situação distinta se verifica nas operações nº 8494320, aditada pelo instrumento nº 8499135, nº 8492441, aditada pelo instrumento nº 8499160, e nº 5376598, aditada pelo instrumento nº 8499445, as quais contam com garantia constituída por Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Aplicações Financeiras, limitada, em todas as operações, ao percentual de 50% do saldo devedor atualizado. Nesses casos, contudo, a garantia fiduciária foi prestada pela própria Atena Crédito e Cobrança Ltda., que figura como cedente fiduciária, e não pela Conquista Investimentos S.A., cuja vinculação às operações permanece decorrente exclusivamente do aval.

Sem prejuízo da análise do caso concreto, esta Administração Judicial mantém sua ressalva institucional quanto à aplicação indistinta do art. 49, § 3º, da LREF às operações garantidas por cessão fiduciária, especialmente quando o próprio instrumento limita a cobertura a percentual do saldo devedor. A extensão da não sujeição deve guardar correspondência com o objeto e o limite econômico da garantia efetivamente constituída.

No caso em exame, os instrumentos relativos às operações nº 8494320, nº 8492441 e nº 5376598 limitam expressamente a cessão fiduciária de aplicações financeiras a 50% do saldo devedor. Sob a perspectiva institucional desta AJ, não há fundamento para estender a não sujeição além desse percentual, pois a obrigação de recompor ou reforçar a garantia não cria garantia fiduciária adicional.





Não obstante essa ressalva, as Terceira e Quarta Turmas do STJ³ vêm adotando orientação reiterada no sentido de que a titularidade fiduciária se constitui desde a contratação, sendo irrelevante que os recebíveis tenham sido performados antes ou depois do pedido de recuperação judicial. A ausência de saldo em conta vinculada ou de recebíveis já constituídos no momento do pedido, por si só, não afasta a não sujeição quando o contrato prevê cessão de créditos futuros em extensão suficiente para garantir a operação; por outro lado, se o próprio instrumento limita a garantia a determinado valor ou percentual, apenas a parcela abrangida pela cobertura contratual permanece não sujeita.

Dessa forma, em relação às operações nº 8494320, nº 8492441 e nº 5376598, apenas o percentual de 50% do saldo devedor atualizado, efetivamente coberto pela cessão fiduciária de aplicações financeiras, é excluído dos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da LREF, ao passo que o percentual remanescente (50%) deve ser relacionado na Classe III – Quirografária. Considerando os saldos devedores atualizados de R\$ 492.127,46, R\$ 765.892,95 e R\$ 1.009.259,16, resultam, respectivamente, R\$ 246.063,73, R\$ 382.946,47 e R\$ 504.629,58 sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, no total de R\$ 1.133.639,78 relacionado à Classe III. Registra-se que a diferença de R\$ 0,01 decorre exclusivamente do arredondamento necessário na operação nº 8492441, uma vez que 50% de seu saldo devedor corresponde a R\$ 382.946,475.

Quanto ao contrato nº 6702995 (Cartão de Crédito), verifica-se que a operação foi contratada diretamente por Luiz Henrique Pinto Fadel, pessoa física, sem qualquer vinculação, discriminação ou registro contábil que a relacione à atividade rural por ele exercida. Nos termos do art. 49, § 6º, c/c art. 48, §§ 2º e 3º, da LREF, apenas se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial do produtor rural pessoa física os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e que estejam discriminados na Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), no balanço patrimonial ou no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR). Como estão ausentes tais pressupostos, o crédito de R\$ 25.508,95 não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser excluído da relação de credores.

³ AgInt no REsp 2.224.240/SP, Quarta Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4/5/2026; AREsp 3.049.435/RJ, Terceira Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 4/5/2026; AgInt no REsp 2.068.501/SP, Quarta Turma, rel. Min. Raul Araújo, j. 18/5/2026; AREsp 2.935.449/GO, Quarta Turma, rel. Min. Raul Araújo, j. 22/6/2026; e REsp 2.144.913/SP, Quarta Turma, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 30/6/2026.





Por fim, quanto ao Cheque Empresarial (contrato nº 258597), esta Administração Judicial adota o mesmo entendimento aplicado ao contrato de Cartão de Crédito, reconhecendo a ausência de vinculação com a atividade rural exercida pelo Devedor, razão pela qual o crédito de R\$ 100.542,55 também deve ser excluído dos efeitos da recuperação judicial.

III. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial **acolhe parcialmente a divergência**, reconhecendo como **sujeito** aos efeitos da recuperação judicial, na Classe III – Quirografária, o crédito de R\$ 5.007.616,75, assim discriminado: (i) R\$ 1.214.780,46, R\$ 1.464.679,31 e R\$ 1.194.517,20, relativos às Cédulas de Crédito Bancário nº 8484189, nº 5388596 e nº 5387964, integralmente sujeitas por ausência de garantia fiduciária; (ii) R\$ 246.063,73, R\$ 382.946,47 e R\$ 504.629,58, correspondentes a 50% do saldo devedor atualizado das Cédulas de Crédito Bancário nº 8494320, nº 8492441 e nº 5376598, no percentual não coberto pela cessão fiduciária de aplicações financeiras.

Permanece, de outro lado, **excluído** o crédito no valor total de R\$ 1.259.691,29, sendo: (a) R\$ 1.133.639,79, correspondentes a 50% do saldo devedor das operações nº 8494320, nº 8492441 e nº 5376598, garantidos por cessão fiduciária de aplicações financeiras, nos termos do art. 49, § 3º, da LREF; e (b) R\$ 126.051,50, relativos ao Cartão de Crédito (R\$ 25.508,95) e ao Cheque Empresarial (R\$ 100.542,55), por ausência de vínculo com a atividade rural, nos termos do art. 49, § 6º, c/c art. 48, §§ 2º e 3º, da LREF.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384





BANCO SCANIA (CNPJ 11.417.016/0001-10)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Scania Banco S.A., por meio da qual requereu a exclusão do crédito relacionado pelos Devedores no valor de R\$ 2.452.575,78, classificado na Classe II – Credores com Garantia Real, sustentando que a obrigação decorre da Cédula de Crédito Bancário nº 113123, garantida por alienação fiduciária de dois cavalos mecânicos Scania R-450 A 6x2, chassi nº 9BSR6X200R4063701 e nº 9BSR6X200R4063726. O Credor informou saldo devedor de R\$ 1.525.239,43 em demonstrativo atualizado até 17/06/2026 e defendeu a não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar em contraditório, os Devedores requereram a rejeição integral da divergência, com a manutenção do crédito como sujeito aos efeitos da recuperação judicial, sob o argumento de insuficiência da documentação para demonstrar a regular constituição da propriedade fiduciária. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da alienação fiduciária, requereram a declaração de essencialidade dos cavalos mecânicos, por serem empregados na atividade operacional do Grupo Conquista.

III. Parecer da Administração Judicial

Os Devedores relacionaram em favor do Scania Banco S.A. crédito no valor de R\$ 2.452.575,78, classificado na Classe II – Garantia Real.

Da análise da documentação apresentada, verificou-se que o crédito decorre da Cédula de Crédito Bancário nº 113123, no valor total financiado de R\$ 1.747.729,30, a ser pago em 54 parcelas mensais de R\$ 45.418,07, com vencimentos entre 28/08/2024 e 28/01/2029. A operação foi garantida por alienação fiduciária dos dois veículos financiados, cujos gravames se encontram registrados e ativos em favor do Scania Banco S.A.

O demonstrativo apresentado pelo Credor indicou saldo devedor de R\$ 1.525.239,43 em 17/06/2026, data posterior ao pedido recuperacional. Por essa razão, a Administração Judicial procedeu à adequação do cálculo à data de 18/02/2026. Na data do pedido, encontravam-se vencidas apenas as parcelas nº 17 e





18, apuradas em R\$ 47.976,37 e R\$ 46.985,67, respectivamente. Para as parcelas nº 19 a 54, ainda vincendas, foram considerados exclusivamente os valores principais, com expurgo dos juros remuneratórios futuros e demais encargos posteriores, totalizando R\$ 1.047.950,33. Assim, o saldo devedor da CCB nº 113123 foi apurado em R\$ 1.142.912,37.

Na sequência, passou-se à análise da extensão das garantias. Conforme consulta à Tabela FIPE (cuja explicação de seu uso remete-se ao parecer do Banco Paccar, para evitar tautologia) referência fevereiro/2026, cada cavalo mecânico **Scania R-450 A 6x2, ano-modelo 2024**, possuía valor de R\$ 752.045,00. Desse modo, os dois veículos dados em garantia totalizam R\$ 1.504.090,00, montante superior ao saldo devedor apurado.

Como o valor agregado das garantias fiduciárias (R\$ 1.504.090,00) supera o saldo devedor apurado na data do pedido de recuperação judicial (R\$ 1.142.912,37), o crédito encontra-se integralmente abrangido pelas garantias fiduciárias e não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da LREF.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência para reconhecer a não sujeição do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 113123, apurado em R\$ 1.142.912,37 na data do pedido de recuperação judicial, por se encontrar integralmente abrangido pelas garantias fiduciárias constituídas sobre os dois veículos financiados, nos termos do art. 49, § 3º, da LREF.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384





BIOCERES CROPS DO BRASIL (CNPJ 43.092.739/0001-83)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência de crédito apresentado administrativamente, por meio da qual o credor requereu a atualização do crédito decorrente da Nota Fiscal nº 421, no valor nominal de R\$ 68.950,00, sustentando que o montante relacionado pelos Devedores não contemplou a incidência de atualização monetária. Para tanto, apresentou memória de cálculo atualizando o crédito até a data do ajuizamento da medida cautelar antecedente, em 14/01/2026, apurando o valor de R\$ 79.525,55.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar, os Devedores concordaram parcialmente com a divergência, reconhecendo a necessidade de atualização do valor principal até a data do pedido de recuperação judicial. Contudo, impugnaram a incidência de juros, correção monetária posterior ao marco recuperacional, encargos contratuais, mora e quaisquer outros acréscimos após a data do pedido.

III. Parecer da Administração Judicial

Os Devedores relacionaram, em favor de Bioceres Crops, crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial no valor de R\$ 68.950,00, classificado na Classe III – Quirografária.

Da análise da documentação apresentada, verificou-se que o crédito decorre da Nota Fiscal nº 421, emitida em razão de operação de compra e venda de produtos agrícolas, no valor nominal de R\$ 68.950,00, com vencimento em 20/08/2024.

Verificou-se, ainda, que o título não prevê critério contratual específico de atualização. Por essa razão, procedeu-se à atualização do crédito mediante a aplicação de correção monetária pelo IPCA/IBGE e de juros moratórios legais, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil.

Quanto ao termo final da atualização, observa-se que esta deve ser realizada até a data do pedido de recuperação judicial, formulado em 18/02/2026, e não somente até a data do ajuizamento da medida cautelar antecedente, em 14/01/2026, em observância ao disposto no art. 9, II, LREF, os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial devem ser apurados e atualizados até a data do pedido recuperacional.





Dessa forma, após a atualização do crédito até fevereiro de 2026, apurou-se o montante de R\$ 80.429,81, a ser mantido na Classe III – Quirografária.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, reconhecendo a necessidade de atualização do crédito. Todavia, a atualização foi realizada mediante aplicação do IPCA/IBGE e dos juros moratórios legais até a data do pedido de RJ, em fevereiro/2026, apurando-se o crédito sujeito no valor de **R\$ 80.429,81**, mantido na **Classe III – Quirografária**.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384





CIARAMA INSUMOS LTDA. (CNPJ 12.902.385/0001-61)

I. Do pedido de habilitação

A credora Ciarama Insumos Ltda. apresentou pedido de habilitação de crédito perante os Devedores Luiz Henrique Pinto Fadel e Pedro Henrique Pinto Fadel, decorrente de duas frentes negociais distintas: (i) duplicatas mercantis avulsas, não pagas nos respectivos vencimentos, no valor atualizado pelo credor de R\$ 20.370.644,52; e (ii) Instrumento Particular de Confissão, Quitação e Novação de Dívida com Garantia Hipotecária, no valor original confessado de R\$ 18.864.232,37 (data-base 05/10/2024), tendo por objeto duplicatas em aberto, consolidadas e novadas em dívida única, garantida por hipoteca em primeiro grau sobre o imóvel de matrícula nº 4.569, do Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, de propriedade de Conquista Investimentos e Participações S/A, terceira garantidora hipotecante. Em ambas as frentes, o credor promoveu a atualização do valor original por meio de taxa de 2,20% a.m. (26,40% a.a.), com capitalização composta, resultando, na data do pedido de recuperação judicial (18/02/2026), em R\$ 27.131.205,90 para a dívida objeto da confissão com garantia hipotecária, apresentada como sujeita à Classe II – Garantia Real.

II. Parecer da Administração Judicial

A. Da ausência de registro da garantia hipotecária e reclassificação para a Classe III

A matrícula nº 4.569 do Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, em sua versão atualizada, obtida pela Administração Judicial em consulta ao site [Registadores](#), demonstra que a garantia de hipoteca constituída pelo Instrumento Particular de *Confissão, Quitação e Novação de Dívida* **não foi registrada**. O próprio instrumento condicionava o registro à prévia baixa de indisponibilidade incidente sobre o imóvel, atribuindo aos Devedores e à garantidora hipotecante o prazo de 180 dias para essa providência. À vista da matrícula, não há evidência de que a condição tenha sido superada e de que a garantia tenha sido aperfeiçoada perante terceiros.

Nos termos do art. 1.227 c/c art. 1.492 do Código Civil, os direitos reais sobre imóveis, entre os quais a hipoteca, somente se constituem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. Assim, na ausência de registro, o crédito não se enquadra no art. 41, II, nem no art. 83, II, da Lei nº 11.101/2005 (Classe II), devendo ser classificado como quirografário – Classe III.





Registre-se que essa reclassificação não afeta a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, pois, diferentemente da propriedade fiduciária (art. 49, § 3º, da LREF), a hipoteca não retira a propriedade do bem do Devedor ou do terceiro garantidor, apenas o grava. Sem registro, portanto, o crédito permanece integralmente sujeito à recuperação judicial, apenas sem a classificação de crédito com garantia real - Classe II. Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. EXTRACONCURSALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO ART. 49, § 3º, DA LEI DE RECUPERAÇÕES E FALÊNCIAS. CLASSIFICAÇÃO. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. GARANTIAS QUE NÃO FORAM REGISTRADAS NAS MATRÍCULAS IMOBILIÁRIAS. VALORES. EXISTÊNCIA DE AÇÕES EM QUE OS CRÉDITOS SÃO DISCUTIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NESSE MOMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. [...]3. **Também não é possível inclusão dos créditos na classe dos detentores de garantia real, pois as hipotecas decorrentes do instrumento contratual não foram registradas nas matrículas imobiliárias.** 4. [...]. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0057563-96.2021.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 14.03.2022) (G.N)*

Deste modo, o crédito decorrente da Confissão de Dívida, a despeito da garantia hipotecária prevista, pela ausência de registro, deve ser alocado na **classe III, quirografária, pelo valor de R\$ 27.131.205,90.**

B. Do valor do crédito — mantido o valor apresentado pela credora

O crédito da Ciarama é composto pela: (i) a dívida consolidada no Instrumento Particular de Confissão, Quitação e Novação de Dívida; e pelas (ii) duplicatas avulsas, não abrangidas pelo referido instrumento.

A parcela de **R\$ 27.131.205,90** decorre do Instrumento Particular de Confissão, Quitação e Novação de Dívida firmado entre a Ciarama e os Devedores. Nesse instrumento, as partes pactuaram expressamente, na Cláusula 3.2, a incidência da taxa de **2,20% ao mês** para atualização do saldo devedor. Como essa condição foi expressamente aceita pelos Devedores no momento da novação da dívida, a Administração Judicial manteve o critério contratualmente estabelecido, limitando a atualização à data do pedido de recuperação judicial.

Situação diversa se verifica em relação às **duplicatas avulsas**, que não estão abrangidas pela taxa prevista no instrumento de novação. Nesses títulos, a Credora aplicou unilateralmente seus próprios critérios de atualização, razão pela qual a Administração Judicial promoveu o recálculo dos valores até 18/02/2026,





apurando o montante de **R\$ 17.113.561,86**, em substituição aos **R\$ 20.370.644,52** indicados pela Ciarama.

Assim, o crédito sujeito à recuperação judicial é formado pela soma de **R\$ 27.131.205,90**, correspondente à dívida confessada e novada, com **R\$ 17.113.561,86**, referente às duplicatas recalculadas pela Administração Judicial, totalizando **R\$ 44.244.767,76**, integralmente classificado na **Classe III – Quirografária**.

III. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial **acolhe parcialmente a divergência**, promovendo a **reclassificação** do crédito objeto do Instrumento Particular de Confissão, Quitação e Novação de Dívida com Garantia Hipotecária da Classe II – Garantia Real para a Classe III – Quirografária, ante a ausência de registro da hipoteca na matrícula nº 4.569 do Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, mantido o valor atualizado apresentado pela credora, de R\$ 27.131.205,90. Somando-se ao crédito quirografário o saldo total das duplicatas avulsas, no valor atualizado de R\$ 17.113.561,86, o crédito total da Ciarama Insumos Ltda, na data do pedido de recuperação judicial (18/02/2026), totalizou R\$ 44.244.767,76, integralmente na Classe III – Quirografária.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384





COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (CNPJ 79.114.450/0171-30)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência administrativa por meio da qual as credoras Cocamar Cooperativa Agroindustrial e Cocamar Máquinas Agrícolas Ltda. requereram, em caráter principal, a exclusão integral de seus créditos da recuperação judicial, ao argumento de que decorrem de atos cooperativos, nos termos do art. 6º, § 13, da LREF, razão pela qual possuem natureza extraconcursal.

Subsidiariamente, requereram a retificação da relação de credores para: (i) reclassificar o crédito da Cocamar Cooperativa Agroindustrial para a Classe II – Garantia Real, em razão da existência de penhor rural constituído sobre a produção agrícola; e (ii) habilitar e majorar o crédito da Cocamar Máquinas Agrícolas Ltda., em razão da existência de notas fiscais e ordens de serviço não integralmente consideradas pelas Devedoras, requerendo sua inclusão pelo valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar, os Devedores requereram o não acolhimento da divergência, sustentando, em síntese, que os créditos da Cocamar devem permanecer sujeitos aos efeitos da RJ, sob o fundamento de que as operações discutidas possuem natureza financeira e configuram atos de mercado, não se enquadrando na hipótese de ato cooperativo prevista no art. 6º, § 13, da LREF. Defenderam, ainda, que, diante das adversidades climáticas enfrentadas pelos produtores rurais, incide a exceção prevista no art. 11 da Lei nº 8.929/1994, razão pela qual os créditos devem permanecer submetidos ao concurso de credores, preservando-se a paridade entre os credores e os princípios que regem a recuperação judicial.

III. Parecer da Administração Judicial

De início, verifica-se que as Devedoras relacionaram os créditos da seguinte forma:

- Cocamar Cooperativa Agroindustrial (CNPJ nº 79.114.450/0289-22): R\$ 268.736,11;
- Cocamar Cooperativa Agroindustrial (CNPJ nº 79.114.450/0171-30): R\$ 350.000,00;
- Cocamar Máquinas Agrícolas Ltda. (CNPJ nº 02.213.491/0001-84): R\$ 30.430,45.





Da análise da divergência administrativa, da documentação apresentada pelas credoras e dos documentos relacionados pelas Devedoras, verificou-se, inicialmente, que, em relação à Cocamar Cooperativa Agroindustrial, inscrita no CNPJ nº 79.114.450/0289-22, não foram apresentados documentos aptos a demonstrar a origem, exigibilidade e composição do crédito relacionado, razão pela qual não há elementos suficientes para manutenção do respectivo crédito no quadro de credores.

No que se refere à Cocamar Cooperativa Agroindustrial, inscrita no CNPJ nº 79.114.450/0171-30, constatou-se que o crédito decorre do Contrato de Compra e Venda de Soja nº CE-85/2025, formalizado pela Nota Promissória Rural nº 0271/000513, no qual foi celebrada entre cooperativa e cooperado para a consecução de seus objetivos sociais, conclui-se que a relação jurídica possui natureza de ato cooperativo, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764/1971. Em consequência, o crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 13, da LREF, razão pela qual acolhe-se o pedido de sua exclusão da relação de credores.

Por sua vez, em relação à Cocamar Máquinas Agrícolas Ltda., a credora requereu, em caráter principal, a exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial e, subsidiariamente, a retificação do valor do crédito mediante a atualização das Notas Fiscais nº 144, 201, 267, 25391, 26597, 26877 e 26968.

Da análise da documentação apresentada pelas Devedoras e daquela que instruiu a divergência, verificou-se, além das notas fiscais expressamente indicadas no pedido, a existência das Notas Fiscais nº 3541, 3663, 24383, 24998, 25076, 25133, 25396, 25704, 28083, 28237 e 28238, igualmente vinculadas à referida credora.

Contudo, o pedido de exclusão não merece acolhimento. Isso porque os créditos decorrem de notas fiscais emitidas pela Cocamar Máquinas Agrícolas Ltda., 02.213.491/0009-31, filial de 02.213.491/0001-84, sociedade empresária Ltda, e não cooperativa, ainda, possui por objeto a comercialização de máquinas, peças e implementos agrícolas, bem como a prestação de serviços de manutenção mecânica.

Assim, embora sejam controladas pela Cocamar Cooperativa Agroindustrial (79.114.450/0001-65), tal circunstância, por si só, não é suficiente para conferir natureza de ato cooperativo às operações realizadas, ainda mais, considerando que as notas fiscais evidenciam típicas operações mercantis, inclusive com incidência dos tributos próprios dessas operações, tais como PIS, COFINS e ISSQN, circunstâncias incompatíveis com a caracterização de ato cooperativo.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br





Dessa forma, as operações em análise não se enquadram na definição de ato cooperativo prevista no art. 79 da Lei nº 5.764/1971, razão pela qual não incide a exceção prevista no art. 6º, § 13, da LREF, permanecendo o crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Ademais, da análise da documentação apresentada pelas Devedoras e daquela que instruiu a divergência, verificou-se, além das notas fiscais expressamente indicadas no pedido, a existência das Notas Fiscais nº 3541, 3663, 24383, 24998, 25076, 25133, 25396, 25704, 28083, 28237 e 28238, igualmente vinculadas à referida credora.

Assim, esta Administração Judicial procedeu à apuração dos respectivos valores, promovendo a atualização das notas fiscais com vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, formulado em 18/02/2026, desde o respectivo vencimento até aquela data, mediante aplicação do IPCA/IBGE e incidência de juros moratórios legais, nos termos dos arts. 398, p.u., e 406, § 1º, do Código Civil.

Em relação as notas fiscais para as quais não foi possível identificar a respectiva data de vencimento, não houve incidência de correção monetária ou juros moratórios, por não restar configurada a mora. Além disso, as Notas Fiscais nº 28083, 28237 e 28238, cujos vencimentos são posteriores ao pedido de recuperação judicial, foram integralmente sujeitas pelo respectivo valor nominal, sem qualquer atualização.

Dessa forma, observados os critérios acima expostos, o crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, titularizado pela Cocamar Máquinas Agrícolas Ltda., perfaz o montante de R\$ 101.949,06.

IV. Conclusão

Divergência parcialmente acolhida. Acolhe-se o pedido de exclusão dos créditos titularizados pela Cocamar Cooperativa Agroindustrial, por decorrerem de atos cooperativos, nos termos do art. 6º, § 13, da LREF. Por outro lado, em relação à **Cocamar Máquinas Agrícolas Ltda.** (CNPJ nº 02.213.491/0001-84), reconhece-se a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, por decorrer de operações de mercado, acolhendo-se, contudo, o pedido subsidiário de retificação do valor, que passa a ser relacionado na **Classe III – Quirografia**, pelo montante de **R\$ 101.949,06**.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br





COCARI (CNPJ 78.956.968/0001-83)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência de crédito apresentada pela Cocari – Cooperativa Agropecuária e Industrial, por meio da qual requer a exclusão do crédito relacionado pelos Devedores na Classe II – Credores com Garantia Real, no valor de R\$ 11.496.293,33, sob o fundamento de que as obrigações decorrem de atos cooperativos celebrados com seus associados e de Cédulas de Produto Rural com liquidação física, não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. A Credora requereu, ainda, o reconhecimento do valor atualizado de R\$ 15.286.201,15, composto, segundo o pedido, por R\$ 15.141.158,44 relativos à obrigação de soja e R\$ 145.043,71 relativos ao saldo da obrigação de trigo.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar, os Devedores requereram a manutenção do crédito na relação de credores sujeitos, sustentando que as operações teriam natureza eminentemente pecuniária e não configurariam atos cooperativos aptos a atrair a incidência do art. 6º, § 13, da LREF. Defenderam, ainda, a aplicação da exceção prevista no art. 11 da Lei nº 8.929/1994, ao argumento de que adversidades climáticas teriam comprometido a safra 2025/2026. Em apoio à manifestação, apresentaram, entre outros documentos, as CPRs nº 001/2025 e nº 002/2025 e a NF-e nº 276.011.

III. Parecer da Administração Judicial

Os Devedores relacionaram em favor da Cocari crédito no valor de R\$ 11.496.293,33, na Classe II – Credores com Garantia Real, sob o CNPJ da filial nº 78.956.968/0031-07. A divergência foi apresentada pela matriz, inscrita no CNPJ nº 78.956.968/0001-83, tratando-se da mesma cooperativa.

A documentação revela a existência de duas operações: (i) a CPR nº 01/2025, de liquidação física, relacionada à entrega de soja e posteriormente objeto de acordo judicial homologado; e (ii) a obrigação remanescente decorrente da CPR nº 02/2025, igualmente de liquidação física, relativa à entrega de trigo.

Quanto à operação envolvendo soja, as obrigações mantidas entre a Cocari e os produtores foram objeto da Execução nº 0002553-89.2025.8.16.0109, na qual foi celebrado acordo posteriormente homologado por sentença e transitado em julgado, com reconhecimento de obrigação no valor de R\$ 12.516.993,49. Após pagamentos parciais e atualização, a Cocari iniciou o cumprimento de sentença pelo saldo de R\$





11.496.293,33, posicionado em 01/11/2025, valor coincidente com aquele relacionado pelos Devedores na recuperação judicial.

Em relação ao trigo, a CPR nº 002/2025, emitida em 11/06/2025, prevê a entrega física de 50.820 sacas da safra 2025. No curso da Execução nº 0002933-15.2025.8.16.0109, a Cocari informou a entrega de 49.103 sacas, remanescendo 1.717 sacas, posteriormente acrescidas da cláusula penal prevista no título, resultando em obrigação correspondente a 1.888,70 sacas de trigo. Também essa operação decorre da relação cooperativa mantida entre as partes e, adicionalmente, está formalizada por meio de CPR de liquidação física, circunstâncias que confirmam sua não sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

A análise da documentação demonstra, contudo, que as referidas obrigações têm natureza de ato cooperativo. Pedro Henrique Pinto Fadel figura como associado da Cocari desde 01/08/2008, e as operações decorrem do fornecimento de insumos e da comercialização da produção agrícola no âmbito da relação mantida entre a Cooperativa e seus cooperados. Trata-se, portanto, de ato cooperativo, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/1971, razão pela qual os créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme dispõe o art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

O fato de a obrigação ter sido posteriormente objeto de acordo judicial e cumprimento de sentença não altera sua natureza originária. A judicialização representa apenas a forma de cobrança e satisfação do débito, sem descaracterizar a relação cooperativa da qual o crédito decorre.

A controvérsia também foi submetida ao e. TJPR no Agravo de Instrumento nº 0017831-35.2026.8.16.0000. Embora, naquela oportunidade, não tenha sido observado que os emitentes das CPRs integram o polo ativo da presente recuperação judicial, já se havia destacado que as operações decorriam da relação mantida entre a Cocari e seus cooperados, com natureza de ato cooperativo. Esse fundamento permanece aplicável e é corroborado pela documentação examinada nesta verificação administrativa.

Diante disso, a divergência é acolhida para reconhecer a não sujeição das obrigações decorrentes das CPRs nº 01/2025 e 02/2025 aos efeitos da recuperação judicial, em razão de sua natureza de ato cooperativo, sem prejuízo das demais características próprias das operações identificadas na documentação, especialmente por tratarem de CPRs de liquidação física, hipótese de não sujeição prevista no art. 11 da Lei nº 8.929/1994.





IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe a divergência, para reconhecer a não sujeição das obrigações titularizadas pela Cocari. O crédito de R\$ 11.496.293,33 relacionado pelos Devedores, decorrente do acordo judicial originado de obrigações inseridas na relação cooperativa, deve ser excluído da relação de credores sujeitos. Igualmente não se sujeita a obrigação remanescente decorrente da CPR nº 002/2025, correspondente a 1.888,70 sacas de trigo.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384





COMERCIAL AGRÍCOLA PARANAÍ (CNPJ 79.690.152/0010-04)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de habilitação administrativa de crédito por meio da qual a credora Comercial Agrícola de Paranaí Ltda. requereu a inclusão de crédito de natureza quirografária, no valor de R\$ 202.037,62, alegando que a obrigação decorre de notas fiscais anexadas ao pedido. Informou, ainda, que parte do crédito, excetuados os valores vencidos a partir de 30/04/2026, é objeto da Ação Monitória nº 0018198-17.2026.8.16.0014, atualmente em trâmite.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar, os Devedores concordaram com a habilitação do crédito e com sua classificação na classe III – Quirografária, bem como com a retificação do valor principal comprovado pela documentação apresentada. Contudo, impugnaram a incidência de juros, correção monetária, multa e demais encargos posteriores ao pedido de recuperação judicial, sustentando que a atualização do crédito deve observar como marco final a data do ajuizamento da recuperação judicial, em observância à Lei nº 11.101/2005.

III. Parecer da Administração Judicial

As Devedoras relacionaram em favor da credora crédito sujeito à recuperação judicial no valor de R\$ 190.000,00, classificado na Classe III – Quirografária.

Da análise da documentação apresentada em divergência, verificou-se que parte do crédito, correspondente às notas fiscais vencidas que lastreiam o Instrumento Particular de Confissão de Dívida, é objeto da Ação Monitória nº 0018198-17.2026.8.16.0014, permanecendo ilíquida e submetida à apreciação do Juízo competente. Dessa forma, tais valores não comportam, neste momento, apuração administrativa definitiva.

Por outro lado, quanto às notas fiscais com vencimento em 30/04/2026, constatou-se que foram emitidas em 25/09/2025, anteriormente ao pedido de recuperação judicial, formulado em 18/02/2026, circunstância que atrai sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperacional. Todavia, como o vencimento ocorreu após o pedido recuperacional, não houve constituição em mora até a data do ajuizamento, razão pela qual os respectivos créditos foram considerados apenas por seus valores nominais, sem incidência de correção monetária, juros ou demais encargos, totalizando R\$ 65.610,40.





IV. Conclusão

Divergência parcialmente acolhida. Reconhece-se a sujeição quirografária das notas fiscais emitidas em 25/09/2025, com vencimento em 30/04/2026, aos efeitos da recuperação judicial, pelo valor nominal de **R\$ 65.610,40**, permanecendo ilíquidos os demais créditos objeto da Ação Monitória nº 0018198-17.2026.8.16.0014, cuja apuração dependerá de definição judicial.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384





COPASUL (CNPJ 03.902.129/0001-83)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência administrativa por meio da qual a credora requereu a retificação do crédito relacionado pelas Devedoras, sustentando que o montante devido perfaz R\$ 1.664.724,47, a ser classificado na Classe III – Quirografária. Aduziu, ainda, que o crédito decorre de atos cooperativos praticados entre a cooperativa e seus associados, razão pela qual não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 13, da LREF.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar, os Devedores requereram o não acolhimento da divergência, sustentando que o crédito permanece sujeito aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que a operação firmada não configura ato cooperativo, mas, operação típica de mercado decorrente de renegociação de dívida, razão pela qual não incide a exceção prevista no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, devendo o crédito permanecer relacionado no quadro geral de credores.

III. Parecer da Administração Judicial

As Devedoras relacionaram o crédito da credora no valor de R\$ 11.496.293,33, na Classe II – Garantia Real.

No âmbito da verificação administrativa de crédito, constatou-se que a obrigação decorre de Cédula de Produto Rural (CPR) com liquidação física, vinculada à entrega de grãos, decorrente de operação celebrada entre a cooperativa e seus associados, do qual nos termos do art. 11, LREF, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, subsistindo ao credor o direito à restituição dos bens, ressalvada a hipótese de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento da obrigação. No caso concreto, não foram identificados elementos que autorizem a incidência da exceção legal.

Além disso, a questão relativa à sujeição do crédito já foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do *Agravo de Instrumento nº 0016074-06.2026.8.16.0000*, ocasião em que foi reconhecida a não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, entendimento que se mostra compatível com a natureza da operação e com a documentação apresentada nesta fase administrativa.





Diante desse contexto, conclui-se que o crédito possui natureza não sujeita, razão pela qual deve ser excluído da relação de credores.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe a divergência, reconhecendo que o crédito decorre de ato cooperativo e de CPR com liquidação física e, portanto, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Registra-se, ainda, que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016074-06.2026.8.16.0000, no qual foi igualmente reconhecida a não sujeição do crédito. Assim, o crédito deve ser excluído da relação de credores.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384





DECKER EMPREENDIMENTOS (CNPJ 29.835.272/0001-93)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de habilitação de crédito, por meio da qual a credora **Decker Empreendimentos**, requereu a retificação da classificação e do valor de seu crédito. Sustenta que o crédito decorre de contrato de locação de imóvel, posteriormente reconhecido por sentença transitada em julgado, inexistindo garantia real que justifique sua classificação na Classe II. Requereu, assim, sua classificação para a **Classe III – Quirografária**, no valor de **R\$ 15.832,82**, conforme memória de cálculo apresentada.

II. Do contraditório administrativo

Instadas a se manifestar, os Devedoras permaneceram inertes, não apresentando esclarecimentos quanto à divergência administrativa.

III. Parecer da Administração Judicial

De início, verifica-se que as Devedoras não relacionaram, na relação de credores apresentada nos termos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, qualquer crédito em favor de Decker Empreendimentos Administradora de Bens Próprios Ltda. (CNPJ nº 29.835.272/0001-93).

Da análise da documentação apresentada, constatou-se que a credora instruiu a divergência com a sentença proferida nos autos nº 0056251-04.2025.8.16.0014, publicada em 09/02/2026, bem como memória de cálculo atualizada até julho de 2026.

No âmbito da verificação administrativa, esta Administração Judicial apurou que a condenação refere-se aos aluguéis inadimplidos, acrescidos de multa contratual de 10%, procedendo à atualização das parcelas até a data do pedido de RJ, em 18/02/2026, mediante incidência de correção monetária pelo IPCA/IBGE e juros moratórios legais, nos termos dos arts. 389, p.u., e 406, § 1º, do Código Civil, apurando-se o montante de R\$ 13.970,57.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurou-se o montante de R\$ 1.278,01, o qual deve ser relacionado em favor do patrono da credora, Bruna Scaff, na Classe I – Trabalhista, em razão de sua natureza alimentar.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br





Além disso, foram apresentados pelo Devedor boletos com vencimentos em 10/09/2025 e 10/10/2025, cada um no valor de R\$ 2.111,60, os quais foram informados como pertencentes ao crédito do Posto Cupim, sob a justificativa de que as empresas integram o mesmo núcleo familiar.

Todavia, no curso da verificação do crédito, constatou-se que o beneficiário dos boletos é a credora Decker, razão pela qual a Administração Judicial considerou tais valores como de titularidade desta credora, promovendo sua atualização nos termos dos arts. 389, p.u., e 406, § 1º, do CC, encontrando o valor de R\$ 4.456,70. Assim, somados os valores decorrentes dos aluguéis reconhecidos na sentença e dos boletos em aberto, o crédito verificado perfaz o montante de R\$ 18.427,27.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, reconhecendo o crédito decorrente da sentença proferida nos autos nº 0056251-04.2025.8.16.0014, acrescido dos valores correspondentes aos boletos pendentes de pagamento, no montante total de **R\$ 18.427,27**, a ser relacionado na **Classe III – Quirografária**, em favor de Decker Empreendimentos Administradora de Bens Próprios Ltda.

Os honorários advocatícios sucumbenciais, apurados no montante de **R\$ 1.278,01** deve ser alocado na **Classe I – Trabalhista**, em favor do patrono da credora (Bruna Gonçalves Scaff).

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384





ÉPOKA TRANSPORTES (CNPJ 07.225.332/0001-13)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência de crédito apresentada administrativamente, por meio da qual o credor requer a retificação do valor anteriormente relacionado pelos Devedores, de R\$ 61.283,35 para R\$ 139.297,07, correspondente ao título executivo constituído nos autos da Ação Monitória nº 0014468-95.2026.8.16.0014.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestarem em contraditório, os Devedores requereram o acolhimento parcial da divergência, para que o crédito fosse retificado exclusivamente quanto ao valor principal efetivamente comprovado, sem a incidência de atualização monetária, juros ou quaisquer outros encargos posteriores à data do pedido de recuperação judicial.

III. Parecer da Administração Judicial

Os Devedores relacionaram, em favor do credor, crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial no valor de R\$ 61.283,35, classificado na Classe III – Quirografária, decorrente de serviços de transportes.

O credor informou que o crédito é objeto da Ação Monitória nº 0014468-95.2026.8.16.0014, na qual foi proferida decisão no evento 40, em 25/06/2026, constituindo o respectivo título executivo judicial.

Embora a sentença tenha sido proferida posteriormente ao pedido de recuperação judicial, formulado em 18/02/2026, verifica-se que os documentos que instruíram a ação monitória, notadamente os CT-es, decorrem de fatos geradores anteriores ao ajuizamento do pedido recuperacional. Assim, à luz da tese firmada pelo STJ no Tema 1.051, o crédito submete-se aos efeitos da recuperação judicial, considerando-se, para fins de apuração, a seguinte memória de cálculo adotada pela Administração Judicial:

Documento	Número	Emissão	Valor
DACTE	56316	01/10/2025	R\$ 12,595.00
DACTE	374038	29/09/2025	R\$ 4,837.30
DACTE	375381	08/10/2025	R\$ 5,460.70
DACTE	375172	07/10/2025	R\$ 5,544.00
NFS-e	5556	30/09/2025	R\$ 1,787.52
DACTE	56870	28/10/2025	R\$ 3,794.00

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



DACTE	56823	27/10/2025	R\$ 7,912.80
DACTE	56820	27/10/2025	R\$ 10,533.60
DACTE	56878	29/10/2025	R\$ 3,780.00
DACTE	56867	28/10/2025	R\$ 3,762.00
DACTE	375458	09/10/2025	R\$ 4,392.05
DACTE	377546	27/10/2025	R\$ 3,790.00
DACTE	371258	10/09/2025	R\$ 4,366.25
DACTE	371409	11/09/2025	R\$ 4,517.50
DACTE	56821	27/10/2025	R\$ 10,403.40
DACTE	56868	28/10/2025	R\$ 3,662.00
DACTE	56847	28/10/2025	R\$ 3,768.00
DACTE	56877	29/10/2025	R\$ 3,570.00
DACTE	376180	16/10/2025	R\$ 3,445.20
NFS-e	5691	23/10/2025	R\$ 1,201.75
DACTE	375456	09/10/2025	R\$ 5,312.80
DACTE	375134	07/10/2025	R\$ 7,101.00
DACTE	376495	20/10/2025	R\$ 5,544.00
DACTE	376482	20/10/2025	R\$ 4,195.40
DACTE	56879	29/10/2025	R\$ 3,814.00
DACTE	56887	29/10/2025	R\$ 3,704.00
DACTE	377871	29/10/2025	R\$ 2,728.80
DACTE	56896	29/10/2025	R\$ 3,774.00
TOTAL			R\$ 139.297.07

Quanto à valoração, foram considerados os valores nominais dos CT-es e da nota fiscal apresentados, sem acréscimo de encargos moratórios, pois os documentos não indicam as respectivas datas de vencimento, não sendo possível portanto, identificar a constituição automática em mora prevista no *caput* do art. 397 do Código Civil nem estabelecer, com segurança, o termo inicial dos juros e demais encargos.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe a divergência apresentada, a fim de que o credor seja relacionado na **classe III – Quirografária**, pelo valor de **R\$ 139.297.07**.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Lais Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br





FMC QUÍMICA DO BRASIL (CNPJ 04.136.367/0001-98)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência do qual o credor pretende a exclusão de seu crédito da recuperação judicial, sustentando que ele possui natureza extraconcursal, por decorrer de Cédula de Produto Rural (CPR) vinculada à operação de barter, garantida por alienação fiduciária.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar sobre a divergência apresentada, os Devedores requereram a rejeição do pedido de exclusão do crédito, sustentando, em síntese, que a CPR objeto da divergência possui natureza concursal e deve permanecer sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sob o fundamento de que a operação se enquadra na exceção prevista no art. 11 da Lei nº 8.929/1994, uma vez que o inadimplemento decorreu de caso fortuito ou força maior, consistente nas adversidades climáticas que comprometeram a safra 2025/2026. Ademais, afirmam que a credora não comprovou de forma inequívoca a constituição válida e eficaz da alienação fiduciária, por entenderem inexistir demonstração suficiente da individualização do bem e da eficácia da garantia perante terceiros, razão pela qual pugnam pela manutenção do crédito no quadro geral de credores, sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

III. Parecer da Administração Judicial

No âmbito da verificação administrativa, constatou-se que o crédito decorre da Cédula de Produto Rural – CPR nº FMC-8977/2025, emitida em 03/12/2025, com vencimento em 19/02/2026, cujo objeto consiste na entrega física de 27.408 sacas de soja, correspondentes à safra 2025/2026, com valor referencial de R\$ 3.343.776,00.

Verificou-se, ainda, que a operação possui natureza de barter, mediante o fornecimento de insumos agrícolas, com contraprestação consistente na entrega futura da produção rural, hipótese, no qual, o crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §§ 4º e 5º, da Lei nº 11.101/2005, em conjunto com o art. 11 da Lei nº 8.929/1994 e o art. 15, III, do Provimento CNJ nº 216/2026.





Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a CPR foi regularmente registrada perante a B3/BBM, sob o Código IF nº 25L00453855, bem como registrada no 1º Serviço Registral de Chapada dos Guimarães/MT, sob o Registro nº 12.007, constando a constituição de alienação fiduciária sobre 27.408 sacas de soja da safra 2025/2026, produzidas na Fazenda Laranjal, matrícula nº 1.351. A garantia encontra-se devidamente individualizada quanto ao produto, quantidade, safra, imóvel de produção e matrícula imobiliária, atendendo aos requisitos previstos na Lei nº 8.929/1994.

Assim, diante da documentação acostada, a qual comprova a regular constituição e o registro da garantia fiduciária, bem como a individualização do produto vinculado à CPR, afastando a alegação de inexistência de registro, a divergência merece acolhimento, para reconhecer a natureza do crédito como não sujeito, promovendo sua exclusão da relação de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe a divergência, reconhecendo a não sujeição do crédito decorrente de CPR vinculada a operação de barter e garantida por alienação fiduciária regularmente constituída e registrada, razão pela qual deverá ser excluído da relação de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384





G10 TRANSPORTES S.A (CNPJ 07.569.161/0001-40)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência de crédito por meio da qual a credora requer a retificação do crédito para o valor de R\$ 10.311,50, a ser classificado na Classe III – Quirografária, decorrente de faturas relativas à prestação de serviços de transporte que não foram integralmente relacionadas pelos Devedores, cf. CT-es nº 11.064, 11.065, 381.344 e 381.347.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar, os Devedores não se opuseram ao reconhecimento dos valores principais líquidos efetivamente comprovados, defendendo, contudo, que eventual retificação deverá observar a data do pedido de RJ como marco temporal, com a exclusão de encargos, atualizações e verbas acessórias constituídas posteriormente.

III. Parecer da Administração Judicial

Os Devedores relacionaram, em favor da credora, crédito no valor de R\$ 6.400,00, classificado na Classe III – Quirografária.

Verificou-se que o valor inicialmente relacionado corresponde apenas ao boleto vinculado aos CT-es nº 11.064 e 11.065. Contudo, em sede de divergência, foram apresentados boletos relativos a outros dois CT-es, de nº 381.344 e 381.347, elevando o valor nominal do débito para R\$ 10.311,50, sem atualização.

Diante disso, esta Administração Judicial procedeu à atualização dos valores mediante a aplicação dos encargos previstos nos respectivos boletos, observando-se a mora diária de R\$ 0,63 para os CT-es nº 381.344 e 381.347 e de R\$ 2,18 para o boleto vinculado aos CT-es nº 11.064 e 11.065. Ao final, apurou-se o crédito atualizado no montante de R\$ 10.587,26.

CTe	Data	Valor original	Correção IPCA	Juros	Total atualizado
381344	01/12/2025	1,896.00	12.53	38.17	1,946.70
381347	03/12/2025	1,875.50	12.40	37.76	1,925.66
11064 e 11065	08/12/2025	6,540.00	43.24	131.66	6,714.90





TOTAL		10,311.50	68.17	207.59	10,587.26
-------	--	-----------	-------	--------	-----------

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, reconhecendo os créditos relativos aos CT-es nº 11.064, 11.065, 381.344 e 381.347 e procedendo à sua atualização até a data do pedido de recuperação judicial, em fevereiro de 2026, devendo o crédito ser retificado para o valor de **R\$ 10.587,26**, com manutenção de sua classificação na **Classe III – Quirografária**.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384





HUGO MARCHI (024.778.369-27)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência apresentado em face do crédito relacionado na Classe III – Quirografária, no valor de R\$ 2.608.768,01, decorrente dos Contratos nº 032457 e 032458, relativos à compra e venda de soja. Quanto ao Contrato nº 032457, afirma que foram adquiridas 20.000 sacas de soja pelo preço unitário de R\$ 130,70, totalizando R\$ 2.614.000,00. Após a dedução de R\$ 5.228,00, relativa ao SENAR, apurou o crédito líquido de R\$ 2.608.772,00, atualizado até 18/02/2026 para R\$ 2.976.761,96. Em relação ao Contrato nº 032458, informa que foram adquiridas 10.000 sacas de soja pelo preço unitário de R\$ 129,00, totalizando R\$ 1.290.000,00. Deduzido o montante de R\$ 2.580,00, relativo ao SENAR, apurou o crédito líquido de R\$ 1.287.420,00, atualizado até 18/02/2026 para R\$ 1.469.021,78.

Dessa forma, requer a retificação do crédito para o montante total de R\$ 4.445.783,74, mantendo-se sua classificação na Classe III – Quirografária.

II. Parecer da Administração Judicial

No âmbito da verificação dos créditos relacionados em favor do credor, constatou-se a existência dos Contratos nº 032457 e 032458.

Pelo Contrato nº 032457, foram negociadas 1.200 toneladas de soja, correspondentes a 20.000 sacas de 60 kg, ao preço unitário de R\$ 130,70, totalizando R\$ 2.614.000,00. Após a dedução de R\$ 5.228,00, relativa ao SENAR, apurou-se o valor líquido de R\$ 2.608.772,00.

Por sua vez, o Contrato nº 032458 teve por objeto 600 toneladas de soja, equivalentes a 10.000 sacas de 60 kg, ao preço unitário de R\$ 129,00, totalizando R\$ 1.290.000,00. Deduzido o montante de R\$ 2.580,00, relativo ao SENAR, obteve-se o valor líquido de R\$ 1.287.420,00.

Em ambos os instrumentos, estabeleceu-se o prazo de retirada dos grãos até 30/03/2025 e a data de pagamento em 30/04/2025.

A documentação apresentada, composta pelos instrumentos contratuais e pela respectiva memória de cálculo, demonstra satisfatoriamente a origem e a composição das obrigações, bem como a atualização cf. arts. 389, p.u., e 406, § 1º, do Código Civil, dos créditos desde os respectivos vencimentos até a data

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br





do pedido de recuperação judicial, formulado em 18/02/2026, em observância ao marco temporal previsto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, conforme a memória de cálculo apresentada o crédito decorrente do Contrato nº 032457, alcançou o montante de R\$ 2.976.761,96 em 18/02/2026. Por sua vez, o crédito vinculado ao Contrato nº 032458, foi atualizado para R\$ 1.469.021,78 na mesma data.

Desse modo, a soma dos créditos decorrentes das duas operações totaliza o montante de R\$ 4.445.783,74

III. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe a divergência, para retificar o crédito em favor do credor para o valor de **R\$ 4.445.783,74**, com sua classificação na **Classe III – Quirografária**.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384





INOVA 100 (CNPJ 57.113.053/0001-36)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência apresentada pelo credor, por meio da qual requer a retificação do crédito anteriormente relacionado, de R\$ 1.884.940,00 para R\$ 1.929.552,73, com manutenção de sua classificação na Classe III – Quirografia. O pedido decorre da apresentação de faturas relativas a operações de compra e venda de mercadorias agrícolas, cujo valor foi atualizado pelo credor até 14/01/2026, data do ajuizamento da medida cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial. Vejamos:

Duplicata	Emissão	Vencimento	Valor
5	02/05/2025	02/10/2025	R\$ 63.000,00
3.014	07/02/2025	02/10/2025	R\$ 126.000,00
6.789	30/04/2025	02/10/2025	R\$ 63.000,00
6.602	23/04/2025	02/10/2025	R\$ 6.900,00
3.627	19/02/2025	02/10/2025	R\$ 42.000,00
6.111	08/04/2025	30/09/2025	R\$ 45.360,00
3.873	21/02/2025	30/09/2025	R\$ 127.850,00
3.969	24/02/2025	30/09/2025	R\$ 206.448,00
5.838	01/04/2025	30/09/2025	R\$ 94.230,00
5.893	02/04/2025	30/09/2025	R\$ 69.552,00
331	03/09/2025	30/04/2026	R\$ 2.400,00
359	12/09/2025	30/04/2026	R\$ 92.500,00
465	29/09/2025	30/04/2026	R\$ 572.000,00
500	02/10/2025	30/04/2026	R\$ 150.000,00
501	02/10/2025	30/04/2026	R\$ 52.000,00
6.682	28/04/2025	30/04/2026	R\$ 56.400,00
10.217	02/09/2025	30/04/2026	R\$ 13.400,00
11.019	17/09/2025	30/04/2026	R\$ 54.200,00
11.021	17/09/2025	30/04/2026	R\$ 36.900,00
11.026	17/09/2025	30/04/2026	R\$ 10.800,00
TOTAL NOMINAL			R\$ 1.884.940,00
SALDO DEVEDOR ATUALIZADO ATÉ 14/01/2026			R\$ 44.612,73
VALOR SUJEITO			R\$ 1.929.552,73

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br





II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar, os Devedores não se opuseram ao reconhecimento dos valores principais líquidos decorrentes das faturas enviadas em divergência, contudo, a inclusão dos valores relativos, e à cláusula penal, defendendo ainda que eventual retificação deveria observar a data do pedido de RJ como marco temporal, com a exclusão de encargos, atualizações e verbas acessórias constituídas posteriormente.

III. Parecer da Administração Judicial

No âmbito da verificação administrativa, a análise da documentação apresentada em sede de divergência demonstrou a existência de faturas pendentes de pagamento pelos Devedores.

Dessa forma, esta Administração Judicial procedeu à atualização individualizada dos créditos desde os respectivos vencimentos até a data do pedido de recuperação judicial, em 18/02/2026, nos termos do art. 9º, II, da LREF, mediante a incidência de correção monetária pelo IPCA/IBGE e de juros moratórios legais, conforme os arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil.

Quanto às notas fiscais com vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial, em 30/04/2026, foram considerados os respectivos valores nominais, sem a incidência de atualização ou encargos moratórios, uma vez que, na data do pedido, ainda não havia sido constituída a mora:

Item	Data	Valor original	Correção IPCA	Juros Taxa legal (art. 406, CC)	Total atualizado
1	02/10/2025	63,000.00	587.81	2,320.11	65,907.92
2	02/10/2025	126,000.00	1,175.63	4,640.22	131,815.85
3	02/10/2025	6,900.00	64.38	254.11	7,218.49
4	02/10/2025	42,000.00	391.88	1,546.74	43,938.62
5	30/09/2025	45,360.00	642.99	2,279.29	48,282.28
6	30/09/2025	127,850.00	1,812.29	6,424.32	136,086.61
7	30/09/2025	206,448.00	2,926.43	10,373.78	219,748.21
8	30/09/2025	94,230.00	1,335.72	4,734.95	100,300.67
9	30/09/2025	69,552.00	985.91	3,494.91	74,032.82
10	30/04/2026	2,400.00	0.00	0.00	2,400.00

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



11	30/04/2026	92,500.00	0.00	0.00	92,500.00
12	30/04/2026	572,000.00	0.00	0.00	572,000.00
13	30/04/2026	150,000.00	0.00	0.00	150,000.00
14	30/04/2026	52,000.00	0.00	0.00	52,000.00
15	30/04/2026	56,400.00	0.00	0.00	56,400.00
16	30/04/2026	54,200.00	0.00	0.00	54,200.00
17	30/04/2026	36,900.00	0.00	0.00	36,900.00
18	30/04/2026	10,800.00	0.00	0.00	10,800.00
19	02/10/2025	63,000.00	587.81	2,320.11	65,907.92
20	30/04/2026	13,400.00	0.00	0.00	13,400.00
TOTAL		1,884,940.00	10,510.85	38,388.54	1,933,839.39

Assim, o crédito total em favor do credor foi apurado no montante de R\$ 1.933.839,39.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, reconhecendo a documentação apresentada e procedendo à atualização dos créditos até a data do pedido de recuperação judicial, em 18/02/2026, a qual passa a constar pelo valor de R\$ 1.933.839,39 na classe III – Quirografia.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384





INTEGRADA COOPERATIVA (CNPJ 00.993.264/0084-10)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência apresentada pelo credor requerendo a retificação do valor de R\$ 500.000,00 sujeito na classe III – quirografária, através da apresentação de Contrato de Confissão de Dívida, objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 0016982-21.2026.8.16.0014, requerendo sua atualização até 18/02/2026 para R\$ 611.156,34, além dos contratos nº 1862/2025, 1865/2025 e 1862-1865/2025, relativos a operações de compra e venda de soja, no qual remanesce saldo de R\$ 139.118,48, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial para R\$ 147.141,36, também a ser incluído na Classe III – Quirografária. Assim, pleiteia a retificação e inclusão dos créditos, totalizando R\$ 758.297,70.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar, os Devedores concordam com a retificação do crédito de R\$ 500.000,00 para R\$ 758.297,70, ambos na Classe III – Quirografária, ressaltando apenas que a atualização deve permanecer limitada à data do pedido de recuperação judicial, sem incidência de juros, correção monetária ou demais encargos posteriores.

III. Parecer da Administração Judicial

No âmbito da verificação administrativa, constatou-se, quanto ao Instrumento Particular de Confissão de Dívida, que a obrigação foi reconhecida pelo valor nominal de R\$ 600.000,00, a ser adimplido em três parcelas, tendo sido paga apenas a primeira, no valor de R\$ 100.000,00. Remanesceu, portanto, saldo principal de R\$ 500.000,00, cujo inadimplemento se verificou a partir do vencimento da segunda parcela, em 30/05/2025.

O instrumento prevê, para a hipótese de inadimplemento, a possibilidade de vencimento antecipado da totalidade da dívida, além da incidência de correção monetária pelo IPCA/IBGE, juros moratórios de 1% ao mês e pena convencional de 10% sobre o principal e acessórios. Considerando, assim, o vencimento antecipado do saldo remanescente em 30/05/2025, verificou-se que a memória de cálculo apresentada pela Credora observou os parâmetros contratuais e limitou a atualização à data do pedido de recuperação judicial, em 18/02/2026, apurando o crédito de R\$ 611.156,34.





Em relação aos Contratos Particulares de Compra e Venda de Produtos Agrícolas nº 1862/2025 e nº 1865/2025, posteriormente renegociados por meio do Contrato nº 1862-1865/2025, verificou-se a existência de saldo inadimplido de R\$ 139.118,48. Referido montante foi atualizado de 30/08/2025 a 18/02/2026, mediante aplicação da taxa legal, sem incidência adicional de multa, honorários ou juros destacados, resultando no valor de R\$ 147.141,36.

Além disso, embora constituída sob a forma de cooperativa, nos termos da Lei nº 5.764/1971, a credora declarou que as operações analisadas não decorrem de atos cooperativos, mas possuem natureza empresarial. Assim, o crédito total foi verificado no montante de R\$ 758.297,70.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe a divergência, para retificar o crédito relacionado em favor da Integrada Cooperativa para o valor de **R\$ 758.297,70**, com manutenção de sua classificação na **Classe III – Quirografária**.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384





JOSÉ OTÁVIO BORTOLASSI (CPF 742.529.929-15)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência apresentada pelo credor, por meio da qual requer a retificação de seu crédito para o valor de R\$ 486.141,21, decorrente de Instrumento Particular de Confissão de Dívida, objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000258-88.2026.8.16.0127.

II. Do contraditório administrativo

Instadas a se manifestar, os Devedoras permaneceram inertes, não apresentando esclarecimentos quanto à divergência administrativa.

III. Parecer da Administração Judicial

No âmbito da verificação administrativa, constatou-se que a obrigação decorre de Instrumento Particular de Confissão de Dívida, composto pelo valor de R\$ 179.491,62 e pela entrega de 1.815 sacas de soja.

O instrumento prevê, em caso de inadimplemento, a atualização do débito pelo INPC, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de multa de 50%, incidente tanto sobre o valor de R\$ 179.491,62 quanto sobre o valor correspondente às 1.815 sacas de soja.

Verificou-se que o cálculo apresentado pelo credor em sede de divergência observou os encargos previstos no instrumento, porém limitou a atualização ao mês de janeiro de 2026.

Diante disso, esta Administração Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, em 18/02/2026, mediante a aplicação dos parâmetros previstos no instrumento, apurando-se, ao final, o montante de R\$ 492.917,52.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, reconhecendo os parâmetros de atualização previstos no Instrumento Particular de Confissão de Dívida e procedendo à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, em 18/02/2026. Assim, o crédito deverá ser retificado para o valor de **R\$ 492.917,52**, com classificação na **Classe III – Quirografária**.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br





LAVORPEÇAS (CNPJ 85.503.050/0001-44)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência apresentada pela credora, mediante o encaminhamento das notas fiscais pendentes de pagamento e de relatório dos valores em aberto após os abatimentos parciais realizados, informando que o saldo total devido corresponde a R\$ 33.078,00, já considerados os pagamentos efetuados pelos Devedores, sendo R\$ 14.778,00 relativos à NF nº 157046 e R\$ 18.300,00 referentes à NF nº 158997.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar, os Devedores manifestaram acolhimento parcial da divergência, desde que observada, como termo final, a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Ressalvaram, ainda, que não deveriam ser incluídos juros, correção monetária, encargos moratórios ou quaisquer outros acessórios incidentes após o marco recuperacional.

III. Parecer da Administração Judicial

No âmbito da verificação administrativa, constatou-se que apenas o crédito representado pela NF nº 157046 se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que seu fato gerador é anterior ao ajuizamento do pedido recuperacional.

Por sua vez, a NF nº 158997, emitida em 18/03/2026, decorre de fato gerador posterior ao pedido de recuperação judicial. Por essa razão, o respectivo crédito não se sujeita aos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, devendo eventual cobrança ser promovida de forma autônoma, pelas vias ordinárias.

Assim, somente o saldo remanescente de R\$ 14.778,00, relativo à Nota Fiscal nº 157046, emitida em 06/01/2026 e com vencimento em 30/04/2026, se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Considerando que o vencimento ocorreu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito deve ser considerado pelo seu valor nominal, sem a incidência de encargos moratórios.

IV. Conclusão





Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, exclusivamente quanto a sujeição crédito relativo à Nota Fiscal nº 157046, no valor de **R\$ 14.778,00**, a ser relacionado na **Classe III – Quirografia**.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384





LIMAGRAIN BRASIL S/A (CNPJ 12.770.927/0005-13)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência apresentado em face do crédito relacionado na Classe III – Quirografária no valor de R\$ 500.200,00, correspondente à duplicata nº 15.876, sem a incidência de atualização monetária e juros legais. Assim, o credor requereu a majoração do crédito, mediante atualização do valor da duplicata até 14/01/2026, data do pedido cautelar antecedente, alcançando, segundo seus cálculos, o montante de R\$ 521.062,81, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar, os Devedores não se opuseram à atualização do crédito comprovado, desde que observada, como termo final, a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Ressalvaram, ainda, que não deveriam ser incluídos juros, correção monetária, encargos moratórios ou quaisquer outros acessórios incidentes após o marco recuperacional.

III. Parecer da Administração Judicial

No âmbito da verificação de crédito constatou-se, que o valor inicialmente relacionado não contemplava a atualização monetária nem os juros incidentes desde o vencimento da obrigação.

Assim, mostra-se adequada a retificação do crédito, observando-se, entretanto, como termo final, a data do ajuizamento da recuperação judicial, ocorrido em 18/02/2026, nos termos do art. 9º, II, da LREF, e não a data do pedido cautelar antecedente.

Desse modo, esta Administração Judicial procedeu à atualização do principal pelo IPCA/IBGE, acrescido dos juros legais nos termos dos arts. 389, p.u., e 406 § 1º, do Código Civil, desde o vencimento até fevereiro de 2026, apurando o crédito no montante de R\$ 532.424,89. Não foram incluídos encargos posteriores ao pedido recuperacional, permanecendo inalterada a classificação do crédito.

IV. Conclusão

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, exclusivamente quanto à atualização do crédito, para retificar o valor relacionado em favor da Limagrain Brasil S.A. de R\$ 500.200,00 para **R\$ 532.424,89**, mantida sua classificação na **Classe III – Quirografária**.





MAURO AUTOPEÇAS GOIOERÊ (CNPJ 79.469.540/0001-79)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência apresentada pelo credor, por meio da qual requer a retificação de seu crédito de R\$ 100.000,00 para R\$ 192.115,20, correspondente à soma das notas fiscais (31.282, 31.326, 31.327, 31.460, 31.524, 31.637, 31.641, 31.829, 31.880, 31.892, 31.969, pendentes de pagamento, decorrentes da aquisição de produtos pelos Devedores.

II. Do contraditório administrativo

Instadas a se manifestar, os Devedoras permaneceram inertes, não apresentando esclarecimentos quanto à divergência administrativa.

III. Parecer da Administração Judicial

Os Devedores relacionaram, em favor do credor, crédito no valor de R\$ 100.000,00, classificado na Classe III – Quirografia.

No âmbito da verificação administrativa, constatou-se que o credor se enquadra na hipótese prevista no art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual o crédito foi reclassificado para a Classe IV – ME/EPP.

Quanto à apuração do crédito, verificou-se que a obrigação decorre do fornecimento de peças destinadas à manutenção de veículos, representada por diversas notas fiscais.

Em relação às notas fiscais emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, formulado em 18/02/2026, mas com vencimento posterior a essa data, os respectivos valores foram considerados integralmente, sem a incidência de correção monetária ou encargos moratórios. Isso porque, na data do pedido recuperacional, as obrigações ainda não se encontravam vencidas, inexistindo mora que justificasse a incidência de tais encargos.





Por sua vez, as notas fiscais emitidas após 18/02/2026, a saber, 31.282, 31.829, 31.880, 31.892, 31.969, foram excluídas da relação de credores, por decorrerem de obrigações constituídas posteriormente ao pedido de recuperação judicial, podendo os respectivos créditos ser exigidos pelas vias próprias.

Desse modo, consideradas exclusivamente as notas fiscais sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, o crédito foi apurado pelo valor de R\$ 122.066,20.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, reconhecendo as notas fiscais emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial e excluindo aquelas decorrentes de obrigações constituídas após 18/02/2026. Assim, o crédito deverá ser retificado para o valor de **R\$ 122.066,20** e reclassificado da Classe III – Quirografária para a **Classe IV – ME/EPP**.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br





PEDRO JUNQUEIRA MARCHI (CPF 022.127.719-67)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência apresentado em face do crédito relacionado na Classe III – Quirografária, no valor de R\$ 5.197.078,01, decorrente dos Contratos nº 032456 e 032477, relativos à compra e venda de soja. O primeiro contrato, com vencimento em 30/04/2025, possuía crédito líquido de R\$ 3.260.965,00 e foi atualizado até 18/02/2026 para R\$ 3.720.952,45; o segundo, com vencimento em 30/07/2025, possuía crédito líquido de R\$ 648.700,00 e foi atualizado para R\$ 718.438,29. Assim, o Credor requer a retificação do crédito para o montante total de R\$ 4.439.390,74, mantendo-se sua classificação na Classe III – Quirografária.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar, os Devedores não se opõem ao acolhimento da divergência e à retificação do crédito para o valor comprovado de R\$ 4.439.390,74, mantida sua classificação na Classe III – Quirografária. Ressalvam, contudo, que a apuração deve considerar como termo final da atualização a data do pedido de recuperação judicial, com exclusão de juros, correção monetária e demais encargos incidentes após esse marco.

III. Parecer da Administração Judicial

No âmbito da verificação dos créditos relacionados em favor do credor, constatou-se a existência dos Contratos nº 032456 e 032477.

Por meio do Contrato nº 032456, os Devedores adquiriram 25.000 sacas de soja pelo preço unitário de R\$ 130,70, totalizando o valor bruto de R\$ 3.267.500,00. Após a dedução de R\$ 6.535,00, correspondente ao recolhimento destinado ao SENAR, apurou-se o crédito líquido de R\$ 3.260.965,00, com vencimento em 30/04/2025.

Por sua vez, o Contrato nº 032477 teve por objeto a aquisição de 5.000 sacas de soja pelo preço unitário de R\$ 130,00, correspondendo ao valor bruto de R\$ 650.000,00. Desse montante, foi deduzida a quantia de R\$ 1.300,00, relativa ao SENAR, resultando no crédito líquido de R\$ 648.700,00, com vencimento em 30/07/2025.





A documentação apresentada, composta pelos instrumentos contratuais e pela respectiva memória de cálculo, demonstra satisfatoriamente a origem e a composição das obrigações, bem como a atualização dos créditos desde os respectivos vencimentos até a data do pedido de recuperação judicial, formulado em 18/02/2026, em observância ao marco temporal previsto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, conforme a memória de cálculo apresentada, o crédito decorrente do Contrato nº 032456, originalmente correspondente a R\$ 3.260.965,00, alcançou o montante de R\$ 3.720.952,45 em 18/02/2026. Por sua vez, o crédito vinculado ao Contrato nº 032477, cujo valor principal correspondia a R\$ 648.700,00, foi atualizado para R\$ 718.438,29 na mesma data.

Desse modo, a soma dos créditos decorrentes das duas operações totaliza o montante de R\$ 4.439.390,74.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe a divergência, para retificar o crédito em favor do credor para o valor de **R\$ 4.439.390,74**, com sua classificação na **Classe III – Quirografária**.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384





RICARDO CALIXTO – VIA SUL (CNPJ 06.866.790/0001-79)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência por meio da qual o credor requer a retificação do crédito anteriormente relacionado, de R\$ 2.616,38 para R\$ 8.860,96, correspondente às parcelas pendentes dos Recibos nº 2380, 2747 e 2543, bem como às multas de trânsito aplicadas durante o período em que os veículos locados permaneceram na posse dos Devedores.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar, os Devedores não se opõem ao acolhimento da divergência. Ressalvam, contudo, que a apuração deve considerar como termo final da atualização a data do pedido de recuperação judicial, com exclusão de juros, correção monetária e demais encargos incidentes após esse marco.

III. Parecer da Administração Judicial

Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, o qual, no âmbito da verificação administrativa de créditos, foi reclassificado por esta Administração Judicial para a Classe IV – ME/EPP, em razão do enquadramento do credor no art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005.

Quanto à apuração do crédito, verificou-se que ele decorre de recibos de locação de veículos e autuações de trânsito. Os Recibos nº 2380, 2747 e 2543 foram atualizados desde os respectivos vencimentos até a data do pedido de recuperação judicial, mediante a aplicação de correção monetária pelo IPCA/IBGE e de juros moratórios legais, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil.

No tocante às autuações de trânsito, a documentação apresentada e os esclarecimentos complementares permitiram identificar sua correspondência com os respectivos períodos de locação.

A autuação nº X003687622, placa SEG0E66, no valor de R\$ 130,16, decorre de infração ocorrida em 07/05/2025, durante a vigência do Contrato nº 2017, cujo período de locação compreendeu 11/04/2025 a 11/05/2025.





A Autuação nº X003513634, placa SEG6F13, no valor de R\$ 195,23, refere-se à infração ocorrida em 18/02/2025, durante a vigência do Contrato nº 1756, correspondente ao período de 23/01/2025 a 22/02/2025.

A Autuação nº NIC1701630, placa SEG7C49, no valor de R\$ 260,32, decorre de infração ocorrida em 14/01/2025, durante a vigência do Contrato nº 1749, correspondente ao período de 16/12/2024 a 15/01/2025.

Por fim, a Autuação nº NIC0938451, placa SEK9E79, no valor de R\$ 390,46, decorre de infração ocorrida em 22/03/2025, durante a vigência do Contrato nº 1842, cujo período de locação compreendeu 10/03/2025 a 09/04/2025.

Assim, foram considerados os valores de R\$ 130,16, R\$ 195,23, R\$ 260,32 e R\$ 390,46 referentes às quatro autuações cuja vinculação aos respectivos períodos de locação restou esclarecida. Dessa forma, considerados os Recibos, devidamente atualizados, bem como as quatro autuações reconhecidas após a complementação documental, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 9.082,29.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, reconhecendo os créditos decorrentes dos Recibos nº 2380, 2747 e 2543, bem como das quatro autuações de trânsito cuja vinculação aos respectivos períodos de locação restou comprovada. Assim, o crédito deverá ser retificado para o valor de **R\$ 9.082,29** e reclassificado da Classe III – Quirografia para a **Classe IV – ME/EPP**.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br





RIO CEDRO COM. E REPRES. LTDA (CNPJ 22.303.472/0001-56)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência por meio da qual o credor sustenta que o crédito relacionado pelos Devedores, no valor de R\$ 221.283,38, na Classe III – Quirografária, diverge do montante efetivamente devido. Segundo o credor, o crédito corresponderia a R\$ 126.825,38, composto por R\$ 90.825,38, decorrentes de Instrumento de Confissão de Dívida, e por R\$ 36.000,00, referentes à Nota Fiscal nº 75.131, pendente de pagamento.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar em contraditório, os devedores acolheram a tese da divergência para que seja promovida a retificação do valor principal efetivamente devido para o montante de R\$ 126.825,38, apurando-se ainda marco final para incidência de atualização, a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, e exclusão quaisquer juros, correção monetária, posterior ao pedido recuperacional, encargos de mora e demais acessórios incidentes após o marco legal

III. Parecer da Administração Judicial

No âmbito da verificação dos créditos relacionados em favor do credor, constatou-se a existência de Instrumento de Confissão de Dívida no valor de R\$ 90.825,38, com vencimento em 30/04/2025.

Além disso, da análise da Nota Fiscal nº 75.131, verificou-se a existência de obrigação no valor nominal de R\$ 36.000,00, com vencimento em 30/09/2025.

Quanto ao Instrumento de Confissão de Dívida, considerando que o vencimento ocorreu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, formulado em 18/02/2026, esta Administração Judicial procedeu à atualização do crédito até essa data. Para tanto, foram observados os encargos previstos no instrumento para a hipótese de inadimplemento, consistentes em multa moratória de 10% sobre o valor do débito, correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês.

Após a aplicação desses parâmetros, o crédito decorrente da confissão de dívida foi apurado no montante de R\$ 111.454,05.





Em relação à Nota Fiscal nº 75.131, diante da inexistência de previsão contratual específica quanto aos encargos de atualização, procedeu-se à incidência de correção monetária pelo IPCA/IBGE e de juros moratórios legais, nos termos dos arts. 389, p.u., e 406, § 1º, ambos do Código Civil, igualmente até a data do pedido de recuperação judicial.

Desse modo, após a atualização de ambos os títulos, apurou-se o crédito total de R\$ 149.773,32.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, reconhecendo os créditos decorrentes do Instrumento de Confissão de Dívida e da Nota Fiscal nº 75.131 e procedendo à sua atualização, conforme os parâmetros contratuais e legais aplicáveis, até a data do pedido de recuperação judicial, em 18/02/2026. Assim, o crédito deverá ser retificado para o valor de **R\$ 149.773,32**, com manutenção de sua classificação na **Classe III – Quirografária**.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br





RUBENS TONELLI (CPF 266.390.681-68)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência apresentada pelo credor, por meio da qual informa que o crédito relacionado em seu favor é objeto da Ação de Execução nº 0007942-15.2026.8.16.0014.

II. Do contraditório administrativo

Em sede de contraditório, os Devedores não se opuseram ao reconhecimento do crédito principal efetivamente comprovado, ressaltando que sua atualização deveria observar, como termo final, a data do pedido de recuperação judicial, com a exclusão dos juros, da correção monetária e dos demais encargos incidentes após esse marco.

III. Parecer da Administração Judicial

Os Devedores relacionaram, em favor do credor, crédito no valor de R\$ 430.000,00, classificado na Classe III – Quirografária.

A verificação do crédito pautou-se, sobretudo, na documentação constante dos autos da Ação de Execução nº 0007942-15.2026.8.16.0014, fundada em Instrumento de Confissão de Dívida, por meio do qual os Devedores reconheceram obrigação decorrente do Contrato de Compra e Venda de Grãos nº 032497, originalmente no valor de R\$ 530.000,00, cujo pagamento foi ajustado de forma parcelada.

Verificou-se que houve inadimplemento a partir da parcela com vencimento originalmente previsto para 30/11/2025, posteriormente prorrogado, por meio de aditivo, para 30/12/2025. Não obstante a prorrogação, o saldo remanescente permaneceu inadimplido.

Diante disso, procedeu-se à atualização do saldo remanescente de R\$ 430.000,00, vencido em 30/12/2025, até a data do pedido de recuperação judicial, em 18/02/2026, para tanto, foram aplicados os encargos pactuados no instrumento, consistentes em multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês, além de correção monetária pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, apurou-se ao final, o crédito no montante de R\$ 450.156,38.

IV. Conclusão





Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, reconhecendo o crédito objeto da Ação de Execução nº 0007942-15.2026.8.16.0014 e procedendo à sua atualização, conforme os encargos contratualmente pactuados, até a data do pedido de recuperação judicial, em fevereiro de 2026. Assim, o crédito deverá ser retificado para o valor de **R\$ 450.156,38**, com manutenção de sua classificação na **Classe III – Quirografária**.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384





SICOOB OURO VERDE (CNPJ 05.582.619/0001-75)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência de crédito apresentada pela Cooperativa de Crédito Sicoob Ouro Verde, por meio da qual requer a exclusão do crédito relacionado pelos Devedores na Classe II – Credores com Garantia Real, no valor de R\$ 1.500.000,00. A Credora sustenta que o montante devido totaliza R\$ 3.144.881,36, decorrente das operações nº 16831, 26306, 1693680, 1311683 e 2907399, e que as respectivas obrigações não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, por decorrerem de atos cooperativos praticados entre a cooperativa e seus associados, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 e do art. 79 da Lei nº 5.764/1971.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar, os Devedores requereram a rejeição da divergência, sustentando que as operações, embora celebradas com cooperativa de crédito, possuem natureza financeira e negocial, com incidência de juros e encargos próprios do mercado, razão pela qual não configurariam atos cooperativos típicos. Defenderam, assim, a manutenção dos créditos na relação de credores sujeitos à recuperação judicial.

III. Parecer da Administração Judicial

No curso da verificação administrativa, as cinco operações foram analisadas conforme o respectivo devedor contratual e a posição ocupada pelos Devedores em cada obrigação.

As operações nº 16831, 26306 e 1693680 correspondem a limites de crédito contratados diretamente por Pedro Henrique Pinto Fadel e/ou Luiz Henrique Pinto Fadel junto à Sicoob Ouro Verde, na condição de associados da Cooperativa. Tratando-se de operações realizadas entre a Cooperativa e seus cooperados, no âmbito da atividade própria da entidade, configuram atos cooperativos, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/1971, razão pela qual os respectivos créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

Situação distinta se verifica em relação às CCBs nº 1311683 e 2907399, cujo devedor principal é o Condomínio Agropecuário Rio Branco, figurando Luiz Henrique Pinto Fadel e, na segunda operação, também Pedro Henrique Pinto Fadel, na condição de avalistas/devedores solidários.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br





Nessas operações, não foi identificada vinculação entre as obrigações assumidas pelos Devedores e o exercício de suas respectivas atividades rurais. Trata-se de garantias pessoais prestadas em favor de obrigação contraída por terceiro, sem demonstração de que o crédito decorra exclusivamente da atividade rural desenvolvida pelos empresários rurais devedores. Assim, à luz do art. 49, § 6º, c/c art. 48, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.101/2005, os respectivos créditos também não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Diante disso, a divergência é acolhida, para reconhecer a não sujeição das cinco operações aos efeitos da recuperação judicial.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe a divergência quanto ao pedido de não sujeição, promovendo a exclusão das operações nº 16831, 26306, 1693680, 1311683 e 2907399 da relação de credores sujeitos à recuperação judicial.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br





SAFRA CFI (CNPJ 45.437.547/0001-97)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.A. em face do crédito relacionado pelos Devedores na Classe II – Garantia Real, no valor de R\$ 913.209,37. O Credor sustenta que os créditos decorrentes das CCBs nº 329060 e nº 76924 não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por estarem garantidos por alienação fiduciária dos veículos financiados, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar, os Devedores requereram a rejeição da divergência, sustentando que a documentação apresentada pelo Credor não seria suficiente para comprovar o regular aperfeiçoamento das alienações fiduciárias constituídas sobre os veículos vinculados às CCBs nº 329060 e nº 76924. Alegaram, em síntese, que as cédulas e os apontamentos de gravame não substituiriam documentação registral idônea perante o órgão competente, destacando ainda a existência de referência a "gravame pendente" no conjunto documental da operação.

Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da regular constituição das garantias fiduciárias, requereram o reconhecimento da essencialidade dos bens vinculados às operações, ao argumento de que seriam utilizados nas atividades desenvolvidas pelo Grupo e que sua retirada poderia comprometer a continuidade operacional.

III. Parecer da Administração Judicial

Os Devedores relacionaram em favor de Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.A. crédito no valor de R\$ 913.209,37, classificado na Classe II – Garantia Real.

No curso da verificação administrativa, foram individualizadas duas operações. A CCB nº 329060, no valor contratado de R\$ 539.537,01, encontra-se vinculada ao financiamento de um Porsche Panamera 4 E-Hybrid Sport Turismo 4P, ano/modelo 2023/2023, placa SXG6I94, e apresentou saldo devedor de R\$ 387.274,50 na data do pedido de recuperação judicial. A CCB nº 76924, no valor contratado de R\$ 318.098,71, encontra-se vinculada ao financiamento de uma Ford Ranger Limited, ano/modelo 2023/2024, placa SFB9H72, chassi nº 8AFBR01L7RJ364262, e apresentou saldo devedor de R\$ 218.650,45 na data do pedido.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br





As duas operações totalizam saldo de R\$ 605.924,95 na data do pedido de recuperação judicial, inferior ao montante de R\$ 913.209,37 originalmente relacionado pelos Devedores.

Quanto à insurgência relativa à constituição das garantias, a análise conjunta dos instrumentos contratuais e dos registros de gravame apresentados permite identificar os veículos dados em garantia, sua vinculação às respectivas operações e a existência das restrições registradas anteriormente ao pedido recuperacional. Nesse contexto, os elementos examinados mostram-se suficientes, para os fins da presente verificação administrativa, ao reconhecimento das alienações fiduciárias e da incidência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. A referência interna a "gravame pendente", constante do fluxo documental da contratação, não afasta os apontamentos de gravame posteriormente efetivados e apresentados pelo Credor.

Na sequência, para aferição da extensão das garantias, a Administração Judicial considerou os valores da Tabela FIPE referentes a fevereiro de 2026. O Porsche Panamera foi avaliado em R\$ 698.332,00, valor superior ao respectivo saldo devedor de R\$ 387.274,50. Por sua vez, a Ford Ranger foi avaliada em R\$ 284.100,00, também superior ao saldo da operação, de R\$ 218.650,45. Desse modo, ambas as garantias abrangem integralmente os respectivos créditos, inexistindo saldo remanescente sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe a divergência quanto à exclusão dos créditos, reconhecendo que as obrigações decorrentes das CCBs nº 329060 e nº 76924, apuradas em R\$ 387.274,50 e R\$ 218.650,45, respectivamente, encontram-se integralmente abrangidas pelas garantias fiduciárias. Por essa razão, o montante total verificado de R\$ 605.924,95 não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br





SISPRIME DO BRASIL – COOPERATIVA DE CRÉDITO (CNPJ 02.398.976/0001-90)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência apresentada por Sisprime do Brasil – Cooperativa de Crédito em face do crédito relacionado pelos Devedores na Classe II – Garantia Real, no valor de R\$ 1.675.000,00. A Credora sustenta, como fundamento principal, que a obrigação decorrente da CPR-F nº 2025160308 não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por decorrer de ato cooperativo, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da não sujeição em razão da alienação fiduciária de imóvel vinculada à operação, com fundamento no art. 49, § 3º, da LREF. Sucessivamente, caso mantida a sujeição, requer a retificação do valor relacionado para R\$ 1.888.589,77.

II. Do contraditório administrativo

Em contraditório, os Devedores requereram a rejeição da divergência e a manutenção do crédito na Classe II – Garantia Real. Sustentaram que a operação possui natureza eminentemente financeira, equiparável às operações bancárias, o que afastaria sua qualificação como ato cooperativo para fins do art. 6º, § 13, da LREF. Argumentaram, ainda, que a existência de garantia fiduciária não autorizaria, por si só, o reconhecimento da não sujeição, defendendo a necessidade de análise concreta da garantia e a preservação do tratamento concursal.

III. Parecer da Administração Judicial

O crédito decorre da CPR-F nº 2025160308, emitida por Luiz Henrique Pinto Fadel, que figura no próprio instrumento como cooperado e emitente da Sisprime. A cédula foi emitida no valor de R\$ 1.675.018,25, com vencimento em 30/08/2026, figurando a Agro Capital Investimentos e Participações Ltda. como interveniente e garantidora.

A documentação demonstra que a operação foi celebrada diretamente entre a Cooperativa e seu Cooperado no âmbito dos serviços financeiros próprios da entidade. A forma de concessão de crédito e a incidência de encargos típicos de operações financeiras não afastam, por si só, a natureza cooperativa da relação, razão pela qual incide o art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

De todo modo, a não sujeição também se verifica pela garantia fiduciária da operação. A CPR-F nº 2025160308 encontra-se garantida por alienação fiduciária do imóvel objeto da matrícula nº 3.121 do





Registro de Imóveis de Grandes Rios/PR, constituída por Agro Capital Investimentos e Participações Ltda. na qualidade de devedora fiduciante. O registro da garantia foi promovido anteriormente ao pedido de recuperação judicial e atribui ao imóvel o valor de R\$ 2.200.000,00, abrangendo integralmente o saldo devedor da CPR-F.

Assim, mesmo que afastada a natureza de ato cooperativo, o crédito permaneceria não sujeito por força da alienação fiduciária regularmente constituída e suficiente para cobrir a obrigação, nos termos do art. 49, § 3º, da LREF.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe a divergência para reconhecer a não sujeição do crédito decorrente da CPR-F nº 2025160308, por se tratar de obrigação oriunda de ato cooperativo celebrado entre a Sisprime e seu cooperado, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, encontrando-se, ainda, integralmente abrangida pela alienação fiduciária constituída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 3.121, circunstância que igualmente atrai a incidência do art. 49, § 3º, da LREF.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br





SOTRAN S/A LOGISTICA E TRANSPORTE (CNPJ 03.286.888/0001-69)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência de crédito apresentada nos autos principais da recuperação judicial, no evento 362, por meio da qual a credora requer o reconhecimento de crédito no valor de R\$ 530.944,06, na Classe III – Quirografária, decorrente de Termo de Confissão de Dívida originalmente firmado pelo montante de R\$ 800.974,53.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestarem, os Devedores não se opuseram ao reconhecimento dos valores líquidos efetivamente comprovados por meio do Instrumento de Confissão de Dívida. Ressalvaram, contudo, que a atualização deveria observar, como termo final, a data do pedido de recuperação judicial, com a exclusão dos encargos, atualizações e verbas acessórias incidentes após esse marco.

III. Parecer da Administração Judicial

Os Devedores relacionaram, em favor da credora, crédito no valor de R\$ 800.977,53, classificado na Classe II – Garantia Real.

Da análise da habilitação apresentada nos autos da recuperação judicial, constatou-se a existência de Termo de Confissão de Dívida no valor total de R\$ 800.974,53, cujo pagamento foi ajustado mediante uma entrada de R\$ 75.000,00, com vencimento em 20/08/2025, e o saldo remanescente dividido em 14 parcelas quinzenais e sucessivas.

Verificou-se que a obrigação permaneceu inadimplida a partir da quinta parcela, vencida em 15/11/2025, circunstância que acarretou o vencimento antecipado das prestações remanescentes, as quais totalizavam o valor nominal de R\$ 498.668,16.

Diante disso, esta Administração Judicial procedeu à atualização do saldo remanescente desde 15/11/2025, data do inadimplemento, até o pedido de recuperação judicial, formulado em 18/02/2026. Para tanto, foram aplicados os encargos previstos no instrumento, consistentes em correção monetária pelo IPCA/IBGE, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%.





Após a aplicação desses parâmetros, apurou-se o crédito no montante de R\$ 528.011,76, com classificação na Classe III – Quirografia.

IV. Conclusão

Diante do exposto, acolhe parcialmente a divergência, procedendo à atualização do crédito de acordo com os encargos contratualmente pactuados, limitada à data do pedido de recuperação judicial, em fevereiro de 2026. Assim, o crédito deverá ser retificado para o valor de **R\$ 528.011,76** e reclassificado da Classe II – Garantia Real para a **Classe III – Quirografia**.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br





TKP COMÉRCIO DE PNEUS LTDA (CNPJ 44.805. 739/0001-46)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência de crédito apresentada pela Credora, mediante o encaminhamento de documentos fiscais, comprovantes de venda e títulos representativos de obrigações contraídas pelos Devedores, cuja quitação permanece pendente.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestarem, os Devedores não se opuseram ao reconhecimento dos valores principais líquidos decorrentes dos títulos pendentes de pagamento. Ressalvaram, contudo, que a atualização deveria observar, como termo final, a data do pedido de recuperação judicial, com a exclusão dos encargos, atualizações e verbas acessórias incidentes após esse marco.

III. Parecer da Administração Judicial

O crédito foi originalmente relacionado pelos Devedores na Classe III – Quirografária, tendo esta Administração Judicial constatado o enquadramento da Credora como microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese prevista no art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual se mostra cabível sua classificação na Classe IV – ME/EPP.

Quanto à apuração do crédito, verificou-se, a partir da documentação apresentada em sede de divergência, que as obrigações decorrem do fornecimento de pneus e câmaras de ar, representadas por comprovantes de venda, documentos fiscais e respectivos títulos de cobrança, cujo saldo principal pendente totaliza R\$ 103.220,00.

Constatou-se, ainda, a existência de vencimento expresso para cada um dos títulos. Assim, aqueles com vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, formulado em **18/02/2026**, foram atualizados desde os respectivos vencimentos até essa data, mediante a incidência de correção monetária pelo IPCA/IBGE e de juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil.

Por sua vez, os títulos com vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial foram mantidos por seus respectivos valores nominais, uma vez que, na data do pedido, ainda não se encontravam vencidos, inexistindo mora que justificasse a incidência de encargos moratórios.





Desse modo, após a apuração individualizada dos títulos e a limitação da atualização à data do pedido de recuperação judicial, o crédito sujeito aos efeitos do procedimento recuperacional foi apurado no montante de **R\$ 104.625,52**.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe a divergência, reconhecendo os títulos apresentados e procedendo à atualização daqueles vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, em fevereiro de 2026. Assim, o crédito deverá ser retificado para o valor de **R\$ 104.625,52** e reclassificado da Classe III – Quirografária para a **Classe IV – ME/EPP**.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384





UNIPETRO NOVA ANDRADINA (CNPJ 00.210.633/0002-05)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de habilitação de crédito apresentada pela credora Unipetro Nova Andradina, por meio da qual requer a inclusão, na Classe III – Quirografária, do crédito representado pela Duplicata nº 00093633-2, emitida em 05/09/2025, com vencimento em 15/10/2025, no valor originário de R\$ 28.500,00. Sustenta que, após a devida atualização, o crédito alcançou o montante de R\$ 29.972,77 em 14/01/2026, data do ajuizamento da medida cautelar antecedente à recuperação judicial, autuada sob o nº 0000392-11.2026.8.16.0194.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestarem, os Devedores não se opuseram ao reconhecimento do valor principal líquido decorrente da duplicata apresentada. Ressalvaram, contudo, que a atualização deveria observar, como termo final, a data do pedido de recuperação judicial, com a exclusão dos encargos, atualizações e verbas acessórias incidentes após esse marco.

III. Parecer da Administração Judicial

De início, verificou-se que os Devedores não relacionaram, na relação de credores apresentada nos termos do art. 51, da LREF, qualquer crédito em favor da Unipetro Nova Andradina.

Da análise da documentação apresentada, constatou-se a existência da Nota Fiscal nº 93633, emitida no valor total de R\$ 57.000,00, cujo pagamento foi dividido em duas parcelas de R\$ 28.500,00, com vencimentos em 25/09/2025 e 15/10/2025. A habilitação refere-se à parcela inadimplida com vencimento em 15/10/2025, cujo valor foi atualizado pela credora até 14/01/2026, data do ajuizamento da medida cautelar antecedente.

Diante disso, esta Administração Judicial procedeu à atualização exclusiva do saldo inadimplido, desde o vencimento da obrigação até a data do pedido de recuperação judicial, em 18/02/2026, mediante a aplicação de correção monetária pelo IPCA/IBGE e de juros moratórios legais, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil. Após a aplicação desses parâmetros, apurou-se o crédito no montante de R\$ 29.815,49.

IV. Conclusão





Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação, reconhecendo o crédito representado pela Nota fiscal nº 93633-2 e procedendo à sua atualização até a data do pedido de recuperação judicial, em fevereiro de 2026. Assim, o crédito deverá ser incluído no valor de **R\$ 29.815,49**, na **Classe III – Quirografária**.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384





**VICTOR AUGUSTO PALMA USSO, ANNA BEATRIZ TRAMONTIN USSO E MARCOS VINÍCIUS
TRAMONTIM USSO**

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência apresentada por Victor Augusto Palma Usso, Anna Beatriz Tramontin Usso e Marcos Vinícius Tramontim Usso, por meio da qual requereram a retificação dos créditos relacionados em seu favor na Classe III – Credores Quirografários.

Os créditos decorrem de Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento Rural e respectivo Primeiro Aditivo, relativos ao arrendamento da denominada Fazenda Progresso, no qual o credor Victor Augusto Palma Usso detém 61,2% dos direitos contratuais, enquanto Anna Beatriz Tramontin Usso e Marcos Vinícius Tramontim Usso detêm, cada qual, 19,4%.

Os credores informaram que a primeira parcela do arrendamento foi regularmente adimplida, requerendo a inclusão das três parcelas remanescentes, acrescidas: (i) da restituição dos valores indevidamente descontados a título de FUNRURAL; e (ii) da cláusula penal de 20% prevista contratualmente.

Em razão disso, requereram a majoração dos créditos para R\$ 507.467,62, em favor de Victor Augusto Palma Usso, e R\$ 160.863,90, em favor de cada um dos credores Anna Beatriz Tramontin Usso e Marcos Vinícius Tramontim Usso.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar, os Devedores não se opuseram ao reconhecimento dos valores principais líquidos decorrentes do contrato de arrendamento rural. Impugnaram, contudo, a inclusão dos valores relativos à restituição do FUNRURAL e à cláusula penal, defendendo ainda que eventual retificação deveria observar a data do pedido de RJ como marco temporal, com a exclusão de encargos, atualizações e verbas acessórias constituídas posteriormente.

III. Parecer da Administração Judicial





Os Devedores relacionaram crédito de R\$ 361.689,70 em favor de Victor Augusto Palma Usso e créditos de R\$ 114.653,25 em favor de cada um dos credores Anna Beatriz Tramontin Usso e Marcos Vinícius Tramontim Usso, todos classificados na Classe III – Credores Quirografários.

Da análise do Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento Rural e de seu Primeiro Aditivo, verificou-se que o valor referente à safra 2024/2025 foi estabelecido em R\$ 787.995,00, distribuído entre os arrendadores de acordo com suas respectivas participações contratuais. O aditivo também reconheceu a obrigação de restituição de R\$ 100.000,00, correspondente aos valores indevidamente descontados a título de FUNRURAL, e ratificou as demais disposições do contrato original, inclusive a cláusula penal de 20% prevista para a hipótese de inadimplemento.

Anna Beatriz Tramontin Usso e Marcos Vinícius Tramontim Usso possuem, individualmente, participação de 19,4% no valor pactuado no Primeiro Aditivo, equivalente a R\$ 152.871,03 para cada credor. Considerando o pagamento da primeira parcela, com vencimento em 15/09/2025, remanesceu saldo nominal individual de R\$ 114.653,25.

Em razão do inadimplemento da parcela vencida em 30/10/2025, operou-se o vencimento antecipado das obrigações remanescentes, conforme previsto contratualmente. Desse modo, o saldo integral tornou-se exigível naquela data e foi atualizado até 18/02/2026, mediante a incidência do IPCA/IBGE, dos juros moratórios legais e da cláusula penal de 20%, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, 395, 406, § 1º, e 408 do Código Civil, alcançando R\$ 143.089,96 para cada credor.

A esse montante foi acrescida a quantia individual de R\$ 24.584,83, correspondente à participação de cada credor na restituição dos valores indevidamente descontados a título de FUNRURAL, igualmente acrescida dos encargos previstos contratualmente e limitada à data do pedido recuperacional. Considerando que nenhuma parcela dessa obrigação foi adimplida e que o vencimento antecipado também alcançou as obrigações incorporadas pelo aditivo, apurou-se o crédito individual de R\$ 167.674,79 para Anna Beatriz Tramontin Usso e Marcos Vinícius Tramontim Usso.

Em relação a Victor Augusto Palma Usso, sua participação de 61,2% no valor pactuado corresponde a R\$ 482.252,94. Após o pagamento da primeira parcela, com vencimento em 15/09/2025, remanesceu saldo nominal de R\$ 361.689,69.





Em virtude do inadimplemento e do consequente vencimento antecipado das obrigações remanescentes, o saldo foi atualizado desde 30/10/2025 até 18/02/2026, mediante a incidência do IPCA/IBGE, dos juros moratórios legais e da cláusula penal de 20%. Acrescida, ainda, a participação do credor na restituição dos valores descontados a título de FUNRURAL, igualmente atualizada e acrescida dos encargos contratuais, o crédito de Victor Augusto Palma Usso alcançou R\$ 528.953,51.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial **acolheu parcialmente a divergência**, promovendo a atualização dos saldos decorrentes do arrendamento rural, bem como a inclusão da restituição dos valores indevidamente descontados a título de FUNRURAL e da cláusula penal de 20%, todos limitados à data do pedido de recuperação judicial.

Consequentemente, os créditos foram mantidos na **Classe III – Credores Quirografários** e retificados para os seguintes valores:

- Victor Augusto Palma Usso: R\$ 528.953,51;
- Anna Beatriz Tramontin Usso: R\$ 167.674,79;
- Marcos Vinícius Tramontim Usso: R\$ 167.674,79.

Este é, portanto, o relatório das habilitações e divergências de crédito recebidas e analisadas por esta Administração Judicial, conforme os fundamentos acima expostos.

Maringá/PR, 17 de agosto de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384



RELAÇÃO DE CREDORES

ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005

Apresentado pela **Auxilia Consultores Ltda.**, representada por *Laís Keder Camargo de Mendonça*, no âmbito da Recuperação Judicial ajuizada por **(i)** Eleva Trading Ltda.; **(ii)** Conquista Armazéns Gerais Comércio e Representações de Produtos Agrícolas; **(iii)** Conquista Investimentos e Participações S/S Ltda.; **(iv)** Agro Capital Investimentos e Participações Ltda.; **(v)** Agromove Transportes Ltda.; **(vi)** Apolo Locação de Máquinas e Prestação de Serviços Ltda.; **(vii)** Pedro Henrique Pinto Fadel; e **(viii)** Luiz Henrique Pinto Fadel, integrantes do denominado **Grupo Conquista**, dos autos nº 0000392-11.2026.8.16.0194 em trâmite perante a **1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR**.



Da Relação de Credores do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

O presente anexo apresenta a relação de credores elaborada pela Administração Judicial após a conclusão da fase administrativa de verificação de créditos, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A relação foi consolidada a partir das planilhas explicativas de verificação de crédito das **Classes I, II, III e IV**. Para fins de publicação do edital, foram considerados apenas os dados essenciais de identificação dos credores, contemplando o nome ou razão social, CPF ou OAB, CNPJ e o respectivo valor verificado pela Administração Judicial.

Os valores relacionados refletem o resultado da análise administrativa realizada com base na documentação apresentada pelas *Devedoras*, nas divergências e habilitações de crédito eventualmente formuladas pelos *credores*, os documentos complementares obtidos durante as diligências, nas consultas a ações judiciais e nos critérios de atualização aplicáveis a cada obrigação, observada, como termo final, a data do pedido de recuperação judicial, formulado em 18/02/2026.

Assim, o presente quadro tem por finalidade apresentar, de forma objetiva e consolidada, os créditos que deverão integrar o edital previsto no art. 7º, § 2º, da LREF, sem prejuízo do direito de eventuais interessados apresentarem impugnação na forma e no prazo legal.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



QUADRO DE CREDORES DA CLASSE I – TRABALHISTA

Recuperação Judicial do Grupo Conquista – Edital do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Credor	CPF/CNPJ/OAB	Valor verificado
Adriano dos Santos	030.618.669-14	R\$ 102.764,11
Aldair Salles de Jesus	026.457.529-69	R\$ 50.154,98
Alisson Ribeiro	028.016.689-31	R\$ 131.751,11
Amilton Inacio dos Santos	747.407.689-68	R\$ 234.186,67
Aparecido Raimundo Gonçalves	017.273.129-10	R\$ 86.258,35
Benedito Pedrozo	070.390.579-13	R\$ 54.207,59
Bruna Gonçalves Scaff	OAB/PR 48.313 / 054.763.279-75	R\$ 1.278,01
Caio Hernane Alves	067.273.009-09	R\$ 38.644,01
Carlos Souza Santos	673.865.989-04	R\$ 70.136,57
Cicero Paes Pontes Filho	483.089.789-91	R\$ 375.284,94
Claudia Dutra da Silva	046.560.319-09	R\$ 31.432,72
Clayton Pereira Chiari	054.301.079-13	R\$ 52.213,45
Crenilson Alves dos Reis	017.618.649-20	R\$ 51.782,40
Daniel Murgi Filho	058.331.989-09	R\$ 105.382,13
Djalma Xavier Neto	979.739.989-34	R\$ 427.831,98
Edivanio dos Santos Gomes	256.989.858-98	R\$ 127.878,56
Edneia Maria dos Santos da Silva	038.104.179-47	R\$ 52.800,53
Edson da Cruz	006.327.359-45	R\$ 331.575,35
Edson Isidoro	511.660.469-15	R\$ 46.911,32
Edson Vieira	794.170.789-68	R\$ 156.635,63
Eduardo Godinho	080.274.179-70	R\$ 65.458,35

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5MY U63L3 5796S 8G47K

Eliane Batista de Melo	281.714.848-75	R\$ 27.029,45
Fabricio Riso	OAB/PR 47.152	R\$ 75.613,67
Daiana Kekys	OAB/PR 102.799	
Fernando Cesar Ribeiro	033.444.199-43	R\$ 162.770,52
Fernando Rafael Biasi	030.759.849-73	R\$ 120.831,66
Glauco Silva Coelho	116.595.827-92	R\$ 21.832,99
Hélio Evaristo da Silva	861.986.109-34	R\$ 472.942,36
Jefferson Takeo Tori	005.012.609-19	R\$ 78.004,45
Joao Anjos Lima	548.831.139-49	R\$ 52.751,80
João Adriano de Lima Neto	044.641.049-75	R\$ 71.068,27
Jorge Rogal	004.188.489-20	R\$ 53.205,30
Josafa de Araujo	585.790.799-34	R\$ 121.896,71
Jose da Silva	068.068.909-54	R\$ 105.902,57
Jose Francisco da Silva	486.059.999-34	R\$ 65.353,31
José Loureiro Rodrigo Neto	638.912.989-00	R\$ 86.181,82
José Lourival Estevan	362.494.839-34	R\$ 527.204,94
Jose Roberto Alves dos Santos	608.103.519-00	R\$ 33.074,14
Leandro Loureiro	016.430.219-07	R\$ 35.161,42
Leidiane Batista de Melo	037.910.399-03	R\$ 13.882,30
Luis Carlos Berti Júnior	385.004.458-07	R\$ 176.461,89
Luis Fabio de Oliveira	267.274.468-81	R\$ 49.479,33
Luiz Carlos Bressan	642.480.629-68	R\$ 340.031,56
Luiz Dias Monteiro	474.859.659-72	R\$ 75.489,14

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5MY U63L3 5796S 8G47K

Maria das Graças Carvalho Duarte	940.100.729-20	R\$ 52.974,20
Maria Gorete Casturina da Silva	040.449.779-92	R\$ 35.197,39
Marcelo Amaral Ferreira	070.928.369-56	R\$ 169.150,70
Marcelo Tescaro Santos Lino	771.155.979-87	R\$ 443.207,20
Maurício Moura da Silva	673.434.228-04	R\$ 43.870,86
Maycon Douglas da Costa	085.591.159-00	R\$ 59.903,22
Michael Denis Pedroso	083.225.219-01	R\$ 10.966,41
Natael Herculano da Costa	360.670.249-34	R\$ 412.990,03
Odair Zanchin Ferreira	020.737.979-38	R\$ 63.265,77
Paulo dos Santos Proença	766.245.369-34	R\$ 14.456,91
Paulo Fernando Mesquiere	088.264.488-25	R\$ 342.113,89
Reinaldo Nogoseke	302.346.389-15	R\$ 202.772,14
Roger Antonin Torres	360.604.029-68	R\$ 98.026,48
Roque da Silva	068.068.919-26	R\$ 67.753,99
Roseno de Campos Paulino	472.230.739-34	R\$ 145.474,89
Rosineia Correia dos Santos	420.176.022-72	R\$ 150.494,68
Sergio Batista de Moura	005.241.639-95	R\$ 108.958,28
Sergio Inácio	363.651.739-20	R\$ 135.705,13
Silvana de Fátima Fraga Faustino	051.114.009-66	R\$ 84.139,93
Valter Carlos Pereira	586.531.129-87	R\$ 262.252,06
TOTAL DA CLASSE I – TRABALHISTA		R\$ 8.264.412,52

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5MY U63L3 5796S 8G47K

QUADRO DE CREDORES DA CLASSE II – GARANTIA REAL		
Recuperação Judicial do Grupo Conquista – Edital do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005		
CREDOR	CPF/CNPJ	VALOR VERIFICADO
Âncora Administradora de Consórcios	60.375.243/0001-36	R\$ 1.334.747,15
Banco do Brasil S.A.	00.000.000/0001-91	R\$ 65.935.788,29
Caixa Econômica Federal	00.360.305/4347-08	R\$ 970.585,23
TOTAL DA CLASSE II – GARANTIA REAL		R\$ 68.241.120,67

QUADRO DE CREDORES DA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA		
Recuperação Judicial do Grupo Conquista – Edital do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005		
CREDOR	CPF/CNPJ	VALOR VERIFICADO (art. 7º, § 2º)
Adriano Guilherme Hoppen, Adriano José Rauber, Eloir Bratz, Marcelo Heck	102.887.719-66 046.524.839-02 025.173.689-02 370.014.509-87	R\$ 450.694,80
Agrinvest Curitiba	40.141.510/0001-01	R\$ 63.904,73
AgroGalaxy – Agro 100	01.236.287/0001-16	R\$ 6.564.218,30
Agrorobótica fotônica	22.799.521/0001-93	R\$ 61.465,20
Anderle Transportes Ltda	87.548.038/0004-24	R\$ 9.032,07
Anna Beatriz Tramontim	082.449.519-58	R\$ 167.674,79

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5MY U63L3 5796S 8G47K

Armazém do diesel	27.152.195/0001-41	R\$ 31.636,56
Autoposto formigão	78.766.797/0001-20	R\$ 19.620,08
Banco ABC Brasil S.A.	28.195.667/0001-06	R\$ 18.238,48
Banco Paccar	28.517.628/0001-88	R\$ 1.654.474,62
Banco Randon S.A.	11.476.673/0001-39	R\$ 439.925,46
Banco Safra	58.160.789/0001-28	R\$ 5.007.616,75
Banco Santander (Brasil) S.A.	90.400.888/1954-82	R\$ 6.452.667,77
Bioceres Crops	43.092.739/0002-64	R\$ 80.429,81
Bradesco Saúde S.A.	92.693.118/0001-60	R\$ 28.501,60
Bussadori Garcia	01.236.287/0001-64	R\$ 1.105.791,08
Central Operações Portuárias Ltda	08.985.860/0001-33	R\$ 2.937,77
Ciarama Insumos	12.902.385/0001-61	R\$ 44.244.767,76
Cocamar Máquinas Agrícolas	02.213.491/0001-84	R\$ 101.949,06
Comercial Agrícola Paranaíba Ltda	79.690.152/0010-04	R\$ 65.610,40
Cooperativa de crédito Sicredi Dexis	79.342.069/0001-53	R\$ 5.773.580,89
Cooperativa de transportes e cargas	79.621.454/0001-30	R\$ 1.541,71
Coopermota Cooperativa Agroindustrial	46.844.338/0047-03	R\$ 113.406,48
Decker Empreendimentos Adm. de bens	29.835.272/0001-93	R\$ 18.427,27
Dilson Jair Zonemberg	005.146.309-14	R\$ 562.174,77
Époka Transportes Rodoviários	07.225.332/0001-13	R\$139.297,07
G10 Transportes	07.569.161/0001-40	R\$ 10.587,26
Genesis Group Services	11.566.351/0001-80	R\$ 3.681,82
Gerônimo Rigamonti	238.078.799-04	R\$ 271.886,02

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5MY U63L3 5796S 8G47K

Ademar Rigamonte	109.755.779-05	
Benito Rigamonte	129.441.229-91	
Izolino Rigamonti	022.279.089-04	
GMIL Transportes	30.954.079/0001-50	R\$ 92.742,44
Guilherme Sonni Brito	067.646.429-74	R\$ 81.337,94
Hugo Marchi	024.778.369-27	R\$ 4.445.783,74
Inova 100 Com. de Prod. Agrícolas	57.113.053/0001-36	R\$ 1.933.839,39
Integrada Cooperativa Agroindustrial	00.993.264/0084-10	R\$ 758.297,70
José Otávio Bortolassi	742.529.929-15	R\$ 492.917,52
Lavorpeças Com. de Peças	85.503.050/0001-44	R\$ 14.778,00
Leocir Ghelen	194.868.989-87	R\$ 84.369,48
Limagrain Brasil S.A.	12.770.927/0011-61	R\$ 532.424,89
Marcos Vinicius Tramontim Usso	091.617.369-02	R\$ 167.674,79
Marili Gertudres Gross	583.880.799-72	R\$ 9.899,64
NBS Comércio e Representações	15.806.483/0001-93	R\$ 3.391.208,45
Nova Geração Agrícola Ltda	26.840.511/0001-05	R\$ 10.145,50
Pedro Junqueira Marchi	022.127.719-67	R\$ 4.439.390,74
Petrolium Combustível	00.179.490/0001-35	R\$ 153.597,41
Posto Recreio	70.391.438/0001-23	R\$ 28.851,36
Renocap	04.864.639/0001-23	R\$ 41.926,70
Resultagro Consultoria	36.430.681/0001-75	R\$ 10.027,77
Rio Cedro Comércio e Representações	22.303.472/0001-56	R\$ 149.773,32
Rodomaior Transportes Ltda	11.595.217/0011-80	R\$ 49.594,08

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5MY U63L3 5796S 8G47K

Rubens Tonelli	266.390.681-68	R\$ 450.156,38
Sotran S.A.	03.286.888/0001-69	R\$ 528.011,76
Strategi Special Oportunities FIDC	42.133.745/0001-79	R\$ 9.965.975,97
THT Faxinal	46.722.345/0001-50	R\$ 3.425.611,84
Unipetro Nova Andradina	00.210.633/0002-05	R\$ 29.815,49
Victor Augusto Palma Usso	084.581.989-59	R\$ 528.953,51
Zero Hum Log. E Transportes	02.201.766/0002-40	R\$ 110.770,52
TOTAL DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA		R\$ 105.393.616,71

QUADRO DE CREDORES DA CLASSE IV – ME/EPP

Recuperação Judicial do Grupo Conquista – Edital do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

CREDOR	CPF/CNPJ	VALOR VERIFICADO
Ademilson Pionelli	26.721.499/0001-10	R\$ 49.644,20
Agriasset Commodities Ltda	40.186.618/0001-02	R\$ 6.718,16
Agriverde Com. de Peças	16.573.078/0001-35	R\$ 70.141,38
Autoposto Maristela	04.553.758/0001-08	R\$ 19.786,51
Baranzelli Serv. Agrícolas	34.733.544/0001-84	R\$ 477.781,50
Base Corretora Mercadorias Ltda	04.790.458/0001-42	R\$ 2.730,73
Boa Ventura Análise e Classificação Vegetal Ltda	32.202.416/0001-89	R\$ 11.600,00
Everton Soares Veloso	60.507.306/0001-60	R\$ 2.250,00
Intertrading Agronegócios	04.612.682/0001-44	R\$ 3.536,15
Irmãos Vogt Colheita e Transportes Ltda	39.469.339/0001-77	R\$ 244.896,47

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5MY U63L3 5796S 8G47K

M&M Comercialização e Classificação de Grãos Ltda	28.060.644/0001-94	R\$ 600,00
Mauro Autopeças Goioerê	79.469.540/0001-79	R\$ 122.066,20
Nutripar Fabricação de Fertilizantes	27.502.760/0001-53	R\$ 119.873,63
Pasini e Pasini	01.895.390/0001-78	R\$ 39.085,65
Rafael Janke	57.088.121/0001-54	R\$ 404,78
Ricardo Antonio Calixto S/S Ltda	06.866.790/0001-79	R\$ 9.082,29
TKP Com. de Pneus	44.805.739/0001-46	R\$ 104.625,52
TOTAL DA CLASSE IV – ME/EPP		R\$ 1.284.823,17

Maringá/PR, 17 de agosto de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Lais Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE:
GRUPO CONQUISTA, composto por Eleva Trading Ltda. (CNPJ 53.514.214/0001-42); Conquista Armazéns
Gerais Comércio e Representações de Produtos Agrícolas (CNPJ 22.197.371/0002- 29); Conquista
Investimentos e Participações S/S Ltda. (CNPJ 08.209.081/0001-46); Agro Capital Investimentos e Participações
Ltda. (CNPJ 36.365.902/0001- 79); Agromove Transportes Ltda. (CNPJ 48.828.550/0001-20); Apolo Locação de
Máquinas e Prestação de Serviços Ltda. (CNPJ 52.022.521/0001-43); Pedro Henrique Pinto Fadel (CPF
879.741.189-20 / CNPJ 65.096.393 /0001-24); e Luiz Henrique Pinto Fadel (CPF 030.042.539-25 / CNPJ
65.082.128/0001-97)

Art. 7º, § 2º e Art. 53, parágrafo único, ambos da Lei 11.101/2005

Processo nº 0000392-11.2026.8.16.0194

Assunto: Recuperação Judicial

Edital expedido por determinação da MMª. Juíza de Direito Mariana Gluszcynski Fowler Gusso, nos autos do PROCESSO nº 0000392-11.2026.8.16.0194 de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizada por GRUPO CONQUISTA, composto por (i) Eleva Trading Ltda.; (ii) Conquista Armazéns Gerais Comércio e Representações de Produtos Agrícolas; (iii) Conquista Investimentos e Participações S/S Ltda.; (iv) Agro Capital Investimentos e Participações Ltda.; (v) Agromove Transportes Ltda.; (vi) Apolo Locação de Máquinas e Prestação de Serviços Ltda.; (vii) Pedro Henrique Pinto Fadel; e (viii) Luiz Henrique Pinto Fadel que tramita perante a 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba – Estado do Paraná – com prazo de 10 (dez) dias corridos para impugnação à relação de credores da Administração Judicial e 30 (trinta) dias corridos para objeção ao plano de recuperação judicial.

Pelo presente EDITAL, expedido nos autos nº 0000392-11.2026.8.16.0194, de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em trâmite perante a 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, Estado do Paraná, proposta por Eleva Trading Ltda. (CNPJ 53.514.214/0001-42); Conquista Armazéns Gerais Comércio e Representações de Produtos Agrícolas (CNPJ 22.197.371/0002- 29); Conquista Investimentos e Participações S/S Ltda. (CNPJ 08.209.081/0001-46); Agro Capital Investimentos e Participações Ltda. (CNPJ 36.365.902/0001- 79); Agromove Transportes Ltda. (CNPJ 48.828.550/0001-20); Apolo Locação de Máquinas e Prestação de Serviços Ltda. (CNPJ 52.022.521/0001-43); Pedro Henrique Pinto Fadel (CPF 879.741.189-20 / CNPJ 65.096.393 /0001-24); e Luiz Henrique Pinto Fadel (CPF 030.042.539-25 / CNPJ 65.082.128/0001-97), ficam intimados os credores da disponibilização deste Edital relativo à apresentação da RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL, a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, para que, querendo, apresentem incidente de impugnação de crédito, no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da publicação deste edital, na forma prevista no art. 8º, da Lei 11.101/2005, bem como para que, querendo, apresentem objeção ao plano de recuperação judicial, lançado ao ev. 458.1 dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar, também, da publicação deste edital, nos termos do art. 55, da referida Lei.

Os referidos documentos também se encontram disponíveis no *website* da Administradora Judicial, que pode ser localizado pelo link https://auxiliaconsultores.com.br/cliente_r.php?id=73. Os documentos que fundamentaram a relação de credores ora mencionada estarão disponíveis para consulta na sede da Administradora Judicial Auxilia Consultores, em Maringá/PR, na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851, sala 04, mediante prévio contato para agendamento, pelo seguinte telefone (44) 3142-4533, os quais também poderão ser solicitados por e-mail, ao endereço contato@auxiliaconsultores.com.br. Relação de credores da Administradora Judicial:

CLASSE I –TRABALHISTAS: ADRIANO DOS SANTOS, CPF 030.618.669-14, R\$ 102.764,11; ALDAIR SALLES DE JESUS, CPF 026.457.529-69, R\$ 50.154,98; ALISSON RIBEIRO, CPF 028.016.689-31, R\$ 131.751,11; AMILTON INACIO DOS SANTOS, CPF 747.407.689-68, R\$ 234.186,67; APARECIDO RAIMUNDO GONÇALVES, CPF



017.273.129-10, R\$ 86.258,35; BENEDITO PEDROZO, CPF 070.390.579-13, R\$ 54.207,59; BRUNA GONÇALVES SCAFF, OAB/PR 48.313, CPF 054.763.279-75, R\$ 1.278,01; CAIO HERNANE ALVES, CPF 067.273.009-09, R\$ 38.644,01; CARLOS SOUZA SANTOS, CPF 673.865.989-04, R\$ 70.136,57; CICERO PAES PONTES FILHO, CPF 483.089.789-91, R\$ 375.284,94; CLAUDIA DUTRA DA SILVA, CPF 046.560.319-09, R\$ 31.432,72; CLAYTON PEREIRA CHIARI, CPF 054.301.079-13, R\$ 52.213,45; CRENILSON ALVES DOS REIS, CPF 017.618.649-20, R\$ 51.782,40; DANIEL MURGI FILHO, CPF 058.331.989-09, R\$ 105.382,13; DJALMA XAVIER NETO, CPF 979.739.989-34, R\$ 427.831,98; EDIVANIO DOS SANTOS GOMES, CPF 256.989.858-98, R\$ 127.878,56; EDNEIA MARIA DOS SANTOS DA SILVA, CPF 038.104.179-47, R\$ 52.800,53; EDSON DA CRUZ, CPF 006.327.359-45, R\$ 331.575,35; EDSON ISIDORO, CPF 511.660.469-15, R\$ 46.911,32; EDSON VIEIRA, CPF 794.170.789-68, R\$ 156.635,63; EDUARDO GODINHO, CPF 080.274.179-70, R\$ 65.458,35; ELIANE BATISTA DE MELO, CPF 281.714.848-75, R\$ 27.029,45; FABRICIO RISO, OAB/PR 47.152, E DAIANA KEKYS, OAB/PR 102.799, R\$ 75.613,67; FERNANDO CESAR RIBEIRO, CPF 033.444.199-43, R\$ 162.770,52; FERNANDO RAFAEL BIASI, CPF 030.759.849-73, R\$ 120.831,66; GLAUCO SILVA COELHO, CPF 116.595.827-92, R\$ 21.832,99; HÉLIO EVARISTO DA SILVA, CPF 861.986.109-34, R\$ 472.942,36; JEFFERSON TAKEO TORI, CPF 005.012.609-19, R\$ 78.004,45; JOAO ANJOS LIMA, CPF 548.831.139-49, R\$ 52.751,80; JOÃO ADRIANO DE LIMA NETO, CPF 044.641.049-75, R\$ 71.068,27; JORGE ROGAL, CPF 004.188.489-20, R\$ 53.205,30; JOSAFÁ DE ARAUJO, CPF 585.790.799-34, R\$ 121.896,71; JOSE DA SILVA, CPF 068.068.909-54, R\$ 105.902,57; JOSE FRANCISCO DA SILVA, CPF 486.059.999-34, R\$ 65.353,31; JOSÉ LOUREIRO RODRIGO NETO, CPF 638.912.989-00, R\$ 86.181,82; JOSÉ LOURIVAL ESTEVAN, CPF 362.494.839-34, R\$ 527.204,94; JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS, CPF 608.103.519-00, R\$ 33.074,14; LEANDRO LOUREIRO, CPF 016.430.219-07, R\$ 35.161,42; LEIDIANE BATISTA DE MELO, CPF 037.910.399-03, R\$ 13.882,30; LUIS CARLOS BERTI JÚNIOR, CPF 385.004.458-07, R\$ 176.461,89; LUIS FABIO DE OLIVEIRA, CPF 267.274.468-81, R\$ 49.479,33; LUIZ CARLOS BRESSAN, CPF 642.480.629-68, R\$ 340.031,56; LUIZ DIAS MONTEIRO, CPF 474.859.659-72, R\$ 75.489,14; MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO DUARTE, CPF 940.100.729-20, R\$ 52.974,20; MARIA GORETE CASTURINA DA SILVA, CPF 040.449.779-92, R\$ 35.197,39; MARCELO AMARAL FERREIRA, CPF 070.928.369-56, R\$ 169.150,70; MARCELO TESCOARO SANTOS LINO, CPF 771.155.979-87, R\$ 443.207,20; MAURÍCIO MOURA DA SILVA, CPF 673.434.228-04, R\$ 43.870,86; MAYCON DOUGLAS DA COSTA, CPF 085.591.159-00, R\$ 59.903,22; MICHAEL DENIS PEDROSO, CPF 083.225.219-01, R\$ 10.966,41; NATAEL HERCULANO DA COSTA, CPF 360.670.249-34, R\$ 412.990,03; ODAIR ZANCHIN FERREIRA, CPF 020.737.979-38, R\$ 63.265,77; PAULO DOS SANTOS PROENÇA, CPF 766.245.369-34, R\$ 14.456,91; PAULO FERNANDO MESQUIERI, CPF 088.264.488-25, R\$ 342.113,89; REINALDO NOGOSEKE, CPF 302.346.389-15, R\$ 202.772,14; ROGER ANTONIN TORRES, CPF 360.604.029-68, R\$ 98.026,48; ROQUE DA SILVA, CPF 068.068.919-26, R\$ 67.753,99; ROSENO DE CAMPOS PAULINO, CPF 472.230.739-34, R\$ 145.474,89; ROSINEIA CORREIA DOS SANTOS, CPF 420.176.022-72, R\$ 150.494,68; SERGIO BATISTA DE MOURA, CPF 005.241.639-95, R\$ 108.958,28; SERGIO INÁCIO, CPF 363.651.739-20, R\$ 135.705,13; SILVANA DE FÁTIMA FRAGA FAUSTINO, CPF 051.114.009-66, R\$ 84.139,93; VALTER CARLOS PEREIRA, CPF 586.531.129-87, R\$ 262.252,06. **TOTAL DA CLASSE I: R\$ 8.264.412,52. CLASSE II – GARANTIA REAL:** ANCORA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, CNPJ 60.375.243/0001-36, R\$ 1.334.747,15; BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ 00.000.000/0001-91, R\$ 65.935.788,29; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/4347-08, R\$ 970.585,23; **TOTAL DA CLASSE II: R\$ 68.241.120,67. CLASSE III – QUIROGRÁFARIO:** ADRIANO GUILHERME HOPPEN, CPF 102.887.719-66, ADRIANO JOSÉ RAUBER, CPF 046.524.839-02, ELOIR BRATZ, CPF 025.173.689-02, E MARCELO HECK, CPF 370.014.509-87, R\$ 450.694,80; AGRINVEST CURITIBA, CNPJ 40.141.510/0001-01, R\$ 63.904,73; AGROGALAXY – AGRO 100, CNPJ 01.236.287/0001-16, R\$ 6.564.218,30; AGROROBÓTICA FOTÔNICA, CNPJ 22.799.521/0001-93, R\$ 61.465,20; ANDERLE TRANSPORTES LTDA., CNPJ 87.548.038/0004-24, R\$ 9.032,07; ANNA BEATRIZ TRAMONTIM, CPF 082.449.519-58, R\$ 167.674,79; ARMAZÉM DO DIESEL, CNPJ 27.152.195/0001-41, R\$ 31.636,56; AUTOPOSTO FORMIGÃO, CNPJ 78.766.797/0001-20, R\$ 19.620,08; BANCO ABC BRASIL, CNPJ 28.195.667/0001-06, R\$ 18.238,48; BANCO PACCAR, CNPJ 28.517.628/0001-88, R\$ 1.654.474,62; BANCO RANDON, CNPJ 11.476.673/0001-39, R\$ 439.925,46; BANCO SAFRA, CNPJ 58.160.789/0001-28, R\$ 5.007.616,75; BANCO SANTANDER, CNPJ 90.400.888/1954-82, R\$ 6.452.667,77; BIOCERES CROPS, CNPJ 43.092.739/0002-64, R\$ 80.429,81; BRADESCO SAÚDE S.A., CNPJ 92.693.118/0001-60, R\$ 28.501,60; BUSSADORI GARCIA, CNPJ 01.236.287/0001-64, R\$ 1.105.791,08; CENTRAL OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA., CNPJ 08.985.860/0001-33, R\$ 2.937,77; CIARAMA INSUMOS, CNPJ 12.902.385/0001-61, R\$ 44.244.767,76; COCAMAR MÁQUINAS AGRÍCOLAS, CNPJ 02.213.491/0001-84, R\$ 101.949,06; COMERCIAL AGRÍCOLA



PARANAVALI LTDA., CNPJ 79.690.152/0010-04, R\$ 65.610,40; COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI DEXIS, CNPJ 79.342.069/0001-53, R\$ 5.773.580,89; COOPERATIVA DE TRANSPORTES E CARGAS, CNPJ 79.621.454/0001-30, R\$ 1.541,71; COOPERMOTA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, CNPJ 46.844.338/0047-03, R\$ 113.406,48; DECKER EMPREENDIMENTOS ADMINISTRADORA DE BENS, CNPJ 29.835.272/0001-93, R\$ 18.427,27; DILSON JAIR ZONEMBERG, CPF 005.146.309-14, R\$ 562.174,77; ÉPOKA TRANSPORTES, CNPJ 07.225.332/0001-13, R\$ 139.297,07; G10 TRANSPORTES, CNPJ 07.569.161/0001-40, R\$ 10.587,26; GENESIS GROUP SERVICES, CNPJ 11.566.351/0001-80, R\$ 3.681,82; GERÔNIMO RIGAMONTI, CPF 238.078.799-04, ADEMAR RIGAMONTE, CPF 109.755.779-05, BENITO RIGAMONTE, CPF 129.441.229-91, E IZOLINO RIGAMONTI, CPF 022.279.089-04, R\$ 271.886,02; GMIL TRANSPORTES, CNPJ 30.954.079/0001-50, R\$ 92.742,44; GUILHERME SONNI BRITO, CPF 067.646.429-74, R\$ 81.337,94; HUGO MARCHI, CPF 024.778.369-27, R\$ 4.445.783,74; INOVA 100 COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, CNPJ 57.113.053/0001-36, R\$ 1.933.839,39; INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, CNPJ 00.993.264/0084-10, R\$ 758.297,70; JOSÉ OTÁVIO BORTOLASSI, CPF 742.529.929-15, R\$ 492.917,52; LAVORPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS, CNPJ 85.503.050/0001-44, R\$ 14.778,00; LEOCIR GHELEN, CPF 194.868.989-87, R\$ 84.369,48; LIMAGRAIN BRASIL S.A., CNPJ 12.770.927/0011-61, R\$ 532.424,89; MARCOS VINICIUS TRAMONTIM USSO, CPF 091.617.369-02, R\$ 167.674,79; MARILI GERTUDRES GROSS, CPF 583.880.799-72, R\$ 9.899,64; NBS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, CNPJ 15.806.483/0001-93, R\$ 3.391.208,45; NOVA GERAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ 26.840.511/0001-05, R\$ 10.145,50; PEDRO JUNQUEIRA MARCHI, CPF 022.127.719-67, R\$ 4.439.390,74; PETROLIUM COMBUSTÍVEL, CNPJ 00.179.490/0001-35, R\$ 153.597,41; POSTO RECREIO, CNPJ 70.391.438/0001-23, R\$ 28.851,36; RENOCAP, CNPJ 04.864.639/0001-23, R\$ 41.926,70; RESULTAGRO CONSULTORIA, CNPJ 36.430.681/0001-75, R\$ 10.027,77; RIO CEDRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, CNPJ 22.303.472/0001-56, R\$ 149.773,32; RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA., CNPJ 11.595.217/0011-80, R\$ 49.594,08; RUBENS TONELLI, CPF 266.390.681-68, R\$ 450.156,38; SOTRAN S.A., CNPJ 03.286.888/0001-69, R\$ 528.011,76; STRATEGI SPECIAL OPORTUNITIES FIDC, CNPJ 42.133.745/0001-79, R\$ 9.965.975,97; THT FAXINAL, CNPJ 46.722.345/0001-50, R\$ 3.425.611,84; UNIPETRO NOVA ANDRADINA, CNPJ 00.210.633/0002-05, R\$ 29.815,49; VICTOR AUGUSTO PALMA USSO, CPF 084.581.989-59, R\$ 528.953,51; ZERO HUM LOGÍSTICA E TRANSPORTES, CNPJ 02.201.766/0002-40, R\$ 110.770,52. **TOTAL DA CLASSE III: R\$ 105.393.616,71. CLASSE IV - ME E EPP:** ADEMILSON PIONELLI, CNPJ 26.721.499/0001-10, R\$ 49.644,20; AGRIASSET COMMODITIES LTDA., CNPJ 40.186.618/0001-02, R\$ 6.718,16; AGRIVERDE COMÉRCIO DE PEÇAS, CNPJ 16.573.078/0001-35, R\$ 70.141,38; AUTOPOSTO MARISTELA, CNPJ 04.553.758/0001-08, R\$ 19.786,51; BARANZELLI SERVIÇOS AGRÍCOLAS, CNPJ 34.733.544/0001-84, R\$ 477.781,50; BASE CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA., CNPJ 04.790.458/0001-42, R\$ 2.730,73; BOA VENTURA ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO VEGETAL LTDA., CNPJ 32.202.416/0001-89, R\$ 11.600,00; EVERTON SOARES VELOSO, CNPJ 60.507.306/0001-60, R\$ 2.250,00; INTERTRADING AGRONEGÓCIOS, CNPJ 04.612.682/0001-44, R\$ 3.536,15; IRMÃOS VOGT COLHEITA E TRANSPORTES LTDA., CNPJ 39.469.339/0001-77, R\$ 244.896,47; M&M COMERCIALIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE GRÃOS LTDA., CNPJ 28.060.644/0001-94, R\$ 600,00; MAURO AUTOPEÇAS GOIOERÊ, CNPJ 79.469.540/0001-79, R\$ 122.066,20; NUTRIPAR FABRICAÇÃO DE FERTILIZANTES, CNPJ 27.502.760/0001-53, R\$ 119.873,63; PASINI E PASINI, CNPJ 01.895.390/0001-78, R\$ 39.085,65; RAFAEL JANKE, CNPJ 57.088.121/0001-54, R\$ 404,78; RICARDO ANTONIO CALIXTO S/S LTDA., CNPJ 06.866.790/0001-79, R\$ 9.082,29; TKP COMÉRCIO DE PNEUS, CNPJ 44.805.739/0001-46, R\$ 104.625,52. **TOTAL DA CLASSE IV – ME/EPP: TOTAL DA CLASSE - IV: R\$ 1.284.823,17. TOTAL GERAL: R\$ 183.183.973,07.**

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos xx de agosto de 2026. Eu, (xxxxxxxxxxx - Escrivão - Assinatura Digital // xxxxxxxxxxxxxx - E. Juramentado), o digitei.

-Assinatura Digital-

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juiza de Direito

1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR.

PLANILHA EXPLICATIVA

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO DA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA

Apresentado pela **Auxilia Consultores Ltda.**, representada por *Laís Keder Camargo de Mendonça*, no âmbito da Recuperação Judicial ajuizada por **(i)** Eleva Trading Ltda.; **(ii)** Conquista Armazéns Gerais Comércio e Representações de Produtos Agrícolas; **(iii)** Conquista Investimentos e Participações S/S Ltda.; **(iv)** Agro Capital Investimentos e Participações Ltda.; **(v)** Agromove Transportes Ltda.; **(vi)** Apolo Locação de Máquinas e Prestação de Serviços Ltda.; **(vii)** Pedro Henrique Pinto Fadel; e **(viii)** Luiz Henrique Pinto Fadel, integrantes do denominado **Grupo Conquista**, dos autos nº 0000392-11.2026.8.16.0194 em trâmite perante a **1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR**.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY4E HL5X7 M6NUY TVLQU

Da verificação administrativa de créditos enquadrados na Classe III – Quirografária

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO						
CREDOR	Valor relacionado pelo Devedor (art. 52, § 1º)	Habilitação/Divergência	Identificação do título recebido/coletado	Valor verificado por título (atualizado)	Valor da AJ (art. 7º, § 2º)	Parâmetros e Fundamentação
ADEMILSON PIONELLI 26.721.499/0001-10						
	R\$ 38.310,00	não	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, contudo, verificou-se que o credor enquadra-se como ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF, razão pela qual o crédito foi excluído da presente classe, passando a constar com valor verificado de R\$ 0,00, e reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, no valor e nos termos indicados na respectiva classe.
ADRIANO GUILHERME HOPPEN 102.887.719-66; ADRIANO JOSÉ RAUBER 046.524.839-02; ELOIR ADALBERTO BRATZ 025.173.689-02; MARCELO HECK 370.014.509-87						

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/



R\$ 460.000,00	sim	Instrumento particular de confissão de dívida apresentado nos autos 0048185-35.2025.8.16.0014 no valor de R\$ 510.000,00	R\$ 450.694,80	R\$ 450.694,80	Divergência parcialmente acolhida. A devedora relacionou como crédito sujeito à recuperação judicial o valor de R\$ 460.000,00 em favor do credor Adriano Guilherme Hoppen. Da análise da documentação apresentada em divergência, verificou-se a existência de Contrato Particular de Prestação de Serviço Mecanizado de Colheita de Soja – Safra 2024/2025, no qual figuram como contratado também os credores Adriano José Rauber, Eloir Adalberto Bratz e Marcelo Augusto Heck. Verificou-se, ainda, a celebração de Instrumento Particular de Confissão de Dívida, do qual se constatou que o contrato originário foi parcialmente adimplido mediante o pagamento de R\$ 350.000,00, sobre o montante originalmente devido de R\$ 830.602,08. Em razão do inadimplemento do saldo remanescente, as partes reconheceram e confessaram a dívida no valor atualizado de R\$ 510.000,00. Nos termos do referido instrumento, o pagamento do débito foi pactuado em seis parcelas, contudo, houve o adimplemento apenas das três primeiras parcelas, permanecendo inadimplidas a quarta parcela, com vencimento em 30/09/2025, e as subsequentes. Em razão da cláusula de vencimento antecipado prevista contratualmente, o saldo remanescente tornou-se integralmente exigível, perfazendo o montante nominal de R\$ 360.000,00. Diante do inadimplemento da confissão de dívida, esta Administração Judicial procedeu à atualização do saldo devedor, observando as disposições contratuais que preveem o vencimento antecipado das parcelas vincendas, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, correção monetária pelo INPC e multa contratual de 20% sobre o valor devido, apurando-se, até a data do pedido de recuperação judicial, o montante de R\$ 450.694,80
----------------	-----	--	----------------	----------------	---

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



AGRIASSET COMMODITIES LTDA
40.186.618/0001-02

R\$ 6.473,52	não	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, contudo, verificou-se que o credor enquadra-se como ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF, razão pela qual o crédito foi excluído da presente classe, passando a constar com valor verificado de R\$ 0,00, e reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, no valor e nos termos indicados na respectiva classe.
--------------	-----	---	----------	----------	--

AGRINVEST CURITIBA
40.141.510/0001-01

R\$ 21.794,83	não	NF 2156 valor: R\$ 1.612,94 vencimento: 27/06/2024	R\$ 1.986,92	R\$ 63.904,73	No âmbito da verificação de crédito, a Administração Judicial analisou a documentação apresentada, identificando diversas notas fiscais decorrentes de operações de compra e venda de produtos agrícolas. Os respectivos títulos foram atualizados desde as datas de vencimento até a data do pedido de recuperação judicial, formulado em fevereiro de 2026, mediante a aplicação do IPCA/IBGE e dos juros moratórios legais, nos termos dos arts. 389, p.u., e 406, § 1º, do Código Civil. Ao final, o crédito atualizado totalizou R\$ 63.904,70.
		NF 2157 valor: R\$ 5.466,75 vencimento: 27/06/2024	R\$ 6.734,28		
		NF 2158 valor: R\$ 2.678,71 vencimento: 27/06/2024	R\$ 3.299,80		
		NF 2159 valor: R\$ 2.955,00 vencimento: 27/06/2024	R\$ 3.640,15		
		NF 2160 valor: R\$ 853,26 vencimento: 27/06/2024	R\$ 1.051,09		
		NF 2161 valor: R\$ 6.254,75 vencimento: 27/06/2024	R\$ 7.704,99		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY4E HL5X7 M6NUY TVLQU

NF 2162 valor: R\$ 4.735,39 vencimento: 27/06/2024	R\$ 5.833,34
NF 2164 valor: R\$ 3.171,70 vencimento: 27/06/2024	R\$ 3.907,10
NF 2165 valor: R\$ 1.619,10 vencimento: 27/06/2024	R\$ 1.994,51
NF 2166 valor: R\$ 2.950,00 vencimento: 27/06/2024	R\$ 3.633,99
NF 2167 valor: R\$ 2.812,50 vencimento: 27/06/2024	R\$ 3.464,61
NF 2168 valor: R\$ 2.875,00 vencimento: 27/06/2024	R\$ 3.541,60
NF 2169 valor: R\$ 2.812,50 vencimento: 27/06/2024	R\$ 3.464,61
NF 2170 valor: R\$ 2.900,00 vencimento: 27/06/2024	R\$ 3.572,40
NF 2171 valor: R\$ 2.800,00 vencimento: 27/06/2024	R\$ 3.449,22
NF 2172 valor: R\$ 2.542,33 vencimento: 27/06/2024	R\$ 3.131,80

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



			NF 2173 valor: R\$ 2.102,50 vencimento: 27/06/2024	R\$ 2.589,98		
			NF 2242 valor: R\$ 742,02 vencimento: 31/07/2024	R\$ 904,34		
AGROGALAXY - AGRO 100 01.236.287/0001-16						
	– (crédito não relacionado)	não	Boleto 39055001 vencimento: 30/04/2025 valor: R\$ 2.335.890,00	R\$ 2.873.614,69	R\$ 6.564.218,30	No âmbito da verificação de crédito, constatou-se, a partir da documentação encaminhada pela Devedora, a existência dos boletos nº 39055001, no valor de R\$ 2.335.890,00, e nº 39112001, no valor de R\$ 3.000.000,00, ambos com vencimento em 30/04/2025. Consta, ainda, a informação de que os respectivos créditos são atualmente titularizados por AgroGalaxy Participações S.A., inscrita no CNPJ nº 01.236.287/0001-16, em razão de cessão realizada pela Bussadori. Desse modo, procedeu-se à atualização dos valores desde o vencimento até a data do pedido de recuperação judicial, formulado em fevereiro de 2026, mediante a aplicação do IPCA/IBGE, nos termos do art. 389, p.u., do Código Civil, bem como de juros de mora de 2% ao mês, conforme previsto nos boletos. A partir desses critérios, apurou-se o montante de R\$ 2.873.614,69 para o boleto nº 39055001 e de R\$ 3.690.603,61 para o boleto nº 39112001, totalizando o crédito de R\$ 6.564.218,30.
			Boleto 39112001 vencimento: 30/04/2025 valor: R\$ 3.000.000,00	R\$ 3.690.603,61		
AGRIVERDE COM. DE PEÇAS 16.573.070/0001-35						

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/



R\$ 68.991,33	não	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, contudo, verificou-se que o credor enquadra-se como ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF, razão pela qual o crédito foi excluído da presente classe, passando a constar com valor verificado de R\$ 0,00, e reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, no valor e nos termos indicados na respectiva classe.
AGROROBOTICA FOTONICA 22.799.521/0001-93					
R\$ 55.283,00	não	Contrato de geração de crédito carbono valor: 55.283,00 dividido em 4 parcelas de R\$ 13.821,00 com parcelas de 20/04/2025 a 20/07/2025	R\$ 61.465,20	R\$ 61.465,20	No âmbito da verificação do crédito, a análise foi realizada com base na documentação encaminhada pelo Devedor, da qual se constatou a celebração de contrato destinado à geração de créditos de carbono, no valor nominal de R\$ 55.283,00. Assim, considerando o vencimento da obrigação em 20/04/2025, a administração judicial procedeu a atualização do débito até a data do pedido de recuperação judicial, formulado em fevereiro de 2026. Para tanto, aplicou-se o IPCA/IBGE, a título de correção monetária, nos termos do art. 389, p.u., do Código Civil, acrescido dos juros moratórios calculados pela taxa legal, conforme o art. 406, § 1º, do mesmo diploma, apurando-se o montante total de R\$ 61.465,20.
ANCORA ADM. DE CONSÓRCIOS 60.375.243/0001-36					
R\$ 46.938,58	sim	Consórcio grupo 0353-00 valor: R\$ 609.053,63	-	R\$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária. Contudo, no curso da verificação administrativa, constatou-se que o crédito está amparado por garantia real regularmente constituída mediante hipoteca. Desse modo, o crédito foi
		Consórcio grupo 0250-00 valor: R\$ 562.722,87	-		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/



			Consórcio grupo 0083-00 valor: R\$ 579.501,70	-		excluído da Classe III, na qual restou verificado em R\$ 0,00, e reclassificado para a Classe II – Garantia Real, pelo valor e nos termos indicados na respectiva planilha explicativa.
ANDERLE-TRANSPORTES LTDA 87.548.038/0004-24						
	R\$ 8.934,80	não	Fatura 798904 valor: R\$ 4.397,90 vencimento: 15/08/2025	R\$ 5.257,29	R\$ 9.032,07	A verificação de crédito foi realizada com base na documentação encaminhada pelo Devedor, do qual constatou-se a existência de duas faturas em aberto: a fatura nº 798904, no valor original de R\$ 4.397,90, e a fatura nº 814467, no valor original de R\$ 3.537,72. Diante disso, a Administração Judicial procedeu à atualização individualizada de cada título, desde a respectiva data de vencimento até a data do pedido de recuperação judicial, formulado em fevereiro de 2026, mediante a incidência de juros moratórios de 3% ao mês, conforme expressamente previsto nas faturas, e correção monetária pelo IPCA/IBGE, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil. Após a atualização, apurou-se o montante de R\$ 5.257,29 referente à fatura nº 798904 e de R\$ 3.774,78 relativo à fatura nº 814467, totalizando o crédito de R\$ 9.032,07.
			Fatura 814467 valor: R\$ 3.537,72 vencimento: 13/12/2025	R\$ 3.774,78		
ANNA BEATRIZ TRAMONTIM 082.449.519-58						
	R\$ 114.653,25	sim	Crédito decorrente de contrato de arrendamento rural e respectivo aditivo, no valor total de R\$ 787.995,00, além da restituição de R\$ 100.000,00 referente ao FUNRURAL indevidamente descontado, cabendo à credora a proporção de 19,4% sobre ambas as verbas.	R\$ 167.674,79	R\$ 167.674,79	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY4E HL5X7 M6NUY TVLQU

ARMAZEM DO DIESEL

27.152.195/0001-41

-	(crédito não relacionado)	não	Boleto valor: R\$ 10.052,00 vencimento: 05/12/2025	R\$ 10.624,37	R\$ 31.636,56	A verificação do crédito foi realizada com base na documentação constante da ação de cobrança nº 0027601-10.2026.8.16.0194, na qual se constatou a existência de três boletos vinculados ao Grupo Conquista, cada qual no valor nominal de R\$ 10.052,00, com vencimentos em 05/12/2025, 20/12/2025 e 04/01/2026, totalizando R\$ 30.156,00. Diante disso, a Administração Judicial procedeu à atualização individualizada de cada título, desde o respectivo vencimento até a data do pedido de recuperação judicial, formulado em fevereiro de 2026, mediante a aplicação do IPCA/IBGE, a título de correção monetária, e dos juros moratórios legais, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 § 1º, do Código Civil. Ao final, apurou-se o crédito no montante de R\$ 31.636,47.
			Boleto valor: R\$ 10.052,00 vencimento: 20/12/2025	R\$ 10.624,37		
			Boleto valor: R\$ 10.052,00 vencimento: 04/01/2026	R\$ 10.387,82		

AUTO POSTO FORMIGÃO

78.766.797/0001-20

-	(crédito advindo da classe II)	não	Fatura 35377 valor: R\$ 10.061,70 vencimento: 09/05/2025	R\$ 11.105,92	R\$ 19.620,08	O crédito foi originalmente relacionado pelos Devedores na Classe II – Garantia Real. Contudo, da análise dos autos de execução nº 0085806-66.2025.8.16.0014, constatou-se que a obrigação decorre de faturas emitidas em razão do fornecimento de combustíveis, sem a identificação de garantia real regularmente constituída e oponível. Diante disso, a Administração Judicial promoveu a reclassificação do crédito para a Classe III – Quirografária e procedeu à atualização individualizada das faturas, desde os respectivos vencimentos até a data
			Fatura 3541 valor: R\$ 3.658,59 vencimento: 16/05/2025	R\$ 4.038,28		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/


Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY4E HL5X7 M6NUY TVLQU

			Fatura 35556 valor: 4.055,04 vencimento: 23/05/2025	R\$ 4.475,88		do pedido de recuperação judicial, mediante a aplicação do IPCA/IBGE, a título de correção monetária, e dos juros moratórios legais, nos termos dos arts. 389, p.u. e 406, § 1º, do Código Civil. Ao final, apurou-se o crédito no montante de R\$ 19.620,08.
BANCO ABC BRASIL S.A. 28.195.667/0001-06						
	- (crédito advindo da Classe II)	sim	Contrato de Swap nº 17070225 valor atualizado em 18/02/2026: R\$ 18.238,48	R\$ 18.238,48	R\$ 18.238,48	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
BANCO PACCAR 28.517.628/0001-88						
	- (crédito advindo da Classe II)	sim	CCB 477320007 valor da CCB: R\$ 699.009,67 vencimento: 57 parcelas de 13/10/2023 a 13/06/2028 valor atualizado da CCB: R\$ 534.566,49 valor da garantia (AF): R\$ 578.412,00 saldo não abrangido pela AF: R\$ 0,00	- (saldo devedor abrangido pela AF)	R\$ 1.654.474,62	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
			CCB 733950000 valor da CCB: R\$ 2.521.886,82 vencimento: 57 parcelas de 28/05/2025 a 28/01/2030 valor atualizado da CCB: R\$ 2.776.294,35 valor da garantia (AF): R\$ 2.352.318,00 saldo não abrangido pela AF: R\$ 423.976,35	R\$ 423.976,35		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/



		CCB 491190000 valor da CCB: R\$ 712.749,37 vencimento: 57 parcelas de 15/11/2023 a 15/07/2028 valor atualizado da CCB: R\$ 555.559,77 valor da garantia (AF): R\$ 710.456,00 saldo não abrangido pela AF: R\$ 0,00	(saldo devedor abrangido pela AF)		
		CCB 746240007 valor da CCB: R\$ 2.521.947,60 vencimento: 57 parcelas de 28/06/2025 a 28/02/2030 valor atualizado da CCB: R\$ 2.813.518,10 valor da garantia (AF): R\$ 2.352.318,00 saldo não abrangido pela AF: R\$ 461.200,10	R\$ 461.200,10		
		CCB 566310007 valor da CCB: R\$ 806.907,99 vencimento: 57 parcelas de 20/05/2024 a 20/01/2029 valor atualizado da CCB: R\$ 699.390,23 valor da garantia (AF): R\$ 710.456,00 saldo não abrangido pela AF: R\$ 0,00	(saldo devedor abrangido pela AF)		
		CCB 776340000 valor da CCB: R\$ 1.809.489,22 vencimento: 57 parcelas de 30/08/2025 a 30/04/2030 valor atualizado da CCB: R\$ 2.034.933,05 valor da garantia (AF): R\$ 1.508.196,00 saldo não abrangido pela AF: R\$ 461.200,10	R\$ 461.200,10		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



BANCO RANDON S.A. 11.476.673/0001-39	CCB 575450002 valor da CCB: R\$ 806.918,93 vencimento: 57 parcelas de 15/06/2024 a 15/02/2029 valor atualizado da CCB: R\$ 714.352,77 valor da garantia(AF): R\$ 735.239,00 saldo não abrangido pela AF: R\$ 0,00	(saldo devedor abrangido pela AF)	
	CCB 62601004 valor da CCB: R\$ 807.116,51 vencimento: 57 parcelas de 28/09/2024 a 28/05/2029 valor atualizado da CCB: R\$ 745.630,02 valor da garantia (AF): R\$ 735.239,00 saldo não abrangido pela AF: R\$ 10.391,02	R\$ 10.391,02	
	CCB 65401005 valor da CCB: R\$ 1.672.228,40 vencimento: 57 parcelas de 05/12/2024 a 05/08/2029 valor atualizado da CCB: R\$ 1.646.560,37 valor da garantia (AF): R\$ 1.568.212,00 saldo não abrangido pela AF: R\$ 78.348,37	R\$ 78.348,37	
	CCB 669770000 valor da CCB: R\$ 1.672.195,30 vencimento: 57 parcelas de 22/01/2025 a 22/09/2029 valor atualizado da CCB: R\$ 1.722.033,73 valor da garantia (AF): R\$ 1.568.212,00 saldo não abrangido pela AF: R\$ 153.821,73	R\$ 153.821,73	

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY4E HL5X7 M6NUY TVLQU

-	sim	CCB 1039493 valor da CCB: R\$ 225.000,00 vencimento: 48 parcelas com início em 15/09/2023 e fim em 16/08/2027 valor atualizado da CCB: R\$ 109.528,55 valor da garantia (AF): R\$ 250.000,00 saldo não abrangido pela AF: R\$ 0,00	- (saldo devedor abrangido pela AF)	R\$ 439.925,46	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
		CCB 1044482 valor: R\$ 225.000,00 vencimento: 48 parcelas com início em 15/09/2023 e fim em 16/08/2027 valor atualizado da CCB: R\$ 109.549,48 valor da garantia (AF): R\$ 250.000,00 saldo não abrangido pela AF: R\$ 0,00	- (saldo devedor abrangido pela AF)		
		CCB 1163893 valor: R\$ 256.002,50 vencimento: 46 parcelas com início em 17/06/2024 e fim em 15/03/2028 valor atualizado da CCB: R\$ 174.743,86 valor da garantia (AF): R\$ 250.000,00 saldo não abrangido pela AF: R\$ 0,00	- (saldo devedor abrangido pela AF)		
		CCB 1163899 valor: R\$ 256.002,50 vencimento: 46 parcelas com início em 17/06/2024 e fim em 15/03/2028 valor atualizado da CCB: R\$ 174.743,86 valor da garantia (AF): R\$ 250.000,00 saldo não abrangido pela AF: R\$ 0,00	- (saldo devedor abrangido pela AF)		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/



	CCB 1194673 valor: R\$ 234.897,84 vencimento: 46 parcelas com início em 15/07/2024 e fim em 17/04/2028 valor atualizado da CCB: R\$ 165.792,22 valor da garantia (AF): R\$ 255.000,00 saldo não abrangido pela AF: R\$ 0,00	(saldo devedor abrangido pela AF)	
	CCB 1194677 valor: R\$ 234.897,84 vencimento: 46 parcelas com início em 15/07/2024 e fim em 17/04/2028 valor atualizado da CCB: R\$ 165.792,22 valor da garantia (AF): R\$ 255.000,00 saldo não abrangido pela AF: R\$ 0,00	(saldo devedor abrangido pela AF)	
	CCB 1332586 valor: R\$ 209.997,60 vencimento: 58 parcelas com início em 16/12/2024 e fim em 17/09/2029 valor atualizado da CCB: R\$ 183.737,57 valor da garantia (AF): R\$ 255.000,00 saldo não abrangido pela AF: R\$ 0,00	(saldo devedor abrangido pela AF)	
	CCB 1332590 valor: R\$ 209.997,60 vencimento: 58 parcelas com início em 16/12/2024 e fim em 17/09/2029 valor atualizado da CCB: R\$ 183.737,57 valor da garantia (AF): R\$ 255.000,00 saldo não abrangido pela AF: R\$ 0,00	(saldo devedor abrangido pela AF)	

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



	CCB 1497837 valor: R\$ 236.247,30 vencimento: 58 parcelas com início em 15/07/2025 e fim em 15/04/2030 valor atualizado da CCB: R\$ 239.178,27 valor da garantia (AF): R\$ 255.000,00 saldo não abrangido pela AF: R\$ 0,00	(saldo devedor abrangido pela AF)	
	CCB 1497838 valor: R\$ 236.247,30 vencimento: 58 parcelas com início em 15/07/2025 e fim em 15/04/2030 valor atualizado da CCB: R\$ 239.178,27 valor da garantia (AF): R\$ 250.000,00 saldo não abrangido pela AF: R\$ 0,00	(saldo devedor abrangido pela AF)	
	CCB 1497840 valor: R\$ 236.247,30 vencimento: 58 parcelas com início em 15/07/2025 e fim em 15/04/2030 valor atualizado da CCB: R\$ 239.178,27 valor da garantia (AF): R\$ 255.000,00 saldo não abrangido pela AF: R\$ 0,00	(saldo devedor abrangido pela AF)	
	CCB 1520785 valor: R\$ 242.151,29 vencimento: 57 parcelas com início em 04/08/2025 e fim em 02/04/2030 valor atualizado da CCB: R\$ 250.848,36 valor da garantia (AF): R\$ 255.000,00 saldo não abrangido pela AF: R\$ 0,00	(saldo devedor abrangido pela AF)	

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY4E HL5X7 M6NUY TVLQU

			CCB 1521595 valor: R\$ 242.151,35 vencimento: 57 parcelas com início em 06/08/2025 e fim em 08/04/2030 valor atualizado da CCB: R\$ 250.770,79 valor da garantia (AF): R\$ 255.000,00 saldo não abrangido pela AF: R\$ 0,00	(saldo devedor abrangido pela AF)		
			contrato de vendor 1295907 valor: R\$ 233.034,64 vencimento: 24 parcelas de 26/08/2024 a 27/07/2026	R\$ 100.091,35		
			contrato de vendor 1399765 valor: R\$ 517.942,17 vencimento: 10/01/2025 a 10/12/2026	R\$ 339.834,11		
BANCO SAFRA 58.160.789/0001-28						
	- (crédito não relacionado)	sim	CCB 8484189 e adt 8499259 valor: R\$ 1.150.000,00 vencimento: 03/11/2025 a 02/09/2027 emitente: Atena Crédito e Cobrança Ltda. avalista: Conquista Investimentos e Participações S/A	R\$ 1.214.780,46	R\$ 5.007.616,75	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
			CCB 5388596 e adt 8499356 valor: R\$ 1.400.000,06 vencimento: 18/11/2025 a 18/06/2027 emitente: Atena Crédito e Cobrança Ltda. avalista: Conquista Investimentos e Participações S/A	R\$ 1.464.679,31		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/



		CCB 5387964 e adt 8499411 valor: R\$ 1.133.333,42 vencimento: 26/11/2025 a 26/02/2027 emitente: Atena Crédito e Cobrança Ltda. avalista: Conquista Investimentos e Participações S/A	R\$ 1.194.517,20		
		CCB 8494320 e adt 8499135 valor: R\$ 889.239,27 vencimento: 17/11/2025 a 15/04/2027 emitente: Atena Crédito e Cobrança Ltda. avalista: Conquista Investimentos e Participações S/A	R\$ 246.063,73		
		CCB 8492441 e adt 8499160 valor: R\$ 1.384.968,15 vencimento: 17/11/2025 a 17/04/2028 emitente: Atena Crédito e Cobrança Ltda. avalista: Conquista Investimentos e Participações S/A	R\$ 382.946,47		
		CCB 5376598 e adt 8499445 valor: R\$ 1.799.810,56 vencimento: 17/11/2025 a 25/09/2026 emitente: Atena Crédito e Cobrança Ltda. avalista: Conquista Investimentos e Participações S/A	R\$ 504.629,58		
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. 90.400.888/1954-82					

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY4E HL5X7 M6NUY TVLQU

- (crédito advindo da Classe II)	não	CPR Financeira nº 128200301671 saldo atualizado em 18/02/2026: R\$ 6.452.667,77 alienação fiduciária prevista sobre a matrícula nº 30 — não registrada	R\$ 6.452.667,77	R\$ 6.452.667,77	Verificação de crédito realizada com base na CPR Financeira nº 128200301671 e nos registros da matrícula nº 30 do Registro de Imóveis de Grandes Rios/PR. Constatou-se que a alienação fiduciária prevista em favor do Banco Santander não foi registrada. Verificou-se, ainda, que posteriormente foi registrada garantia em favor do Banco do Brasil sobre o mesmo imóvel, cujo saldo devedor absorve integralmente o valor atribuído ao bem, não remanesecendo cobertura patrimonial disponível para a operação do Santander. Por essa razão, o saldo da CPR, apurado em R\$ 6.452.667,77 na data do pedido de recuperação judicial, foi reconhecido como sujeito aos efeitos da recuperação judicial e classificado na Classe III – Quirografária.
BARANZELLI SERV. AGRÍCOLAS 34.733.544/0001-84					
R\$ 436.500,00	não	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, contudo, verificou-se que o credor enquadra-se como ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF, razão pela qual o crédito foi excluído da presente classe, passando a constar com valor verificado de R\$ 0,00, e reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, no valor e nos termos indicados na respectiva classe.
BASE CORRETORA MERCADORIAS LTDA 04.790.458/0001-42					

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/



	R\$ 2.650,00	não	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, contudo, verificou-se que o credor enquadra-se como ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF, razão pela qual o crédito foi excluído da presente classe, passando a constar com valor verificado de R\$ 0,00, e reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, no valor e nos termos indicados na respectiva classe.
BIOCERES CROPS DO BRASIL 43.092.739/0002-64						
	R\$ 68.950,00	sim	NF 421 valor: R\$ 68.950,00 vencimento: 20/11/2024	R\$ 80.429,81	R\$ 80.429,81	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
BOA VENTURA ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO VEGETAL LTDA 32.202.416/0001-89						
	R\$ 11.600,00	não	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, contudo, verificou-se que o credor enquadra-se como ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF, razão pela qual o crédito foi excluído da presente classe, passando a constar com valor verificado de R\$ 0,00, e reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, no valor e nos termos indicados na respectiva classe.
BRADERCO SAÚDE S.A. 92.693.118/0001-60						

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/



	R\$ 26.164,62	não	Boleto 101847 valor: R\$ 12.163,26 vencimento: 30/08/2025	R\$ 13.307,88	R\$ 28.501,60	A verificação de crédito pautou-se na documentação encaminhada pelos Devedores, por meio da qual se constatou a existência de dois boletos: o primeiro, no valor original de R\$ 12.163,26, com vencimento em 30/08/2025, e o segundo, no valor original de R\$ 14.001,26, com vencimento em 30/09/2025. Assim, a Administração Judicial procedeu à atualização dos créditos até a data do pedido de RJ em fevereiro de 2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE, nos termos do art. 389, p.u., do Código Civil, acrescida de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, conforme previsto nos próprios boletos, apurando o montante total de R\$ 28.501,69.
			Boleto 113238 valor: R\$ 14.001,26 vencimento: 30/09/2025	R\$ 15.193,71		
BUSSADORI GARCIA 01.236.287/0001-64						
	R\$ 6.294.570,00	não	Fatura 59853 valor: R\$ 240.000,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 266.838,78	R\$ 1.105.791,08	Na verificação do crédito, a Administração Judicial analisou a documentação apresentada, identificando diversas notas fiscais decorrentes de operações de compra e venda de produtos agrícolas. Os respectivos títulos foram atualizados desde as datas de vencimento até a data do pedido de recuperação judicial, formulado em fevereiro de 2026, mediante a aplicação do IPCA/IBGE e dos juros moratórios legais, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil. Ao final, o crédito atualizado totalizou R\$ 1.105.791,08.
			Fatura 59854 valor: R\$ 5.280,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 5.870,46		
			Fatura 59889 valor: R\$ 5.280,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 5.870,46		
			Fatura 60155 valor: R\$ 18.850,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 20.957,96		
			Fatura 60346 valor: R\$ 96.000,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 106.735,52		
			Fatura 60387 valor: R\$ 265.200,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 294.856,86		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY4E HL5X7 M6NUY TVLQU

			Fatura 60390 valor: R\$ 55.200,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 61.372,93		
			Fatura 60408 valor: R\$ 5.520,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 6.137,30		
			Fatura 60427 valor: R\$ 168.000,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 186.787,15		
			Fatura 60481 valor: R\$ 135.240,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 150.363,66		
CAMPOS E SOTILLE 46.422.602/0001-38						
	R\$ 50.000,00	não	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografia, contudo, verificou-se que o credor enquadra-se como ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF, razão pela qual o crédito foi excluído da presente classe, passando a constar com valor verificado de R\$ 0,00, e reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, no valor e nos termos indicados na respectiva classe.
CENTRAL OPERAÇÕES PORTUARIAS LTDA 08.985.860/0001-33						

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY4E HL5X7 M6NUY TVLQU

	R\$ 2.753,28	não	Boleto 4488 valor: R\$ 2.753,28 vencimento: 18/12/2025	R\$ 2.937,77	R\$ 2.937,77	A verificação do crédito partiu da análise do boleto encaminhado pelos Devedores, no qual constava o valor de R\$ 2.753,28, sem atualização. Assim, a Administração Judicial procedeu à atualização do referido valor desde o vencimento, em 18/12/2025, até a data do pedido de recuperação judicial, em fevereiro/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE, nos termos do art. 389,p.u., do Código Civil, juros moratórios e multa de 2% conforme boleto. Ao final, apurou-se o montante atualizado de R\$ 2.937,77.
CIARAMA INSUMOS 12.902.385/0001-61						
	- (crédito advindo da Classe II)	sim	Instrumento Particular de Confissão, Quitação e Novação de Dívida valor original: R\$ 18.864.232,37 valor atualizado em 18/02/2026: R\$ 27.131.205,90	R\$ 27.131.205,90	R\$ 44.244.767,76	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
			nota fiscal 78.297 valor: R\$ 23.000,00 vencimento: 25/04/2025	R\$ 25.678,14		
			nota fiscal 74.544 valor: R\$ 288.622,50 vencimento: 30/04/2025	R\$ 321.840,35		
			nota fiscal 74.545 valor: R\$ 10.540,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 11.753,06		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/



	nota fiscal 74.910 valor: R\$ 57.660,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 64.296,15	
	nota fiscal 75.743 valor: R\$ 173.400,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 193.356,78	
	nota fiscal 76.979 valor: R\$ 7.380,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 8.229,37	
	nota fiscal 76.991 valor: R\$ 397.303,10 vencimento: 30/04/2025	R\$ 443.029,11	
	nota fiscal 77.498 valor: R\$ 363.000,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 404.778,03	
	nota fiscal 77.647 valor: R\$ 480.880,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 536.224,95	
	nota fiscal 77.780 valor: R\$ 2.460,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 2.743,12	
	nota fiscal 78.298 valor: R\$ 14.300,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 15.945,80	

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY4E HL5X7 M6NUY TVLQU

	nota fiscal 78.448 valor: R\$ 63.260,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 70.540,66	
	nota fiscal 78.457 valor: R\$ 89.590,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 99.901,00	
	nota fiscal 78.460 valor: R\$ 14.080,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 15.700,48	
	nota fiscal 79.903 valor: R\$ 575.140,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 641.333,43	
	nota fiscal 81.066 valor: R\$ 106.640,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 118.913,30	
	nota fiscal 65.344 valor: R\$ 840,00 vencimento: 30/04/2024	R\$ 1.028,08	
	nota fiscal 65.391 valor: R\$ 146.600,00 vencimento: 30/04/2024	R\$ 179.423,78	
	nota fiscal 65.972 valor: R\$ 4.200,00 vencimento: 30/04/2024	R\$ 5.140,38	

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



	nota fiscal 66.307 valor: R\$ 31.000,00 vencimento: 30/04/2024	R\$ 37.940,91		
	nota fiscal 66.915 valor: R\$ 5.600,00 vencimento: 30/04/2024	R\$ 6.853,84		
	nota fiscal 66.951 valor: R\$ 220.918,40 vencimento: 30/04/2024	R\$ 270.382,09		
	nota fiscal 67.123 valor: R\$ 8.400,00 vencimento: 30/04/2024	R\$ 10.280,76		
	nota fiscal 67.495 valor: R\$ 72.000,00 vencimento: 30/04/2024	R\$ 88.120,82		
	nota fiscal 67.657 valor: R\$ 30.900,00 vencimento: 30/04/2024	R\$ 37.818,52		
	nota fiscal 69.106 valor: R\$ 12.500,00 vencimento: 30/04/2024	R\$ 15.298,75		
	nota fiscal 188 valor: R\$ 62.910,99 vencimento: 15/05/2024	R\$ 76.826,18		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



	nota fiscal 77.738 valor: R\$ 61.090,00 vencimento: 25/04/2025	R\$ 68.203,37	
	nota fiscal 77.741 valor: R\$ 1.880.831,00 vencimento: 25/04/2025	R\$ 2.099.836,39	
	nota fiscal 436 valor: R\$ 437.037,60 vencimento: 30/04/2025	R\$ 487.336,69	
	nota fiscal 74.588 valor: R\$ 384.209,40 vencimento: 30/04/2025	R\$ 428.428,44	
	nota fiscal 74.589 valor: R\$ 252.365,30 vencimento: 30/04/2025	R\$ 281.410,27	
	nota fiscal 74.591 valor: R\$ 339.912,88 vencimento: 30/04/2025	R\$ 379.033,79	
	nota fiscal 74.677 valor: R\$ 95.070,88 vencimento: 30/04/2025	R\$ 106.012,68	
	nota fiscal 74.932 valor: R\$ 958.625,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 1.068.954,10	

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



	nota fiscal 74.997 valor: R\$ 475.863,30 vencimento: 30/04/2025	R\$ 530.630,88		
	nota fiscal 74.998 valor: R\$ 475.863,30 vencimento: 30/04/2025	R\$ 530.630,88		
	nota fiscal 75.223 valor: R\$ 503.636,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 561.599,96		
	nota fiscal 75.233 valor: R\$ 503.636,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 561.599,96		
	nota fiscal 75.234 valor: R\$ 579.181,40 vencimento: 30/04/2025	R\$ 645.839,96		
	nota fiscal 75.548 valor: R\$ 22.252,52 vencimento: 30/04/2025	R\$ 24.813,58		
	nota fiscal 75.576 valor: R\$ 16.485,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 18.382,27		
	nota fiscal 75.595 valor: R\$ 363.000,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 404.778,03		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY4E HL5X7 M6NUY TVLQU

	nota fiscal 75.742 valor: R\$ 168.000,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 187.335,29		
	nota fiscal 75.965 valor: R\$ 54.768,27 vencimento: 30/04/2025	R\$ 61.071,60		
	nota fiscal 76.020 valor: R\$ 10.979,20 vencimento: 30/04/2025	R\$ 12.242,81		
	nota fiscal 76.613 valor: R\$ 362.882,30 vencimento: 30/04/2025	R\$ 404.646,78		
	nota fiscal 76.663 valor: R\$ 18.312,64 vencimento: 30/04/2025	R\$ 20.420,26		
	nota fiscal 76.710 valor: R\$ 252.882,30 vencimento: 30/04/2025	R\$ 281.986,77		
	nota fiscal 77.054 valor: R\$ 2.460,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 2.743,12		
	nota fiscal 77.141 valor: R\$ 406.891,02 vencimento: 30/04/2025	R\$ 453.720,51		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY4E HL5X7 M6NUY TVLQU

	nota fiscal 77.739 valor: R\$ 15.410,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 17.183,55		
	nota fiscal 77.950 valor: R\$ 68.500,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 76.383,73		
	nota fiscal 78.114 valor: R\$ 45.999,97 vencimento: 30/04/2025	R\$ 51.294,15		
	nota fiscal 78.125 valor: R\$ 21.768,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 24.273,30		
	nota fiscal 78.131 valor: R\$ 106.250,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 118.478,42		
	nota fiscal 78.132 valor: R\$ 1.722,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 1.920,19		
	nota fiscal 78.138 valor: R\$ 253.000,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 282.118,02		
	nota fiscal 78.155 valor: R\$ 25.300,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 28.211,80		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



	nota fiscal 78.356 valor: R\$ 23.000,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 25.647,09	
	nota fiscal 80.026 valor: R\$ 213.000,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 237.514,38	
	nota fiscal 80.053 valor: R\$ 80.000,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 89.207,28	
	nota fiscal 80.290 valor: R\$ 210.987,80 vencimento: 30/04/2025	R\$ 235.270,59	
	nota fiscal 80.634 valor: R\$ 61.090,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 68.120,91	
	nota fiscal 80.638 valor: R\$ 1.880.831,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 2.097.297,69	
	nota fiscal 3.350 valor: R\$ 44.096,25 vencimento: 08/05/2025	R\$ 49.065,76	
	nota fiscal 82.158 valor: R\$ 62.230,00 vencimento: 25/09/2025	R\$ 65.975,69	

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY4E HL5X7 M6NUY TVLQU

			nota fiscal 73.300 valor: R\$ 33.000,00 vencimento: 25/09/2024	R\$ 39.418,11		
			nota fiscal 72.243 valor: R\$ 82.500,00 vencimento: 30/09/2024	R\$ 98.373,92		
			nota fiscal 72.495 valor: R\$ 41.250,00 vencimento: 30/09/2024 valor atualizado: R\$ 49.186,96	R\$ 182.771,05		
			nota fiscal 80.030 valor: R\$ 126.000,00 vencimento: 25/09/2025 valor atualizado: R\$ 133.584,08			
			ajuste de arredondamento do somatório das duplicatas: R\$ 0,01			
COCAMAR COOP. AGROIND. 79.114.450/0289-22						
	R\$ 268.736,11	sim	-	-	R\$ 0,00	Divergência acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL 79.114.450/0171-30						

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY4E HL5X7 M6NUY TVLQU

R\$ 350.000,00	sim	Contratos de Compra e Venda de Soja + Nota Promissória Rural (CPR nº 0271/000513)	R\$ 268.652,60	R\$ 0,00	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
COCAMAR MÁQUINAS AGRÍCOLAS 02.213.491/0001-84					
R\$ 30.430,45	sim	NF 144 valor: R\$ 3.004,93	R\$ 3.004,93	R\$ 101.949,06	Divergência não acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos que justificaram a manutenção do crédito nos termos apurados pela Administração Judicial encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
		NF 201 valor: R\$ 780,85	R\$ 780,85		
		NF 267 valor: R\$ 1.447,00	R\$ 1.447,00		
		NF 3541 valor: R\$ 4.404,76	R\$ 4.404,76		
		NF 3663 valor: R\$ 7.401,89	R\$ 7.401,89		
		NF 24.383 valor: R\$ 8.526,01 vencimento: 30/04/2025	R\$ 9.479,46		
		NF 24.998 valor: R\$ 10.313,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 11.466,28		
		NF 25.076 valor: R\$ 672,23 vencimento: 30/04/2025	R\$ 747,41		
		NF 25.133 valor: R\$ 5.561,60 vencimento: 30/04/2025	R\$ 6.183,54		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY4E HL5X7 M6NUY TVLQU

NF 25.391 valor: R\$ 5.549,00 vencimento: 30/10/2025	R\$ 6.169,54
NF 25.396 valor: R\$ 4.763,34 vencimento: 30/04/2025	R\$ 5.296,01
NF 25.704 valor: R\$ 10.313,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 11.466,28
NF 26.597 valor: R\$ 13.149,02 vencimento: 30/10/2025	R\$ 13.755,95
NF 26.877 valor: R\$ 4.314,03 vencimento: 30/10/2025	R\$ 4.513,15
NF 26968 valor: R\$ 5.334,62 vencimento: 30/10/2025	R\$ 5.580,85
NF28083 valor: R\$ 4.020,79 vencimento: 30/04/2026	R\$ 4.020,79
NF 28237 valor: R\$ 5.253,58 vencimento: 30/04/2026	R\$ 5.253,58
NF 28238 valor: R\$ 976,79 vencimento: 30/04/2026	R\$ 976,79

COMERCIAL AGRÍCOLA DE PARANAÍ LTDA
 79.690.152/0010-04

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY4E HL5X7 M6NUY TVLQU

R\$ 190.000,00	sim	Instrumento particular de confissão de dívida firmado em 27/10/2025 no valor total atualizado de R\$ 150.237,52 objeto de ação monitória 0018198-17.2026.8.16.0014	R\$ 0,00	R\$ 65.610,40	Divergência não acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos que justificaram a manutenção do crédito nos termos apurados pela Administração Judicial encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
		NF 8.318 valor: R\$ 21.233,80 vencimento: 30/04/2026	R\$ 21.233,80		
		NF 7399 valor: R\$ 13.435,37 vencimento: 30/04/2026	R\$ 13.435,37		
		NF 7398 valor: R\$ 2.551,00 vencimento: 30/04/2026	R\$ 2.551,00		
		NF 7397 valor: R\$ 11.000,00 vencimento: 30/04/2026	R\$ 11.000,00		
		NF 7396 valor: R\$ 9.208,62 vencimento: 30/04/2026	R\$ 9.208,62		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY4E HL5X7 M6NUY TVLQU

			NF 7395 valor: R\$ 4.312,53 vencimento: 30/04/2026	R\$ 4.315,53		
			NF 7394 valor: R\$ 2.900,00 vencimento: 30/04/2026	R\$ 2.900,00		
			NF 7390 valor: R\$ 966,08 vencimento: 30/04/2026	R\$ 966,08		
COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI DEXIS 79.342.069/0001-53						
	- (crédito advindo da Classe II)	não	CCB nº C55522313-9 emitente: Luiz Henrique Pinto Fadel – cooperado valor: R\$ 3.305.733,65 vencimento: parcelas anuais de 25/11/2026 a 25/11/2033	R\$ 0,00	R\$ 5.773.580,89	Verificação de crédito realizada com base nas CCBs nº C55522313-9 e nº C55532262-5. A primeira operação, CCB nº C55522313-9, foi emitida por Luiz Henrique Pinto Fadel, na condição de cooperado, e foi reconhecida como não sujeita aos efeitos da recuperação judicial por decorrer de ato cooperativo. Além disso, referida operação também possui garantia fiduciária dos imóveis de matrículas nº 1.390 e nº 3.053. A segunda operação, CCB nº C55532262-5, foi emitida pelo Condomínio Agropecuário Rio Branco, figurando a

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY4E HL5X7 M6NUY TVLQU

			CCB nº C55532262-5 emitente: Condomínio Agropecuário Rio Branco avalista: Conquista Investimentos e Participações S.A. valor principal: R\$ 5.773.580,89 10 parcelas semestrais a partir de 15/04/2026	R\$ 5.773.580,89		Conquista Investimentos e Participações S.A. como avalista. A prestação de garantia fidejussória por parte da Devedora não configura ato cooperativo, mas sim obrigação autônoma e acessória que, por derivar de relação jurídica distinta, atrai a sujeição ao feito recuperacional, nos termos do entendimento delineado na fundamentação jurídica constante da petição que instrui o presente relatório. Como não há garantia real ou fiduciária própria da Recuperanda, o crédito decorrente do aval, no valor de R\$ 5.773.580,89, foi reclassificado para a Classe III – Quirografia.
COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS E ANEXOS LTDA - COOPANEXOS 79.621.454/0001-30						
	R\$ 905,28	não	Boleto valor: R\$ 905,28 vencimento: 17/07/2025	R\$ 1.541,71	R\$ 1.541,71	Verificação de crédito realizada com base na documentação encaminhada pela Devedora, por meio da qual se constatou a existência de boleto no valor de R\$ 905,28, com vencimento em 17/07/2025. Embora o Credor esteja constituído sob a forma de cooperativa, os Devedores informaram não integrar seu quadro de cooperados e esclareceram que a obrigação decorre de ato de mercado, não caracterizando ato cooperativo. Desse modo, procedeu-se à atualização do débito até a data do pedido de recuperação judicial, em fevereiro de 2026, mediante a aplicação da multa de 2% e dos juros de mora de 0,33% ao dia previstos no título, apurando-se o crédito no montante de R\$ 1.541,71.
COOPERMOTA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL 46.844.338/0047-03						

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/



R\$ 102.000,00	não	NF 46.402 valor: R\$ 102.000,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 113.406,48	R\$ 113.406,48	Verificação de crédito realizada com base na documentação encaminhada pela Devedora, por meio da qual se constatou a existência de nota fiscal no valor de R\$ 102.000,00, com vencimento em 30/04/2025. Embora o Credor esteja constituído sob a forma de cooperativa, os Devedores informaram não integrar seu quadro de cooperados e esclareceram que a obrigação decorre de ato de mercado, não caracterizando ato cooperativo. Desse modo, procedeu-se à atualização do débito desde o vencimento até a data do pedido de recuperação judicial, em fevereiro de 2026, mediante a aplicação do IPCA/IBGE e dos juros de mora legais, nos termos dos arts. 389, p.u. e 406, § 1º, do Código Civil, apurando-se o crédito no montante de R\$ 113.406,48.
COPASUL COOP. AGRICOLA SUL 03.902.129/0024-70					

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



R\$ 1.664.724,47	sim	Acordo judicial homologado nos autos nº 0016042-90.2025.8.16.0014 no valor de R\$ 2.004.535,58, através de entrada no valor de R\$ 191.520,00 e mais 15 parcelas mensais de R\$ 120.867,75 com início em 20/10/2025 e final em 20/12/2026	R\$ 2.004.535,58	R\$ 0,00	Divergência acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como os ajustes promovidos no crédito, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
DECKER EMPREENDIMENTOS ADM. DE BENS PRÓPRIOS 29.835.272/0001-93					
– (crédito não relacionado)	sim	Sentença do dia 09/02/2026 de ev. 39 dos autos 0056251-04.2025.8.16.0014 no qual condenou ao pagamento dos aluguéis vencidos entre 10/04/2025 e 10/08/2025, acrescidos de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.	R\$ 13.970,57	R\$ 18.427,27	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/



			Boleto valor: R\$ 2.111,60 vencimento: 10/09/2025	R\$ 2.247,64		
			Boleto valor: R\$ 2.111,60 vencimento: 10/10/2025	R\$ 2.209,06		
DILSON JAIR ZONEMBERG 005.146.309-14						
	R\$ 656.347,74	não	Instrumento de Confissão de Dívida, no valor total de R\$ 706.347,76, com previsão de pagamento parcelado a partir de 30/09/2025 no valor de R\$ 50.000,00 e parcelas mensais subsequentes, de R\$ 109.391,29, até 30/03/2026	R\$ 562.174,77	R\$ 562.174,77	Da análise da documentação relativa aos autos nº 0024298-85.2026.8.16.0014, verificou-se que o crédito decorre de Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado pela Eleva Trading Ltda., no valor total de R\$ 706.347,76, cujo pagamento foi ajustado em sete parcelas, no qual houve pagamento das duas primeiras parcelas, remanescendo saldo de R\$ 546.956,47. Assim, para fins de verificação do crédito, procedeu-se à atualização das parcelas inadimplidas, mediante incidência dos encargos previstos no instrumento, qual seja atualização IPCA/IBGE, juros de 1%a.m. e multa de 2%, limitado à data do pedido de recuperação judicial, em fevereiro de 2026, apurando-se o montante de R\$ 562.174,77.
EPOKA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA 07.225.332/0001-13						

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY4E HL5X7 M6NUY TVLQU

R\$ 61.283,35	sim	DACTE 56316 emissão: 01/10/2025 valor: R\$ 12.595,00 DACTE 374038 emissão: 29/09/2025 valor: R\$ 4.837,30 DACTE 375381 emissão: 08/10/2025 valor: R\$ 5.460,70 DACTE 375172 emissão: 07/10/2025 valor: R\$ 5.544,00 NFS-e 5556 emissão: 30/09/2025 valor: R\$ 1.787,52 DACTE 56870 emissão: 28/10/2025 valor: R\$ 3.794,00 DACTE 56823 emissão: 27/10/2025 valor: R\$ 7.912,80 DACTE 56820 emissão: 27/10/2025 valor: R\$ 10.533,60 DACTE 56878 emissão: 29/10/2025 valor: R\$ 3.780,00 DACTE 56867 emissão: 28/10/2025 valor: R\$ 3.762,00	R\$ 12.595,00 R\$ 4.837,30 R\$ 5.460,70 R\$ 5.544,00 R\$ 1.787,52 R\$ 3.794,00 R\$ 7.912,80 R\$ 10.533,60 R\$ 3.780,00 R\$ 3.762,00	R\$ 139.297,07	Divergência acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como os ajustes promovidos no crédito, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
---------------	-----	---	---	----------------	--

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY4E HL5X7 M6NUY TVLQU

	DACTE 375458 emissão: 09/10/2025 valor: R\$ 4.392,05	R\$ 4.392,05	
	DACTE 377546 emissão: 27/10/2025 valor: R\$ 3.790,00	R\$ 3.790,00	
	DACTE 371258 emissão: 10/09/2025 valor: R\$ 4.366,25	R\$ 4.366,25	
	DACTE 371409 emissão: 11/09/2025 valor: R\$ 4.517,50	R\$ 4.517,50	
	DACTE 56821 emissão: 27/10/2025 valor: R\$ 10.403,40	R\$ 10.403,40	
	DACTE 56868 emissão: 28/10/2025 valor: R\$ 3.662,00	R\$ 3.662,00	
	DACTE 56847 emissão: 28/10/2025 valor: R\$ 3.768,00	R\$ 3.768,00	
	DACTE 56877 emissão: 29/10/2025 valor: R\$ 3.570,00	R\$ 3.570,00	
	DACTE 376180 emissão: 16/10/2025 valor: R\$ 3.445,20	R\$ 3.445,20	
	NFS-e 5691 emissão: 23/10/2025 valor: R\$ 1.201,75	R\$ 1.201,75	

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



	DACTE 375456 emissão: 09/10/2025 valor: R\$ 5.312,80	R\$ 5.312,80	
	DACTE 375134 emissão: 07/10/2025 valor: R\$ 7.101,00	R\$ 7.101,00	
	DACTE 376495 emissão: 20/10/2025 valor: R\$ 5.544,00	R\$ 5.544,00	
	DACTE 376482 emissão: 20/10/2025 valor: R\$ 4.195,40	R\$ 4.195,40	
	DACTE 56879 emissão: 29/10/2025 valor: R\$ 3.814,00	R\$ 3.814,00	
	DACTE 56887 emissão: 29/10/2025 valor: R\$ 3.704,00	R\$ 3.704,00	
	DACTE 377871 emissão: 29/10/2025 valor: R\$ 2.728,80	R\$ 2.728,80	
	DACTE 56896 emissão: 29/10/2025 valor: R\$ 3.774,00	R\$ 3.774,00	
EVERTON SOARES VELOSO 60.507306/0001-60			

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY4E HL5X7 M6NUY TVLQU

	R\$ 2.250,00	não	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografia, contudo, verificou-se que o credor enquadra-se como ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF, razão pela qual o crédito foi excluído da presente classe, passando a constar com valor verificado de R\$ 0,00, e reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, no valor e nos termos indicados na respectiva classe.
FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA 04.136.367/0018-36						
	R\$ 2.219.662,85	sim	Cédula de produto rural 8977/2025 - operação barter valor referencial: R\$ 3.343.776,00 vencimento: 19/02/2026	R\$ 3.343.776,00	R\$ 0,00	Divergência acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como os ajustes promovidos no crédito, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
G10 TRANSPORTES LTDA 07.569.161/0001-40						
	R\$ 6.540,00	sim	Boleto relativo a CTE 381344 valor: R\$ 1.896,00 vencimento: 01/12/2025	R\$ 1.946,70	R\$ 10.587,26	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
			Boleto relativo a CTE 381347 valor: R\$ 1.875,50 vencimento: 03/12/2025	R\$ 1.925,66		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY4E HL5X7 M6NUY TVLQU

			Boleto relativo a CTE 11064 no valor de R\$ 3.620,00 e CTE 11065 no valor R\$ 2.920,00, ambos com vencimento em 08/12/2025 perfazendo o montante de R\$ 6.540,00	R\$ 6.714,90		
GENESIS GROUP TICRM SERVICES LTDA 11.566.351/0001-80						
	R\$ 3.750,00	não	NF149767 valor: R\$ 3.519,37 vencimento: 21/10/2025	R\$ 3.681,82	R\$ 3.681,82	Da análise depreendida da nota fiscal encaminhada pelos Devedores, verificou-se a existência de valor líquido no montante de R\$ 3.519,37. Assim, a Administração Judicial procedeu à atualização do referido valor até a data do pedido de recuperação judicial, em 18/02/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e de juros moratórios legais, nos termos dos arts. 389, p.u., e 406, § 1º, do Código Civil. Ao final, apurou-se o montante atualizado de R\$ 3.681,82.
GERONIMO RIGAMONTI 238.078.799-04; ADEMAR RIGAMONTE 109.755.779-05; BENITO RIGAMONTE 129.441.229-91; IZOLINO RIGAMONTI 022.279.089-04						

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY4E HL5X7 M6NUY TVLQU

- (crédito advindo da classe II)	não	Instrumento de acordo judicial e rescisão de arrendamento agrícola no valor total de R\$ 387.500,00	R\$ 271.886,02	R\$ 271.886,02	Da análise depreendida da Ação de Cobrança nº 0000719-26.2025.8.16.0085, verificou-se que as partes celebraram acordo judicial, posteriormente homologado, por meio do qual os Devedores reconheceram débito total de R\$ 387.500,00, decorrente de contrato de arrendamento agrícola. O pagamento foi ajustado de forma parcelada, tendo sido comprovada a quitação dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 15.000,00, bem como da primeira parcela, no valor de R\$ 10.000,00, e da segunda parcela, no valor de R\$ 120.833,34. Posteriormente, no ev. 94, foi informado o inadimplemento a partir da parcela vencida em 10/12/2025, resultando em saldo remanescente de R\$ 241.666,66. Assim, a Administração Judicial procedeu à análise do crédito e verificou, inicialmente, que, embora o crédito tenha sido arrolado apenas em nome de Gerônimo, o acordo também indica como credores Ademir Rigamonte, Benito Rigamonte e Izolino Rigamonti, os quais igualmente figuram como titulares do crédito reconhecido. Na sequência, promoveu-se a atualização do saldo remanescente de R\$ 241.666,66, desde o vencimento da parcela inadimplida até a data do pedido de RJ em 18/02/2026, aplicando os encargos previstos no acordo homologado, consistentes em multa de 10%, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, apurando-se o montante atualizado de R\$ 271.886,02.
--	-----	---	----------------	----------------	---

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



GMIL TRANSPORTES LTDA
30.954.079/0001-50

R\$ 80.054,80	não	Fatura 15829 valor: R\$ 38.136,80 vencimento: 14/06/2025	R\$ 41.743,55	R\$ 92.742,44	Da análise depreendida das notas fiscais encaminhadas pelos Devedores, a Administração Judicial procedeu à atualização dos respectivos valores desde os vencimentos indicados até a data do pedido de recuperação judicial, em 18/02/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e de juros moratórios legais, nos termos dos arts. 389, p.u., e 406, § 1º, do Código Civil. Ao final, apurou-se o montante atualizado de R\$ 92.742,44.
		Fatura 15858 valor: R\$ 7.900,70 vencimento: 15/06/2025	R\$ 8.647,90		
		Fatura 15984 valor: R\$ 10.725,30 vencimento: 20/06/2025	R\$ 11.739,63		
		Fatura 16823 valor: R\$ 5.727,50 vencimento: 30/06/2025	R\$ 6.269,18		
		Fatura 16543 valor: R\$ 7.503,10 vencimento: 10/07/2025	R\$ 8.133,90		
		Fatura 16542 valor: R\$ 14.951,30 vencimento: 10/07/2025	R\$ 16.208,28		

GUILHERME SONNI BRITO
067.646.429-74

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY4E HL5X7 M6NUY TVLQU

- (crédito não relacionado)	não	Contrato de Arrendamento Agrícola firmado em 24/07/2020	R\$ 81.337,94	R\$ 81.337,94	No âmbito da verificação de crédito, mediante análise dos autos em que figuram os Devedores, constatou-se a existência da Ação nº 0000082-41.2026.8.16.0194, cujo objeto decorre de obrigação prevista em Contrato de Arrendamento Agrícola celebrado em 24/07/2020, com vigência de 01/08/2020 a 30/09/2025. Conforme apurado, o pagamento do arrendamento foi pactuado em sacas de soja por alqueire, com vencimentos anuais e conversão pela cotação média da COCARI de Rosário do Ivaí/PR. Verificou-se, ainda, o inadimplemento da obrigação com vencimento em 30/04/2025, permanecendo saldo principal devido no valor de R\$ 73.156,93. Diante disso, a Administração Judicial procedeu à atualização do crédito desde a data do vencimento da obrigação até a data do pedido de Recuperação Judicial, em 18/02/2026, mediante aplicação de correção monetária pelo IPCA/IBGE e juros moratórios legais, nos termos dos arts. 389, p.u., e 406, § 1º, do Código Civil, alcançando o montante atualizado de R\$ 81.337,94.
HUGO MARCHI 024.778.369-27					

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



	R\$ 2.608.768,01	sim	Instrumento particular de compra e venda de grãos n 032457 valor referencial: R\$ 2.614.000,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 2.976.761,96	R\$ 4.445.783,74	Divergência acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
			Instrumento particular de compra e venda de grãos n 032458 valor referencial: R\$ 1.290.000,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 1.469.021,78		
INOVA 100 COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS 57.113.053/0001-36						
	R\$ 1.884.940,00	sim	Fatura 5 vencimento: 02/10/2025 valor: R\$ 63.000,00	R\$ 63.907,92	R\$ 1.933.839,39	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
			Fatura 3.014 vencimento: 02/10/2025 valor: R\$ 126.000,00	R\$ 131.815,85		
			Fatura 6.789 vencimento: 02/10/2025 valor: R\$ 63.000,00	R\$ 65.907,92		
			Fatura 6.602 vencimento: 02/10/2025 valor: R\$ 6.900,00	R\$ 7.218,49		
			Fatura 3.627 vencimento: 02/10/2025 valor: R\$ 42.000,00	R\$ 43.938,62		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



Fatura 6.111 vencimento: 30/09/2025 valor: R\$ 45.360,00	R\$ 48.282,28
Fatura 3.873 vencimento: 30/09/2025 valor: R\$ 127.850,00	R\$ 136.086,61
Fatura 3.969 vencimento: 30/09/2025 valor: R\$ 206.448,00	R\$ 219.748,21
Fatura 5.838 vencimento: 30/09/2025 valor: R\$ 94.230,00	R\$ 100.300,67
Fatura 5.893 vencimento: 30/09/2025 valor: R\$ 69.552,00	R\$ 74.032,82
Fatura 331 vencimento: 30/04/2026 valor: R\$ 2.400,00	R\$ 2.400,00
Fatura 359 vencimento: 30/04/2026 valor: R\$ 92.500,00	R\$ 92.500,00
Fatura 465 vencimento: 30/04/2026 valor: R\$ 572.000,00	R\$ 572.000,00
Fatura 500 vencimento: 30/04/2026 valor: R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00
Fatura 501 vencimento: 30/04/2026 valor: R\$ 52.000,00	R\$ 52.000,00

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY4E HL5X7 M6NUY TVLQU

			Fatura 6.682 vencimento: 30/04/2026 valor: R\$ 56.400,00	R\$ 56.400,00		
			Fatura 10.217 vencimento: 30/04/2026 valor: R\$ 13.400,00	R\$ 13.400,00		
			Fatura 10.019 vencimento: 30/04/2026 valor: R\$ 54.200,00	R\$ 54.200,00		
			Fatura 11.021 vencimento: 30/04/2026 valor: R\$ 36.900,00	R\$ 36.900,00		
			Fatura 11.026 vencimento: 30/04/2026 valor: R\$ 10.800,00	R\$ 10.800,00		
INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL 00.993.264/0084-10						
	R\$ 500.000,00	sim	Termo de acordo amigável valor: R\$ 600.000,00 vencimento: 3 parcelas - 20/01/2025, 30/05/2025 e 30/12/2025	R\$ 611.156,34	R\$ 758.297,70	Divergência acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como os ajustes promovidos no crédito, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
			Contrato particular de compra e venda de produtos agrícolas valor: R\$815.590,50 vencimento:30/08/2025	R\$ 147.141,36		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY4E HL5X7 M6NUY TVLQU

INTERTRADING AGRONEGOCIOS

04.612.682/0001-44

R\$ 3.590,00	não	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, contudo, verificou-se que o credor enquadra-se como ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF, razão pela qual o crédito foi excluído da presente classe, passando a constar com valor verificado de R\$ 0,00, e reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, no valor e nos termos indicados na respectiva classe.
--------------	-----	---	----------	----------	--

IRMAOS VOGT COLHEITA E TRANSPORTES LTDA

39.469.339/0001-77

R\$ 221.948,47	não	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, contudo, verificou-se que o credor enquadra-se como ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF, razão pela qual o crédito foi excluído da presente classe, passando a constar com valor verificado de R\$ 0,00, e reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, no valor e nos termos indicados na respectiva classe.
----------------	-----	---	----------	----------	--

JOSÉ OTÁVIO BORTOLASSI (KLEBER FRANÇA)

742.529.929-15

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/


Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY4E HL5X7 M6NUY TVLQU

	R\$ 261.585,00	sim	Documento particular de confissão de dívida no valor de R\$ 179.491,62 e entrega de soja em 30/04/2026	R\$ 492.917,52	R\$ 492.917,52	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
LAVORPEÇAS COM PEÇAS P/ AGROM LTDA 85.503.050/0001-44						
	R\$ 32.792,50	sim	NF 157046 emissão: 06/01/2026 vencimento: 30/04/2026 valor: 30.500,00	R\$ 14.778,00	R\$ 14.778,00	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
			NF 158997 emissão: 18/03/2026 vencimento: 30/04/2026 valor: R\$ 24.630,00	R\$ 0,00		
LEOCIR GHELEN 194.868.989-87						

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY4E HL5X7 M6NUY TVLQU

R\$ 243.833,34	não	Ação de cobrança de arrendamento rural nº 0000658-68.2025.8.16.0085 - Instrumento de confissão de dívida celebrado em ev. 47. Aditivo apresentado ao ev. 66 no valor total de R\$ 74.880,00 a serem pagos em 03 parcelas de R\$ 24.960,00 com vencimento em 30/12/2025, 30/01/2026 e 30/02/2026 respectivamente.	R\$ 84.369,48	R\$ 84.369,48	No âmbito da verificação de crédito, a Administração Judicial constatou que o crédito do credor decorre da Ação de Cobrança de Arrendamento Rural nº 0000658-68.2025.8.16.0085, na qual foi homologado acordo formalizado por meio de Instrumento Particular de Confissão de Dívida. Após o inadimplemento do acordo inicialmente celebrado, as partes firmaram aditivo contratual, por meio do qual foi reconhecido saldo remanescente no valor de R\$ 74.880,00. Contudo, considerando que o referido aditivo também não foi adimplido, procedeu-se a atualização do montante devido, considerando como termo inicial a data de vencimento em 30/12/2025 até a data do pedido de Recuperação Judicial, em fevereiro de 2026, conforme os critérios estabelecidos no instrumento, mediante aplicação do INPC/IBGE, juros de 1% ao mês e multa moratória de 10%, alcançando o valor atualizado de R\$ 84.369,48.
LIMAGRAIN BRASIL S.A. 12.770.927/0011-61					
R\$ 500.200,00	sim	NF 15.876 vencimento: 30/09/2025 valor: R\$ 500.200,00	R\$ 532.424,89	R\$ 532.424,89	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



LONDRINA - PR (IPTU)

	R\$ 448,32	não	-	-	R\$ 0,00	Trata-se de crédito relacionado pela Devedora, cuja lista de credores indica tratar-se de débito de IPTU do Município de Londrina. Não foi apresentada documentação pela Devedora apta a comprovar a origem ou composição do crédito, tampouco foi recebida divergência ou habilitação pelo respectivo credor. De todo modo, considerando que o crédito relacionado possui natureza tributária, consubstanciando dívida fiscal, conclui-se que não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, razão pela qual o crédito foi excluído da relação de créditos sujeitos ao processo recuperacional.
--	------------	-----	---	---	----------	---

M&M COMERCIALIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE GRÃOS LTDA
 28.060.644/0001-94

	R\$ 600,00	não	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, contudo, verificou-se que o credor enquadra-se como ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF, razão pela qual o crédito foi excluído da presente classe, passando a constar com valor verificado de R\$ 0,00, e reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, no valor e nos termos indicados na respectiva classe.
--	------------	-----	---	----------	----------	--

MARCOS VINICIUS TRAMONTIM
 091.617.369-02

	R\$ 114.653,25	sim	Crédito decorrente de contrato de arrendamento rural e respectivo aditivo, no valor total de R\$ 787.995,00, além da restituição de R\$ 100.000,00 referente ao FUNRURAL indevidamente descontado, cabendo à credora a proporção de 19,4% sobre ambas as verbas.	R\$ 167.674,79	R\$ 167.674,79	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
--	----------------	-----	--	----------------	----------------	---

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/


 Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY4E HL5X7 M6NUY TVLQU

MARILI GERTRUDES GROSS
583.880.799-72

	- (crédito não relacionado)	não	Ação de execução relativo a cobrança de aluguel de maio e abril/2025 no valor de R\$ 2.008,22 cada	R\$ 9.899,64.	R\$ 9.899,64	No âmbito da verificação administrativa do crédito foi realizada consulta às ações judiciais em que os Devedores figuram como partes, ocasião em que se identificou a Ação de Execução nº 0004324-08.2026.8.16.0194, referente a valores decorrentes de aluguéis inadimplidos relativos aos meses de abril e maio, cada qual no valor original de R\$ 2.008,22. Diante disso, a Administração Judicial procedeu à atualização até a data do pedido de RJ em fevereiro de 2026, dos valores em conformidade com as disposições contratuais, considerando a incidência do índice IGP, juros de 1% a.m. e a aplicação da cláusula penal correspondente a três aluguéis. Assim, em relação aos aluguéis inadimplidos, o valor atualizado apurado correspondeu a R\$ 4.799,64. Adicionalmente, considerando a previsão contratual de multa penal equivalente a três aluguéis, no montante de R\$ 5.100,00, o crédito perfaz o valor total de R\$ 9.899,64.
--	--------------------------------	-----	--	---------------	--------------	---

MAURO AUTOPEÇAS GOIOERÊ
79.469.540/0001-79

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY4E HL5X7 M6NUY TVLQU

R\$ 100.000,00	não	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, contudo, verificou-se que o credor enquadra-se como ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF, razão pela qual o crédito foi excluído da presente classe, passando a constar com valor verificado de R\$ 0,00, e reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, no valor e nos termos indicados na respectiva classe.
MERCEARIA LANCHONETE CHICO'S LTDA 00.088.553/0001-48					
R\$ 180,00	não	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, contudo, verificou-se que o credor enquadra-se como ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF, razão pela qual o crédito foi excluído da presente classe, passando a constar com valor verificado de R\$ 0,00, e reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, no valor e nos termos indicados na respectiva classe.
MINASCAL EXTRAÇÃO LTDA 70.430.731/0001-52					
R\$ 496.547,05	não	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Trata-se de crédito relacionado pela Devedora, contudo não foram identificados documentos vinculados a Minascal Extração Ltda, inscrito no CNPJ nº 70.430.731/0001-52, que pudessem subsidiar a verificação do crédito.
NBS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES 15.806.483/0001-93					
R\$ 3.519.789,39	não	NF 29867 valor: R\$ 506.000,00 vencimento: 30/03/2026	R\$ 506.000,00	R\$ 3.391.208,45	A verificação do crédito foi realizada com base na documentação apresentada pela Devedora, da qual se constatou a existência de diversas notas fiscais emitidas anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial,

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/



	NF 29877 valor: R\$ 617.100,00 vencimento: 30/03/2026	R\$ 617.100,00	protocolado em 18/02/2026, razão pela qual o crédito se sujeita aos efeitos do procedimento recuperacional. Contudo, verificou-se que todas as notas fiscais possuem vencimento posterior à data do pedido de Recuperação Judicial. Assim, não houve incidência de juros de mora ou demais encargos moratórios, sendo considerado o valor integral de cada nota fiscal, sem atualização, apurando-se o montante final de R\$ 3.391.208,45.
	NF 29881 valor: R\$ 437.000,00 vencimento: 30/03/2026	R\$ 437.000,00	
	NF 29883 valor: R\$ 605.000,00 vencimento: 30/03/2026	R\$ 605.000,00	
	NF 29906 valor: R\$ 605.000,00 vencimento: 30/03/2026	R\$ 605.000,00	
	NF 30013 valor: R\$ 133.100,00 vencimento: 30/03/2026	R\$ 133.100,00	
	NF 30248 valor: R\$ 46.200,00 vencimento: 30/04/2026	R\$ 46.200,00	
	NF 30607 valor: R\$ 229.534,00 vencimento: 30/04/2026	R\$ 229.534,00	
	NF 30610 valor: R\$ 37.366,00 vencimento: 30/04/2026	R\$ 37.366,00	
	NF 30698 valor: R\$ 40.950,00 vencimento: 30/04/2026	R\$ 40.950,00	
	NF 31205 valor: R\$ 10.860,00 vencimento: 30/04/2026	R\$ 10.860,00	

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY4E HL5X7 M6NUY TVLQU

			NF 31249 valor: R\$ 98.000,00 vencimento: 30/04/2026	R\$ 98.000,00		
			NF 31514 valor: R\$ 16.213,60 vencimento: 30/04/2026	R\$ 16.213,60		
			NF 31515 valor: R\$ 8.884,85 vencimento: 30/04/2026	R\$ 8.884,85		
NOVA GERAÇÃO AGRÍCOLA LTDA 26.840.511/0001-05						
	R\$ 10.145,50	não	NF 1941 valor: R\$ 10.145,50 emissão: 26/09/2025	R\$ 10.145,50	R\$ 10.145,50	Verificação de crédito realizada mediante análise da documentação apresentada pelo Devedor, referente à NF nº 1941, emitida em 26/09/2025, no valor de R\$ 10.145,50. Considerando que o referido título não possui data de vencimento definida, não restou caracterizada a mora do devedor, razão pela qual foi considerado para habilitação o valor integral da nota fiscal, sem incidência de atualização monetária ou encargos moratórios.
NUTRIPAR FABRICAÇÃO DE FERTILIZANTES 27.502.760/0001-53						
	R\$ 130.627,90	não	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografia, contudo, verificou-se que o credor enquadra-se como ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF, razão pela qual o crédito foi excluído da presente classe, passando a constar com valor verificado de R\$ 0,00, e reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, no valor e nos termos indicados na respectiva classe.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/



PASINI E PASINI

01.895.390/0001-78

R\$ 36.720,00	não	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, contudo, verificou-se que o credor enquadra-se como ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF, razão pela qual o crédito foi excluído da presente classe, passando a constar com valor verificado de R\$ 0,00, e reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, no valor e nos termos indicados na respectiva classe.
---------------	-----	---	----------	----------	--

PEDRO JUNQUEIRA MARCHI

022.127.719-67

R\$ 5.197.078,01	sim	Contrato 032456 valor: R\$ 3.267.500,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 3.720.952,45	R\$ 4.439.390,74	Divergência acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como os ajustes promovidos no crédito, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
		Contrato 032477 valor: R\$ 650.000,00 vencimento: 30/07/2025	R\$ 718.438,29		

PETROLIUM COMBUSTÍVEL

00.179.490/0001-35

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/


Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY4E HL5X7 M6NUY TVLQU

R\$ 180.000,00	não	Boleto valor: R\$ 150.585,70 vencimento: 16/02/2026	R\$ 153.597,41	R\$ 153.597,41	A verificação do crédito foi realizada com base na documentação apresentada pela Devedora, sendo identificado boleto bancário no valor de R\$ 150.585,70, com vencimento em 16/02/2026, sem a incidência de atualização. Considerando que o vencimento da obrigação ocorreu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, procedeu-se à atualização do crédito até a data do pedido da recuperação judicial, em fevereiro de 2026, mediante aplicação da correção monetária pelo IPCA/IBGE, nos termos do art. 389, p.u., do Código Civil, acrescida de juros moratórios de 1% a.m. e multa de 2%, conforme previsto no próprio boleto, alcançando-se o montante final de R\$ 153.597,41.
POSTO RECREIO 70.391.438/0001-23					
– (crédito advindo da classe II)	não	NF 79643 valor: R\$ 1.630,98 vencimento: 02/08/2025	R\$ 1.749,72	R\$ 28.851,36	O crédito foi originalmente relacionado pelos Devedores na Classe II – Garantia Real. Contudo, da análise da documentação apresentada pelo credor, constatou-se que a obrigação decorre de notas fiscais relativo a abastecimento de combustível, sem a identificação de garantia real regularmente constituída. Diante disso, a Administração Judicial procedeu à reclassificação do crédito para a Classe III – Quirografária, bem como à atualização individualizada das referidas notas fiscais, desde os respectivos vencimentos até a data do pedido de recuperação judicial, em fevereiro de 2026, mediante a aplicação do IPCA/IBGE, a título de correção monetária, acrescido dos juros moratórios legais, nos termos dos arts. 389, p.u., e 406, § 1º, do Código Civil. Ao final, apurou-se o crédito no montante total de R\$ 28.851,36.
		NF 79740 valor: R\$ 2.735,19 vencimento: 06/08/2025	R\$ 2.934,32		
		NF 79799 valor: R\$ 2.362,37 vencimento: 08/08/2025	R\$ 2.534,35		
		NF 79948 valor: R\$ 4.011,09 vencimento: 11/08/2025	R\$ 4.303,10		
		NF 79949 valor: R\$ 3.893,50 vencimento: 11/08/2025	R\$ 4.176,96		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY4E HL5X7 M6NUY TVLQU

			NF 79963 valor: R\$ 2.598,69 vencimento: 12/08/2025	R\$ 2.787,88		
			NF 80043 valor: R\$ 3.121,10 vencimento: 14/08/2025	R\$ 3.348,32		
			NF 80140 valor: R\$ 1.538,46 vencimento: 18/08/2025	R\$ 1.650,46		
			NF 80141 valor: R\$ 1.766,00 vencimento: 18/08/2025	R\$ 1.894,57		
			NF 80142 valor: R\$ 1.834,82 vencimento: 18/08/2025	R\$ 1.968,40		
			NF 80178 valor: R\$ 1.401,26 vencimento: 18/08/2025	R\$ 1.503,28		
RAFAEL JANKE 57.088.121/0001-54						
	R\$ 404,78	não	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, contudo, verificou-se que o credor enquadra-se como ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF, razão pela qual o crédito foi excluído da presente classe, passando a constar com valor verificado de R\$ 0,00, e reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, no valor e nos termos indicados na respectiva classe.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/



RENOCAP
04.864.639/0001-23

-	(crédito advindo da classe II)	não	NF 54892-2 valor: R\$ 175,00 vencimento: 25/11/2025	R\$ 181,61	R\$ 41.926,70	O crédito foi originalmente relacionado pelos Devedores na Classe II – Garantia Real. Contudo, da análise da documentação apresentada pelo credor, constatou-se que a obrigação decorre de notas fiscais relativo a prestação de serviço, sem a identificação de garantia real regularmente constituída. Diante disso, a Administração Judicial procedeu à reclassificação do crédito para a Classe III – Quirografária, bem como à atualização individualizada das referidas notas fiscais, desde os respectivos vencimentos até a data do pedido de recuperação judicial, em fevereiro de 2026, mediante a aplicação do IPCA/IBGE, a título de correção monetária, acrescido dos juros moratórios legais, nos termos dos arts. 389, p.u., e 406, § 1º, do Código Civil. Ao final, apurou-se o crédito no montante total de R\$.41.926,70.
			NF 54892-3 valor: R\$ 175,00 vencimento: 25/12/2025	R\$ 179,36		
			NF 54892-4 valor: R\$ 175,00 vencimento: 24/01/2026	R\$ 177,28		
			NF 55521-1 valor: R\$ 1.658,00 vencimento: 26/11/2025	R\$ 1.720,65		
			NF 55521-2 valor: R\$ 1.658,00 vencimento: 26/12/2025	R\$ 1.699,31		
			NF 55521-3 valor: R\$ 1.657,00 vencimento: 25/01/2026	R\$ 1.678,55		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY4E HL5X7 M6NUY TVLQU

		NF 55521-4 valor: R\$ 1.657,00 vencimento: 24/02/2026	R\$ 1.657,00	
		NF 55670 valor: R\$ 375,00 vencimento: 04/12/2025	R\$ 384,34	
		NF 28458 valor: R\$ 3.265,00 vencimento: 05/12/2025	R\$ 3.346,35	
		NF 53882 valor: R\$ 508,00 vencimento: 05/12/2025	R\$ 520,66	
		NF 54485 valor: R\$ 356,00 vencimentos: 05/12/2025	R\$ 364,87	
		NF 54485-2 valor: R\$ 356,00 vencimentos: 04/01/2026	R\$ 360,63	
		NF 55683 valor: R\$ 290,00 vencimento: 05/12/2025	R\$ 297,23	

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



		NF 53918 valor: R\$ 950,00 vencimento: 06/12/2025	R\$ 973,67		
		NF 55722 valor: R\$ 360,00 vencimento: 06/12/2025	R\$ 368,97		
		NF 55749 valor: R\$ 250,00 vencimento: 07/12/2025	R\$ 256,23		
		NF 53965 valor: R\$ 185,00 vencimento: 10/12/2025	R\$ 189,61		
		NF 55785-1 valor: R\$ 354,00 vencimento: 10/12/2025,	R\$ 362,82		
		NF 55785-2 valor: R\$ 354,00 vencimento: 09/01/2026	R\$ 358,61		
		NF 55785-3 valor: R\$ 354,00 vencimento: 08/02/2026	R\$ 354,00		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvenê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



	NF 55785-4 valor: R\$ 353,00 vencimento: 10/03/2026	R\$ 353,00	
	NF 53990 valor: R\$ 350,00 vencimento: 11/12/2025	R\$ 358,72	
	NF 55799 valor: R\$ 220,00 vencimento: 11/12/2025	R\$ 225,48	
	NF 774809 valor: R\$ 90,00 vencimento: 11/12/2025	R\$ 92,24	
	NF 55216-1 valor: R\$ 355,00 vencimento: 12/12/2025	R\$ 363,85	
	NF 55216-2 valor: R\$ 355,00 vencimento: 11/01/2026	R\$ 359,62	
	NF 55216-3 valor: R\$ 355,00 vencimento: 10/02/2026	R\$ 355,00	

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



	NF 54636-1 valor: R\$ 394,00 vencimento: 15/12/2025	R\$ 403,81	
	NF 54636-2 valor: R\$ 394,00 vencimentos: 14/01/2026	R\$ 399,12	
	NF 54665 valor: R\$ 776,25 vencimento: 15/12/2025	R\$ 795,59	
	NF 54665-2 valor: R\$ 776,25 vencimentos: 14/01/2026	R\$ 786,35	
	NF 55656 valor: R\$ 240,00 vencimento: 18/12/2025	R\$ 245,98	
	NF 55358-1 valor: R\$ 362,00 vencimento: 19/12/2025	R\$ 371,02	
	NF 55358-2 valor: R\$ 362,00 vencimento: 18/01/2026	R\$ 366,70	

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



		NF 55358-3 valor: R\$ 362,00 vencimento: 18/02/2026	R\$ 362,00	
		NF 28808 valor: R\$ 1.425,00 vencimento: 21/12/2025	R\$ 1.460,51	
		NF 28808-2 valor: R\$ 1.425,00 vencimento: 20/01/2026	R\$ 1.443,53	
		NF 28808-3 valor: R\$ 1.425,00 vencimento: 19/02/2026	R\$ 1.425,00	
		NF 28808-4 valor: R\$ 1.425,00 vencimento: 21/03/2026	R\$ 1.425,00	
		NF 54216 valor: R\$ 365,00 vencimento: 21/12/2025	R\$ 374,09	
		NF 56011 valor: R\$ 480,00 vencimento: 22/12/2025	R\$ 491,96	
		NF 56013 valor: R\$ 350,00 vencimento: 22/12/2025	R\$ 358,72	

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



	NF 56013-2 valor: R\$ 350,00 vencimento: 21/01/2026	R\$ 354,56	
	NF 54829 valor: R\$ 182,00 vencimento: 23/12/2025	R\$ 186,53	
	NF 54829-2 valor: R\$ 182,00 vencimento: 22/01/2026	R\$ 184,37	
	NF 54859 valor: R\$ 1.513,75 vencimento: 24/12/2025	R\$ 1.551,47	
	NF 54859-2 valor: R\$ 1.513,75 vencimento: 23/01/2026	R\$ 1.533,44	
	NF 54865 valor: R\$ 350,00 vencimento: 24/12/2025	R\$ 358,72	
	NF 54865-2 valor: R\$ 350,00 vencimento: 23/01/2026	R\$ 354,66	

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



		NF 56030 valor: R\$ 80,00 vencimento: 24/12/2025	R\$ 81,99		
		NF 56032 valor: R\$ 110,00 vencimento: 24/12/2025	R\$ 112,74		
		NF 56096 valor: R\$ 340,00 vencimento: 27/12/2025	R\$ 348,47		
		NF 56097 valor: R\$ 80,00 vencimento: 27/12/2025	R\$ 81,99		
		NF 56129 valor: R\$ 430,00 vencimento: 28/12/2025	R\$ 440,71		
		NF 56129 valor: R\$ 430,00 vencimentos: 27/01/2026	R\$ 435,59		
		NF 56137 valor: R\$ 358,00 vencimento: 28/12/2025	R\$ 366,92		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



		NF 56137-2 valor: R\$ 358,00 vencimento: 27/01/2026	R\$ 362,66		
		NF 56137-3 valor: R\$ 357,00 vencimento: 26/02/2026	R\$ 357,00		
		NF 56137-4 valor: R\$ 357,00 vencimento: 28/03/2026	R\$ 357,00		
		NF 55605 valor: R\$ 357,00 vencimento: 30/12/2025	R\$ 365,90		
		NF 55607 valor: R\$ 1.131,00 vencimento: 30/12/2025	R\$ 1.159,18		
		NF 55607-2 valor: R\$ 1.131,00 vencimentos: 29/01/2026	R\$ 1.145,71		
		NF 55607-3 valor: R\$ 1.131,00 vencimentos: 28/02/2026	R\$ 1.131,00		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



NF 55630 valor: R\$ 413,00 vencimento: 31/12/2025	R\$ 423,29
NF 55630 valor: R\$ 413,00 vencimento: 30/01/2026	R\$ 418,37
NF 55630 valor: R\$ 413,00 vencimento: 01/03/2026	R\$ 413,00
NF 55630 valor: R\$ 411,00 vencimento: 31/03/2026	R\$ 411,00
NF 55637 valor: R\$ 243,75 vencimento: 31/12/2025	R\$ 249,82
NF 55637 valor: R\$ 243,75 vencimento: 30/01/2026	R\$ 246,92
NF 55637 valor: R\$ 243,75 vencimento: 01/03/2026	R\$ 243,75

RESULTAGRO CONSULTORIA
36.430.681/0001-75

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY4E HL5X7 M6NUY TVLQU

	R\$ 8.903,52	não	NF 3059 valor R\$ 3.176,62 vencimento: 12/09/2025	R\$ 3.381,27	R\$ 10.027,77	A verificação do crédito foi realizada com base na documentação apresentada pela Devedora, da qual se constatou a existência das Notas Fiscais nº 3059 e nº 3127, cujo valor nominal conjunto perfazia R\$ 9.529,87. Diante disso, esta Administração Judicial procedeu à atualização de cada título desde o respectivo vencimento até a data do pedido de Recuperação Judicial, em fevereiro de 2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e de juros moratórios legais, nos termos dos arts. 389, p.u., e 406, § 1º, do Código Civil, apurando-se o valor final atualizado de R\$ 10.027,77.
			NF 3127 valor: R\$ 6.353,25 vencimento: 06/10/2025	R\$ 6.646,50		
RICARDO ANTONIO CALIXTO S/S LTDA 06.866.790/0001-79						
	R\$ 2.616,38	sim	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, contudo, verificou-se que o credor enquadra-se como ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF, razão pela qual o crédito foi excluído da presente classe, passando a constar com valor verificado de R\$ 0,00, e reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, no valor e nos termos indicados na respectiva classe.
RIO CEDRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (AGROFERLI) 22.303.472/0001-56						

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/



	R\$ 221.283,38	sim	instrumento de confissão de dívida 01/2025 vencimento: 30/04/2025 valor: R\$ 90.825,38	R\$ 111.454,05	R\$ 149.773,32	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
			Nota fiscal 75131 vencimento: 30/09/2025 valor: 36.000,00	R\$ 38.319,27		
ROCHA E ROCHA ADVOGADOS 21.830.150/0001-00						
	R\$ 200.000,00	não	-	-	-	Trata-se de crédito relacionado pela Devedora, contudo não foram identificados documentos vinculados ao Rocha e Rocha Advogados, inscrito no CNPJ nº 21.830.150/0001-00, que pudessem subsidiar a verificação do crédito.
RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA 11.595.217/0011-80						
	R\$ 47.970,36	não	Fatura 235233 valor: R\$ 18.998,33 vencimento: 03/11/2025	R\$ 19.716,29	R\$ 49.594,08	A verificação do crédito foi realizada com base na documentação apresentada pela Devedora, da qual se constatou a existência de notas fiscais em aberto, cujo valor líquido perfazia R\$ 47.890,19, correspondente aos títulos sem incidência de atualização monetária. Diante disso, esta Administração Judicial procedeu à atualização das referidas notas fiscais desde os respectivos vencimentos até a data do pedido de Recuperação Judicial, em 18/02/2026, mediante aplicação de correção monetária pelo IPCA/IBGE e de juros moratórios legais, nos termos dos arts. 389, p.u., e
			Fatura 236021 valor: R\$ 6.454,54 vencimento: 13/11/2025	R\$ 6.698,47		
			Fatura 236781 valor: R\$ 3.944,00 vencimento: 20/11/2025	R\$ 4.093,05		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/



			Fatura 235712 valor: R\$ 10.264,82 vencimento: 07/11/2025	R\$ 10.652,74		406, § 1º, do Código Civil, apurando-se, ao final, o montante atualizado de R\$ 49.594,08.
			Fatura 239651 valor: R\$ 8.228,50 vencimento: 26/12/2025	R\$ 8.433,53		
RUBENS TONELLI 266.390.681-68						
	R\$ 430.000,00	não	Instrumento de confissão de dívida no valor de R\$530.000,00 a ser pago de forma parcelada, sendo a primeira parcela de R\$ 30.000,00, seguida de 07 parcelas de R\$ 70.000,00, com vencimentos mensais entre 30/10/2025 e 30/04/2026, além de uma última parcela de R\$ 10.000,00.	R\$ 450.156,38	R\$ 450.156,38	A verificação do crédito foi realizada com base na documentação constante dos autos da ação de execução nº 0007942-15.2026.8.16.0014, fundada em instrumento de confissão de dívida, por meio do qual os Devedores reconheceram débito decorrente do Contrato de Compra e Venda de Grãos nº 032497, originalmente no valor de R\$ 530.000,00, com pagamento ajustado de forma parcelada. Da análise dos autos, verificou-se o inadimplemento do saldo remanescente de R\$ 430.000,00, cujo vencimento, após aditamento contratual, ocorreu em 30/12/2025. Assim, esta Administração Judicial procedeu à atualização do débito até a data do pedido de Recuperação Judicial, em fevereiro de 2026, mediante aplicação de multa contratual de 2%, juros de mora de 1% a.m., conforme previsto no instrumento, e correção monetária pelo IPCA/IBGE, nos termos do art. 389,p.u., do Código Civil, apurando-se o crédito no montante de R\$ 450.156,38.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY4E HL5X7 M6NUY TVLQU

SOTRAN S.A.

03.286.888/0001-69

	- (crédito advindo da classe II)	sim	Termo de confissão de dívida no valor total de R\$ 800.974,53 com entrada de R\$ 75.000,00 com vencimento em 29/08/2025 e 14 parcelas sucessivas	R\$ 528.011,76	R\$ 528.011,76	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
--	-------------------------------------	-----	--	----------------	----------------	---

STRATEGI SPECIAL OPORTUNITIES I FIDC

42.133.745/0001-79

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY4E HL5X7 M6NUY TVLQU

- (crédito não relacionado)	não	CCB CG 0353212 valor: R\$ 2.711.631,92 vencimento: 09/01/2016	R\$ 9.965.975,97	R\$ 9.965.975,97	No âmbito da verificação administrativa de crédito, foi identificada a ação executiva em trâmite perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o nº 1020751-26.2016.8.26.0100, movida pela credora Strategi Special Opportunities I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizados, na qual, a partir do julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0000740-80.2022.8.26.0010, foram responsabilizados pelo débito os Srs. Pedro Henrique Pinto Fadel e Luiz Henrique Pinto Fadel, bem como a sociedade Conquista Investimentos e Participações S.A. Questionadas a respeito, as Devedoras manifestaram-se contrariamente à inclusão do crédito, sob o fundamento de que ainda não teria ocorrido o trânsito em julgado, diante da interposição de recurso especial. Contudo, embora a decisão permaneça sujeita à apreciação recursal, o recurso interposto não foi recebido com efeito suspensivo, razão pela qual o pronunciamento judicial produz efeitos e a obrigação permanece exigível no estado atual do processo. Diante disso, o crédito foi incluído em razão da corresponsabilidade atribuída à Conquista Investimentos e Participações S.A., no valor de R\$ 9.965.975,97. Não se procedeu, contudo, à inclusão em nome dos produtores rurais Pedro Henrique Pinto Fadel e Luiz Henrique Pinto Fadel, uma vez que, em relação a eles, a obrigação, em princípio, não guarda vinculação com o exercício da atividade rural e, portanto, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.
--------------------------------	-----	---	------------------	------------------	---

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



THT FAXINAL COM.
46.722.345/0001-50

R\$ 3.324.095,93	não	Cédula de Produto Rural Financeira emissão: 26/09/2025 vencimento: 28/02/2026 valor: R\$ 1.342.173,25	R\$ 0,00	R\$ 3.425.611,84	A análise do crédito foi realizada com base na documentação encaminhada pelas Devedoras. Verificou-se a existência da Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F) nº 25/2025, emitida em 26/09/2025, com vencimento em 28/02/2026, tendo por objeto 11.225 sacas de soja, liquidável financeiramente pelo valor de resgate pré-fixado de R\$ 1.342.173,25. Constatou-se, ainda, que a referida CPR encontra-se integralmente garantida por alienação fiduciária sobre o produto rural objeto da cédula, razão pela qual o respectivo valor não integra o crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, sendo seu crédito zerado na respectiva coluna. Ademais, verificou-se a existência de notas fiscais decorrentes da relação comercial de compra e venda de produtos, as quais fundamentaram as Execuções nº 0000461-91.2026.8.16.0081 e nº 0000458-39.2026.8.16.0081. Em relação aos créditos representados pelas referidas notas fiscais, procedeu-se à atualização monetária desde o respectivo vencimento até a data do pedido de recuperação judicial, em fevereiro de 2026, mediante aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos do parágrafo único do art. 389 e do § 1º do art. 406 do Código Civil.
		Fatura 1998 valor: R\$ 111.017,90 vencimento: 30/04/2025	R\$ 123.432,84		
		Fatura 1916 valor: R\$ 125.230,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 139.234,26		
		Fatura 1917 valor: R\$ 104.585,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 116.280,56		
		fatura 1965 valor: R\$ 668.999,25 vencimento: 30/04/2025	R\$ 743.812,27		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY4E HL5X7 M6NUY TVLQU

fatura 1999 valor: R\$ 224.687,93 vencimento: 30/04/2025	R\$ 249.814,39
fatura 2172 valor: R\$ 117.500,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 130.639,82
fatura 2215 valor: R\$ 15.850,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 17.622,48
fatura 2217 valor: R\$ 119.345,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 132.691,15
fatura 2218 valor: R\$ 145.280,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 161.526,41
fatura 2318 valor: R\$ 29.505,10 vencimento: 30/04/2025	R\$ 32.804,60
fatura 2319 valor: R\$ 295.360,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 328.389,59

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



fatura 2360 valor: R\$ 73.800,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 82.052,92
fatura 2362 valor: R\$ 208.485,40 vencimento: 30/04/2025	R\$ 231.799,96
fatura 2363 valor: R\$ 56.879,56 vencimento: 30/04/2025	R\$ 63.240,31
fatura 2365 valor: R\$ 64.286,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 71.474,99
fatura 2369 valor: R\$ 40.070,60 vencimento: 30/04/2025	R\$ 44.551,62
fatura 2370 valor: R\$ 42.189,90 vencimento: 30/04/2025	R\$ 46.907,92
fatura 2393 valor: R\$ 21.028,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 23.379,53

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



fatura 2411 valor: R\$ 25.416,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 28.258,23
fatura 2412 valor: R\$ 90.000,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 100.064,54
fatura 2505 valor: R\$ 61.270,00 vencimento: 30/04/2025	R\$ 68.121,71
fatura 2701 valor: R\$ 39.180,00 vencimento: 30/09/2025	R\$ 41.704,13
fatura 2707 valor: R\$ 27.250,00 vencimento: 30/09/2025	R\$ 29.005,55
fatura 2768 valor: R\$ 60.000,00 vencimento: 30/09/2025	R\$ 63.865,44
fatura 2882 valor: R\$ 287.657,50 vencimento: 09/06/2025	R\$ 314.862,39

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



			fatura 3460 valor: R\$ 39.100,00 vencimento: 30/12/2025	R\$ 40.074,23		
TKP COM. DE PNEUS 44.805.739/0001-46						
	R\$ 103.220,00	sim	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografia, contudo, verificou-se que o credor enquadra-se como ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF, razão pela qual o crédito foi excluído da presente classe, passando a constar com valor verificado de R\$ 0,00, e reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, no valor e nos termos indicados na respectiva classe.
UNIPETRO NOVA ANDRADINA 00.210.633/0002-05						
	- (crédito não relacionado)	sim	NF93633 valor: R\$ 28.500,00 vencimento: 25/09/2025	R\$ 0,00	R\$ 29.815,49	Habilitação acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como os ajustes promovidos no crédito, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
			NF93633-2 valor: R\$ 28.500,00 vencimento: 15/10/2025	R\$ 29.815,49		
VICTOR AUGUSTO PALMA 084.581.989-59						

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY4E HL5X7 M6NUY TVLQU

R\$ 361.689,70	sim	Crédito decorrente de contrato de arrendamento rural e respectivo aditivo, no valor total de R\$ 787.995,00, além da restituição de R\$ 100.000,00 referente ao FUNRURAL indevidamente descontado, cabendo ao credor a proporção de 61,2% sobre ambas as verbas.	R\$ 528.953,51	R\$ 528.953,51	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
ZERO HUM LOG. E TRANSPORTES 02.201.766/0002-40					
R\$ 112.060,08	não	Fatura 19534 valor: R\$ 102.180,08 vencimento: 25/07/2025	R\$ 110.770,52	R\$ 110.770,52	A verificação do crédito foi realizada com base na documentação apresentada pelas Devedoras, da qual se constatou a existência da fatura nº 19534, no valor de R\$ 102.180,08, com vencimento em 25/07/2025. Considerando o inadimplemento da obrigação, esta Administração Judicial procedeu à atualização do crédito desde o respectivo vencimento até a data do pedido de Recuperação Judicial, em fevereiro de 2026, mediante aplicação de correção monetária pelo IPCA/IBGE e de juros moratórios legais, nos termos dos arts. 389, p.u., e 406, § 1º, do Código Civil, apurando-se o montante de R\$ 110.770,52.

Maringá/PR, 17 de agosto de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Lais Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY4E HL5X7 M6NUY TVLQU

17/08/2026, 17:40

E-mail de Auxilia Consultores - Grupo Conquista - RMA junho.2026 e operacional julho.2026



Lais Keder Camargo de Mendonça <lais@auxiliaconsultores.com.br>

Grupo Conquista - RMA junho.2026 e operacional julho.2026

Lais Keder Camargo de Mendonça <lais@auxiliaconsultores.com.br>

13 de agosto de 2026 às 15:19

Para: "Para: Carlos Jose Salles da Silva" <carlossalles@frangeadvogados.com.br>, frange@frangeadvogados.com.br, Yelaila Araújo e Marcondes <yelailamarcondes@frangeadvogados.com.br>, Stephani Pires Pereira <stephanipires@frangeadvogados.com.br>, João Pedro Paiao Borri <juridico2@auxiliaconsultores.com.br>, Luiz Henrique Fadel <luizfadel@hotmail.com>, innovarecontabilidade@outlook.com, vittorato@yahoo.com.br

Prezados, boa tarde.

Até o momento, não obtive retorno ao e-mail encaminhado em 11/08.

Conforme já informado, o prazo final para o recebimento da documentação solicitada é **14/08**, razão pela qual aguardo, até essa data, o encaminhamento das informações e documentos necessários à elaboração do RMA.

Esclareço que os pontos ainda pendentes foram indicados no meu e-mail de 11/08, encaminhado na sequência da solicitação anteriormente realizada pelo João, coordenador responsável pelo recebimento e conferência da documentação. Para facilitar a consulta, reproduzo abaixo a referida troca de e-mails.

Ressalto que a ausência de apresentação da documentação e das informações solicitadas ensejará no **pedido de destituição dos sócios administradores, nos termos do art. 64, V, da LREF.**

" 1. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA – JANEIRO A MAIO DE 2026

Em relação a cada uma das competências de janeiro, fevereiro, março, abril e maio, e de forma individualizada por Devedora:

- DRE, no formato de 4 colunas e analítico;
- Balancete, no formato de 4 colunas e analítico;
- Razão contábil/Diário;
- Relatório do passivo fiscal, com indicação dos débitos perante a União, Estados e Municípios;
- Folha de pagamento;
- Extratos bancários detalhados de todas as contas movimentadas pelas Devedoras.

Em relação à atividade rural de Pedro Henrique Pinto Fadel e Luiz Henrique Pinto Fadel, solicitamos também:

- Livro Caixa Digital do Produtor Rural – LCDPR, ou livro-caixa da atividade rural;
- Notas fiscais de produtor rural emitidas no período;
- DIRPF e recibo de entrega de 2025/2026

2. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA – JUNHO DE 2026

Em relação à competência de junho, também deverão ser encaminhados, de forma completa e individualizada por Devedora:

- DRE, no formato de 4 colunas e analítico;
- Balancete, no formato de 4 colunas e analítico;
- Razão contábil/Diário;
- Relatório do passivo fiscal, com indicação dos débitos perante a União, Estados e Municípios;
- Folha de pagamento;
- Extratos bancários detalhados de todas as contas movimentadas pelas Devedoras.

Em relação à atividade rural de Pedro Henrique Pinto Fadel e Luiz Henrique Pinto Fadel, solicitamos também:

- Livro Caixa Digital do Produtor Rural – LCDPR, ou livro-caixa da atividade rural;
- Notas fiscais de produtor rural emitidas no período.

Os documentos deverão ser apresentados em relação a **todas as Devedoras**, inclusive Eleva Trading e Agromove Transportes, e devidamente assinados pelos respectivos responsáveis.

3. DOCUMENTAÇÃO OPERACIONAL – JULHO DE 2026

Permanece vigente a solicitação encaminhada em 03.08.2026, com prazo para envio até 15.08.2026, compreendendo:

17/08/2026, 17:40

E-mail de Auxilia Consultores - Grupo Conquista - RMA junho.2026 e operacional julho.2026

- o *Questionário operacional devidamente preenchido;*
- o *Folha de pagamento;*
- o *Relatório de admissões e demissões;*
- o *Extratos bancários detalhados das contas movimentadas por todas as sociedades e empresários individuais;*
- o *Documentos aptos a comprovar a efetiva utilização dos bens essenciais à atividade do Grupo;*
- o *Fotografias atualizadas das lavouras, maquinários, caminhões, silos, armazéns e demais estruturas operacionais;*
- o *Planilha de Controle de Bens, com o preenchimento da aba "REPORTE PERIÓDICO".*

*Diante do histórico acima, solicitamos especial atenção à regularização da documentação de **janeiro a maio**, cujo prazo está vencido desde 25.06.2026, bem como à apresentação integral dos documentos de **junho**. "*

Aguardo também o laudo do engenheiro agrônomo que acompanha a produtividade, conforme solicitado em reunião presencial na sede da Conquista, no mês de junho.

Aguardo também a confirmação da reunião presencial em Rio Branco do Ivaí, dia 19/08, 10h.

Cordialmente,



Laís Keder Camargo de Mendonça
OAB/PR 80.384

+55 44 3142-4533 | +55 44 99163-9991
Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 | sala 04 | Jd. Aclimação | CEP
87050 440 | Maringá/PR;
Travessa Polyssú, 44 | sala 06 | Juvevê | CEP 80035-080 |
Curitiba/PR.

www.auxiliaconsultores.com.br

Em ter., 11 de ago. de 2026 às 17:33, Laís Keder Camargo de Mendonça <lais@auxiliaconsultores.com.br> escreveu:

Prezados, boa tarde.

PSCP.

Precisamos avançar, com a maior brevidade possível, na regularização das pendências documentais anteriormente indicadas.

Como já registrado nas comunicações precedentes, vêm sendo sucessivamente solicitadas prorrogações para a entrega da documentação contábil e financeira, sem que, até o momento, tenha sido possível obter o conjunto completo de informações necessário ao adequado acompanhamento das atividades das Devedoras.

A medida cautelar foi ajuizada em 14/01/2026, o pedido de recuperação judicial foi formulado por meio de emenda em 18/02/2026 e o processamento foi deferido em 16/05/2026. Embora se reconheça o lapso transcorrido entre o ajuizamento e o deferimento do processamento, fato é que o procedimento já se estende por período relevante e, até o momento, esta Administração Judicial ainda não dispõe de documentação contábil e financeira completa e regular que permita a elaboração dos RMAs, comprometendo, portanto, o regular desempenho do múnus fiscalizatório atribuído à esta AJ e precisa ser solucionado.

Na última semana, solicitei também a indicação de uma data para reunião com os produtores rurais, a fim de tratarmos do andamento da recuperação judicial e de questões relacionadas ao acompanhamento das atividades do Grupo. Na ocasião, fui questionada acerca do motivo da reunião. Esclareço, contudo, que se trata de medida ordinária de acompanhamento do processo recuperacional. Considerando a dimensão e a estrutura do Grupo Conquista, é indispensável a interlocução periódica não apenas com os assessores, mas também com os próprios Devedores, permitindo o acompanhamento das atividades, a compreensão das questões operacionais e o adequado desempenho das nossas atribuições, o que será realizado todos os meses.

Desde o início do processo, esta Administração Judicial tem buscado conduzir os trabalhos de forma colaborativa e manter um canal aberto de comunicação com os Devedores e seus assessores, justamente para favorecer o regular andamento da recuperação judicial e evitar a necessidade de judicialização de questões que possam ser solucionadas diretamente entre os envolvidos.

17/08/2026, 17:40

E-mail de Auxilia Consultores - Grupo Conquista - RMA junho.2026 e operacional julho.2026

Neste momento, contudo, precisamos contar com maior efetividade nesse fluxo de comunicação e, especialmente, com a pronta regularização das pendências documentais já reiteradamente apontadas.

Assim, solicitamos, por gentileza, (i) a confirmação de uma data definitiva para entrega integral da documentação contábil e financeira pendente, que não deverá exceder o dia 14.08; e (ii) o agendamento da visita in loco, em Rio Branco do Ivaí, dia 19/08, 10h.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente.



Laís Keder Camargo de Mendonça
OAB/PR 80.384

+55 44 3142-4533 | +55 44 99163-9991
Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 | sala 04 | Jd. Aclimação | CEP
87050 440 | Maringá/PR;
Travessa Polyssú, 44 | sala 06 | Juvevê | CEP 80035-080 |
Curitiba/PR.

www.auxiliaconsultores.com.br

----- Forwarded message -----

De: **Contábil Auxilia** <contabil1@auxiliaconsultores.com.br>

Date: ter., 11 de ago. de 2026 às 15:29

Subject: Re: Grupo Conquista - RMA junho.2026 e operacional julho.2026

To: Vinícius Silvério | Contador Responsável <innovarecontabilidade@outlook.com>

Cc: CONTRATOS ELEVA <contratos@elevatrading.com.br>, Luiz Henrique Fadel <luizfadel@hotmail.com>, Grupo Conquista - Jurídico <juridicogrupokonquista@gmail.com>, vittorato@yahoo.com.br <vittorato@yahoo.com.br>, Cc: carlos.salles@frangeadvogados.com.br <carlos.salles@frangeadvogados.com.br>, lais@auxiliaconsultores.com.br <laish@auxiliaconsultores.com.br>

Prezados, boa tarde.

Precisamos da colaboração de vocês para a regularização das pendências relacionadas à documentação contábil e financeira do Grupo Conquista.

Em 12.06.2026, solicitamos, pela primeira vez, os documentos referentes às competências de **janeiro a maio de 2026**, com prazo para envio até **25.06.2026**.

Como a documentação não foi entregue, reiteramos a solicitação em **06.07.2026**, ocasião em que fomos informados de que o escritório contábil ainda não havia recebido os documentos necessários para fechamento das competências de março a maio.

Em **30.07.2026**, diante da permanência da pendência, efetuamos nova cobrança, ressaltando, inclusive, que a ausência desses documentos estava impossibilitando a adequada elaboração do Relatório Mensal de Atividades. Na oportunidade, foi informado que a documentação seria entregue até 03.08.2026.

Contudo, a pendência não foi regularizada.

Em 03.08.2026, seguindo o fluxo mensal de fiscalização desta Administração Judicial, solicitamos também a documentação contábil e financeira referente à competência de junho e a documentação operacional de julho.

Ocorre que, em **05.08.2026**, recebemos apenas parte dos documentos referentes à competência de junho, enquanto **permanecem integralmente pendentes os documentos de janeiro, fevereiro, março, abril e maio**, solicitados originalmente há quase dois meses.

Além disso, a própria documentação de junho foi encaminhada de forma incompleta, sem a assinatura dos responsáveis e sem a apresentação dos documentos das Devedoras **Eleva Trading e Agromove Transportes**.

Portanto, neste momento existem pendências relativas a diferentes competências, sendo necessário regularizar imediatamente os documentos vencidos de janeiro a maio e de junho, sem prejuízo do envio da documentação operacional de julho dentro do prazo já estabelecido.

Solicitamos, assim, o envio dos seguintes documentos:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJP3 7LYXA JMAFV WSQEB



17/08/2026, 17:40

E-mail de Auxilia Consultores - Grupo Conquista - RMA junho.2026 e operacional julho.2026

1. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA – JANEIRO A MAIO DE 2026

Em relação a **cada uma das competências de janeiro, fevereiro, março, abril e maio**, e de forma individualizada por Devedora:

- DRE, no formato de 4 colunas e analítico;
- Balancete, no formato de 4 colunas e analítico;
- Razão contábil/Diário;
- Relatório do passivo fiscal, com indicação dos débitos perante a União, Estados e Municípios;
- Folha de pagamento;
- Extratos bancários detalhados de todas as contas movimentadas pelas Devedoras.

Em relação à atividade rural de Pedro Henrique Pinto Fadel e Luiz Henrique Pinto Fadel, solicitamos também:

- Livro Caixa Digital do Produtor Rural – LCDPR, ou livro-caixa da atividade rural;
- Notas fiscais de produtor rural emitidas no período;
- DIRPF e recibo de entrega de 2025/2026

2. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA – JUNHO DE 2026

Em relação à competência de junho, também deverão ser encaminhados, de forma completa e individualizada por Devedora:

- DRE, no formato de 4 colunas e analítico;
- Balancete, no formato de 4 colunas e analítico;
- Razão contábil/Diário;
- Relatório do passivo fiscal, com indicação dos débitos perante a União, Estados e Municípios;
- Folha de pagamento;
- Extratos bancários detalhados de todas as contas movimentadas pelas Devedoras.

Em relação à atividade rural de Pedro Henrique Pinto Fadel e Luiz Henrique Pinto Fadel, solicitamos também:

- Livro Caixa Digital do Produtor Rural – LCDPR, ou livro-caixa da atividade rural;
- Notas fiscais de produtor rural emitidas no período.

Os documentos deverão ser apresentados em relação a **todas as Devedoras**, inclusive Eleva Trading e Agromove Transportes, e devidamente assinados pelos respectivos responsáveis.

3. DOCUMENTAÇÃO OPERACIONAL – JULHO DE 2026

Permanece vigente a solicitação encaminhada em 03.08.2026, com prazo para envio até 15.08.2026, compreendendo:

- Questionário operacional devidamente preenchido;
- Folha de pagamento;
- Relatório de admissões e demissões;
- Extratos bancários detalhados das contas movimentadas por todas as sociedades e empresários individuais;
- Documentos aptos a comprovar a efetiva utilização dos bens essenciais à atividade do Grupo;
- Fotografias atualizadas das lavouras, maquinários, caminhões, silos, armazéns e demais estruturas operacionais;
- Planilha de Controle de Bens, com o preenchimento da aba "REPORTE PERIÓDICO".

Diante do histórico acima, solicitamos especial atenção à regularização da documentação de **janeiro a maio**, cujo prazo está vencido desde 25.06.2026, bem como à apresentação integral dos documentos de **junho**.

Pedimos, ainda, que nos informem a previsão definitiva para regularização dessas pendências.

Ressaltamos que a ausência ou apresentação incompleta da documentação prejudica o exercício da fiscalização atribuída a esta Administração Judicial e, caso persista, será devidamente registrada nos Relatórios Mensais de Atividades e comunicada ao Juízo.

Contamos com a colaboração de todos para a pronta regularização.

Atenciosamente.

Setor Contábil-Jurídico

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJP3 7LYXA JMAFV WSQEB



17/08/2026, 17:40

E-mail de Auxilia Consultores - Grupo Conquista - RMA junho.2026 e operacional julho.2026



AUXILIA
CONSULTORES

+55 44 3225-9433 | +55 44 99132-0928

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 | sala 04 | Jd. Aclimação | CEP 87050 440 |
Maringá/PR

www.auxiliaconsultores.com.br

Em qua., 5 de ago. de 2026 às 19:34, Vinícius Silvério | Contador Responsável <innovarecontabilidade@outlook.com> escreveu:

Boa tarde tudo bem ?

Segue os documentos contábeis conforme solicitado no formato XLS.

- Agromove Log
- Agro Capital
- Atena
- Alma Participações
- Apolo Locações
- Conquista Investimento
- Eleva
- Unicif
- Luiz Fadel e Pedro Fadel

Atenciosamente,

Vinícius Silvério

Contador – CRC PR 070644/O-9

Fone: (43) 3327.4204/4141.1034

Email: innovarecontabilidade@outlook.com



De: CONTRATOS ELEVA <contratos@elevatrading.com.br>

Enviado: segunda-feira, 3 de agosto de 2026 19:39

Para: Vinícius Silvério | Contador Responsável <innovarecontabilidade@outlook.com>

Assunto: Fwd: Grupo Conquista - RMA junho.2026 e operacional julho.2026

----- Forwarded message -----

De: Luiz Henrique Fadel <luizfadel@hotmail.com>

Date: seg., 3 de ago. de 2026 às 16:30

Subject: ENC: Grupo Conquista - RMA junho.2026 e operacional julho.2026

To: Williffer Torres <williffer.torres@elevatrading.com.br>, Grupo Conquista - Jurídico

<juridicogrupconquista@gmail.com>, CONTRATOS ELEVA <contratos@elevatrading.com.br>

Cc: thiago.david@gpconquista.com.br <thiago.david@gpconquista.com.br>

Boa tarde!



17/08/2026, 17:40

E-mail de Auxilia Consultores - Grupo Conquista - RMA junho.2026 e operacional julho.2026

Vamos providenciar.

Att.,



Luiz Henrique Fadel

Diretor Financeiro

43 3354-6172

Av. Madre Leônia Milto, 1377 - Sala 1903/1904
Bela Sulça - CEP 86.050-270 - Londrina/PR

O conteúdo desse e-mail ou de seus anexos é confidencial e restrito ao destinatário da mensagem.
Se, por engano, você recebeu esse e-mail, por favor, notifique o remetente, não faça cópias nem distribua seu conteúdo.

Só imprima se realmente for necessário, pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.

De: Contábil Auxilia <contabil1@auxiliaconsultores.com.br>

Enviado: segunda-feira, 3 de agosto de 2026 16:04

Para: carlos.salles@frangedadvogados.com.br <carlos.salles@frangedadvogados.com.br>; Luiz Henrique Fadel <luizfadel@hotmail.com>; Grupo Conquista - Jurídico <juridicogrupconquista@gmail.com>

Cc: Lais Keder Camargo de Mendonça <lais@auxiliaconsultores.com.br>

Assunto: Grupo Conquista - RMA junho.2026 e operacional julho.2026

Prezados, tudo bem?

Como de costume, relembramos a necessidade do envio dos documentos abaixo listados, de cada uma das Devedoras, para elaboração do RMA de JUNHO/JULHO, observada a distinção entre as pessoas jurídicas e empresários individuais integrantes do Grupo e os produtores rurais pessoas físicas Pedro Henrique Pinto Fadel e Luiz Henrique Pinto Fadel.

1. CONTÁBIL

1.1. Pessoas jurídicas e empresários individuais

Em relação à competência de JUNHO, até o dia 05.08.2026, solicitamos o envio dos seguintes documentos:

- DRE (4 colunas e analítico, em formato Excel, XLS ou CSV)
- Balancete (4 colunas e analítico, em formato Excel, XLS ou CSV)
- Razão contábil (Diário, em formato Excel, XLS ou CSV)
- Relatório do passivo fiscal (débitos com a União, Estados e Municípios)

1.2. Atividade rural de Pedro Henrique Pinto Fadel e Luiz Henrique Pinto Fadel (documentos adicionais)

Em relação à competência de JUNHO, até o dia 05.08.2026, solicitamos também:

- Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou livro-caixa da atividade rural
- Notas fiscais de produtor rural emitidas no período

(O Demonstrativo da atividade rural integrante da DIRPF será solicitado anualmente, por ocasião da entrega da declaração, não compondo a solicitação mensal.)

2. OPERACIONAL

Em relação à competência de JULHO, até o dia 15.08.2026, solicitamos os seguintes documentos:

- Questionário operacional (anexo), devidamente preenchido
- Folha de pagamento
- Relatório de admissões e demissões
- Extratos bancários detalhados das contas movimentadas por todas as sociedades e pelos empresários individuais (em formato TXT, XLS ou CSV)
- Documentos aptos a comprovar a efetiva utilização dos bens essenciais à atividade do Grupo, especialmente caminhões, máquinas, implementos agrícolas, silos e armazéns (CT-e, MDF-e, romaneios, tickets de balança, controles de abastecimento, relatórios de utilização, controles de horas/máquina, ordens de serviço, relatórios de manutenção e documentos equivalentes)



17/08/2026, 17:40

E-mail de Auxilia Consultores - Grupo Conquista - RMA junho.2026 e operacional julho.2026

- Fotografias atualizadas das lavouras, maquinários, caminhões, silos, armazéns e demais estruturas operacionais

Adicionalmente, solicitamos o preenchimento da Planilha de Controle de Bens (anexa), na aba "REPORTE PERIÓDICO", com a situação de cada bem no período (a aba "CADASTRO DE BENS" não deve ser alterada). Conforme as instruções constantes na própria planilha, o reporte deve ser encaminhado até o dia 15 de cada mês, referente ao período do mês imediatamente anterior — assim, o reporte relativo a julho deverá ser encaminhado até 15.08.2026.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Gratos pela costumeira atenção.

Atenciosamente.



Setor Contábil-Jurídico

+55 44 3225-9433 | +55 44 99132-0928

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 | sala 04 | Jd. Aclimação | CEP 87050 440 |
Maringá/PR

www.auxiliaconsultores.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJP3 7LYXA JMAFV WSQEB

